Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros

2022/0426(COD)

7.7.2023

ALTERAÇÕES
29 - 294

Projeto de relatório
Eugenia Rodríguez Palop, Malin Björk
(PE749.081v01-00)

que altera a Diretiva 2011/36/UE relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas

Proposta de diretiva
(COM(2022)0732 – C9-0431/2022 – 2022/0426(COD))

Alteração 29
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Citação 5-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Tendo em conta a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional («Convenção de Palermo»),

Or. en

Alteração 30
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Citação 5-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Tendo em conta o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças («Protocolo das Nações Unidas sobre o Tráfico»),

Or. en

Alteração 31
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Citação 5-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Tendo em conta a Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta

contra o Tráfico de Seres Humanos,

Or. en

Alteração 32
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Citação 5-D (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Tendo em conta a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951,

Or. en

Alteração 33
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Citação 5-E (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Tendo em conta o Protocolo das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, de 31 de janeiro de 1967,

Or. en

Alteração 34
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Citação 5-F (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

Or. en

Alteração 35
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Citação 5-G (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Tendo em conta a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH),

Or. en

Alteração 36
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Citação 5-H (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Tendo em conta a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança,

Or. en

Alteração 37
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Citação 5-I (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Tendo em conta a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,

Or. en

Alteração 38
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Citação 5-J (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Tendo em conta a Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida,

Or. en

Alteração 39
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Citação 5-K (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Tendo em conta a Diretiva (UE) XX/YY do Parlamento Europeu e do Conselho [Proposta de Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional],

Or. en

Alteração 40
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva

Citação 5-L (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Tendo em conta o Regulamento (UE) XX/YY do Parlamento Europeu e do Conselho [Proposta de Regulamento que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE],

Or. en

Alteração 41
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Citação 5-M (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Tendo em conta a Diretiva 2004/81/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objeto de uma ação de auxílio à imigração ilegal, e que cooperem com as autoridades competentes,

Or. en

Alteração 42
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O tráfico de seres humanos constitui um crime grave, cometido frequentemente no quadro da criminalidade organizada, e uma violação grosseira dos direitos humanos fundamentais	1. O tráfico de seres humanos constitui um crime grave, cometido frequentemente no quadro da criminalidade organizada, e uma violação grosseira dos direitos humanos fundamentais

expressamente proibida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A prevenção e o combate ao tráfico de seres humanos continuam a ser prioridades da UE e dos Estados-Membros.	expressamente proibida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A prevenção e o combate ao tráfico de seres humanos ***e a garantia da proteção e do apoio às vítimas de todas as formas de tráfico*** continuam a ser prioridades da UE e dos Estados-Membros. ***Os Estados-Membros são os principais responsáveis por respeitar, proteger e promover os direitos de todas as pessoas vítimas de tráfico, independentemente do seu país de origem.***

Or. en

Alteração 43
Maria-Manuel Leitão-Marques, Juan Fernando López Aguilar

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O tráfico de seres humanos constitui um crime grave, cometido frequentemente no quadro da criminalidade organizada, e uma violação grosseira dos direitos humanos fundamentais expressamente proibida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A prevenção e o combate ao tráfico de seres humanos continuam a ser prioridades da UE e dos Estados-Membros.	1. O tráfico de seres humanos constitui um crime grave, cometido frequentemente no quadro da criminalidade organizada, e uma violação grosseira dos direitos humanos fundamentais expressamente proibida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A prevenção e o combate ao tráfico de seres humanos continuam a ser prioridades da UE e ***uma obrigação jurídica*** dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 44
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

1-A. São diversas as razões que levam as pessoas a ser apanhadas por redes de tráfico de seres humanos. A pobreza, os conflitos, as desigualdades, a violência de género, a ausência de oportunidades de emprego viáveis ou de apoio social, a discriminação e a marginalização são alguns dos principais fatores que contribuem para que as pessoas, sobretudo as mulheres, crianças e outros grupos marginalizados, fiquem vulneráveis ao tráfico e à exploração. A falta de oportunidades de migração segura e legal e a procura geral de mão-de-obra, serviços e atos baratos e em condições de exploração, aliadas à falta de proteção jurídica, expõem as pessoas a um risco considerável de exploração e abuso. Muitos trabalhadores migrantes com estatuto precário, dependente ou irregular trabalham em condições inferiores às exigidas pelas normas mínimas de trabalho em termos de remuneração, horário de trabalho, períodos de descanso, baixa por doença, férias, saúde e segurança.

Or. en

Alteração 45
Peter Pollák

Proposta de diretiva
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O caos gerado pelos conflitos, nomeadamente pela guerra na Ucrânia, e pela crise migratória aumentou exponencialmente o risco de tráfico e exploração de seres humanos, sobretudo das pessoas mais vulneráveis.

Or. en

Alteração 46
Abir Al-Sahlani, Sylvie Brunet

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[28] constitui o principal instrumento jurídico da União relativo à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas deste crime. A referida diretiva estabelece um quadro abrangente para combater o tráfico de seres humanos, estabelecendo regras mínimas relativas à definição de infrações penais e sanções. Inclui igualmente disposições comuns para reforçar a prevenção e a proteção das vítimas, tendo em conta a perspetiva de género.	2. A Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[28] constitui o principal instrumento jurídico da União relativo à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas deste crime. A referida diretiva estabelece um quadro abrangente para combater o tráfico de seres humanos, estabelecendo regras mínimas relativas à definição de infrações penais e sanções. Inclui igualmente disposições comuns para reforçar a prevenção e a proteção das vítimas, tendo em conta a perspetiva de género ***e da deficiência, bem como a perspetiva do superior interesse da criança, conforme previsto na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989***. ***Estas incluem tanto medidas preventivas como medidas de proteção e de apoio para crianças vítimas de tráfico, sobretudo crianças não acompanhadas e crianças privadas de cuidados parentais.***
[28] Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho (JO L 101 de 15.4.2011, p. 1).	[28] Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho (JO L 101 de 15.4.2011, p. 1).

Or. en

Alteração 47
Yana Toom, Abir Al-Sahlani, Hilde Vautmans

Proposta de diretiva

Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[28] constitui o principal instrumento jurídico da União relativo à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas deste crime. A referida diretiva estabelece um quadro abrangente para combater o tráfico de seres humanos, estabelecendo regras mínimas relativas à definição de infrações penais e sanções. Inclui igualmente disposições comuns para reforçar a prevenção e a proteção das vítimas, tendo em conta a perspetiva de género.	2. A Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[28] constitui o principal instrumento jurídico da União relativo à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas deste crime. A referida diretiva estabelece um quadro abrangente para combater o tráfico de seres humanos, estabelecendo regras mínimas relativas à definição de infrações penais e sanções. Inclui igualmente disposições comuns para reforçar a prevenção e a proteção das vítimas, tendo em conta a perspetiva de género ***e da deficiência, bem como a perspetiva do superior interesse da criança, conforme previsto na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989***. ***Estas incluem tanto medidas preventivas como medidas de proteção e de apoio para crianças vítimas de tráfico, sobretudo crianças não acompanhadas e crianças privadas de cuidados parentais.***
[28] Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho (JO L 101 de 15.4.2011, p. 1).	[28] Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho (JO L 101 de 15.4.2011, p. 1).

Or. en

Alteração 48
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*

2. A Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[28] constitui o principal instrumento jurídico da União relativo à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas deste crime. A referida diretiva estabelece um quadro abrangente para combater o tráfico de seres humanos, estabelecendo regras mínimas relativas à definição de infrações penais e sanções. Inclui igualmente disposições comuns para reforçar a prevenção e a proteção das vítimas, tendo em conta a perspetiva de género.	2. A Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[28] constitui o principal instrumento jurídico da União relativo à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas deste crime. A referida diretiva estabelece um quadro abrangente para combater o tráfico de seres humanos, estabelecendo regras mínimas relativas à definição de infrações penais e sanções. Inclui igualmente disposições comuns para reforçar a prevenção e a proteção das vítimas, tendo em conta a perspetiva de género. ***A Diretiva 2011/36/UE também requer que os Estados-Membros proporcionem proteção e apoio adequados às crianças vítimas de tráfico, nomeadamente crianças não acompanhadas e crianças privadas de cuidados parentais.***
[28] Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho (JO L 101 de 15.4.2011, p. 1).	[28] Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho (JO L 101 de 15.4.2011, p. 1).

Or. en

Alteração 49
Maria-Manuel Leitão-Marques, Juan Fernando López Aguilar

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[28] constitui o principal instrumento jurídico da União relativo à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas deste crime. A referida diretiva estabelece um quadro abrangente para	2. A Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[28] constitui o principal instrumento jurídico da União relativo à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas deste crime. A referida diretiva estabelece um quadro abrangente para

combater o tráfico de seres humanos, estabelecendo regras mínimas relativas à definição de infrações penais e sanções. Inclui igualmente disposições comuns para reforçar a prevenção e a proteção das vítimas, tendo em conta a perspetiva de género.	combater o tráfico de seres humanos, estabelecendo regras mínimas relativas à definição de infrações penais e sanções. Inclui igualmente disposições comuns para reforçar a prevenção e a proteção das vítimas, tendo em conta a perspetiva de género ***e da deficiência***.
[28] Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho (JO L 101 de 15.4.2011, p. 1).	[28] Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho (JO L 101 de 15.4.2011, p. 1).

Or. en

Alteração 50
Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[28] constitui o principal instrumento jurídico da União relativo à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas deste crime. A referida diretiva estabelece um quadro abrangente para combater o tráfico de seres humanos, estabelecendo regras mínimas relativas à definição de infrações penais e sanções. Inclui igualmente disposições comuns para reforçar a prevenção e a proteção das vítimas***, tendo em conta a perspetiva de género***.	2. A Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[28] constitui o principal instrumento jurídico da União relativo à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas deste crime. A referida diretiva estabelece um quadro abrangente para combater o tráfico de seres humanos, estabelecendo regras mínimas relativas à definição de infrações penais e sanções. Inclui igualmente disposições comuns para reforçar a prevenção e a proteção das vítimas.
[28] Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das	[28] Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das

vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho (JO L 101 de 15.4.2011, p. 1).

vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho (JO L 101 de 15.4.2011, p. 1).

Or. en

Alteração 51
Lena Düpont, Frances Fitzgerald, Maria Walsh, Christine Schneider, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[28] constitui o principal instrumento jurídico da União relativo à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas deste crime. A referida diretiva estabelece um quadro abrangente para combater o tráfico de seres humanos, estabelecendo regras mínimas relativas à definição de infrações penais e sanções. Inclui igualmente disposições comuns para reforçar a prevenção e a proteção ***das*** vítimas, tendo em conta a perspetiva de género.	2. A Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[28] constitui o principal instrumento jurídico da União relativo à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas deste crime. A referida diretiva estabelece um quadro abrangente para combater o tráfico de seres humanos, estabelecendo regras mínimas relativas à definição de infrações penais e sanções. Inclui igualmente disposições comuns para reforçar a prevenção e a proteção ***de todas as*** vítimas, tendo em conta a perspetiva de género.
[28] Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho (JO L 101 de 15.4.2011, p. 1).	[28] Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho (JO L 101 de 15.4.2011, p. 1).

Or. en

Alteração 52
Lena Düpont, Frances Fitzgerald, Maria Walsh, Christine Schneider, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska

Proposta de diretiva
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros devem constatar ainda que a infração de guarida descrita no artigo 2.º, n.º 1, também implica que as vítimas exploradas sejam alojadas a preços desproporcionadamente elevados em habitações que não se coadunem com a respetiva renda. A guarida inclui, por conseguinte, casos em que o próprio traficante ou outro senhorio tira partido da ignorância ou da falta de alternativas das vítimas exploradas para obter lucros substanciais. Esse outro senhorio não tem de fazer parte da infraestrutura criminal dos traficantes. Basta que tire partido da situação criada pelos traficantes.

Or. en

Alteração 53
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Estratégia da UE em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos 2021-2025[29] define uma resposta política que adota uma abordagem multidisciplinar e abrangente, desde a prevenção à ação penal e condenação dos traficantes, passando pela proteção das vítimas. Incluiu uma série de ações a executar com uma forte participação de organizações da sociedade civil. A fim de dar resposta à evolução das tendências no domínio do tráfico de seres humanos, bem como às deficiências identificadas pela Comissão, e de intensificar ainda mais os esforços contra este crime, é necessário, no entanto,	3. A Estratégia da UE em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos 2021-2025[29] define uma resposta política que adota uma abordagem multidisciplinar e abrangente, desde a prevenção à ação penal e condenação dos traficantes, passando pela proteção das vítimas. Incluiu uma série de ações a executar com uma forte participação de organizações da sociedade civil. A fim de dar resposta à evolução das tendências no domínio do tráfico de seres humanos, bem como às deficiências identificadas pela Comissão***, pelos peritos e pelas organizações da sociedade civil que trabalham no terreno***

alterar a Diretiva 2011/36/UE. As ameaças e tendências identificadas, que exigem a adoção de novas regras, dizem respeito, em especial, aos modi operandi dos traficantes, nomeadamente a prática ou a facilitação de infrações relativas ao tráfico de seres humanos por meio das tecnologias da informação e da comunicação. As deficiências identificadas na resposta do direito penal que exigem uma adaptação do quadro jurídico dizem respeito a infrações relacionadas com o tráfico de seres humanos cometidas no interesse de pessoas coletivas, ao sistema de recolha de dados e aos sistemas nacionais destinados a identificar rapidamente, a prestar assistência e a apoiar as vítimas de tráfico.	***e em contacto direto com as vítimas***, e de intensificar ainda mais os esforços contra este crime, é necessário, no entanto, alterar a Diretiva 2011/36/UE. As ameaças e tendências identificadas, que exigem a adoção de novas regras, dizem respeito, em especial, aos modi operandi dos traficantes, nomeadamente a prática ou a facilitação de infrações relativas ao tráfico de seres humanos por meio das tecnologias da informação e da comunicação***, e à necessidade de adotar uma abordagem holística, de direitos humanos e interseccional de todas as medidas destinadas a prevenir e combater o tráfico de seres humanos, bem como apoiar e proteger as vítimas***. As deficiências identificadas na resposta do direito penal que exigem uma adaptação do quadro jurídico dizem respeito a infrações relacionadas com o tráfico de seres humanos cometidas no interesse de pessoas coletivas, ao sistema de recolha de dados e aos sistemas nacionais destinados a identificar rapidamente, a prestar assistência e a apoiar as vítimas de tráfico.
[29] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Estratégia da UE em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos 2021-2025» [COM(2021) 171 final de 14 de abril de 2021].	[29] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Estratégia da UE em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos 2021-2025» [COM(2021) 171 final de 14 de abril de 2021].
	Or. en

Alteração 54
Maria Walsh

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*

3. A Estratégia da UE em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos 2021-2025[29] define uma resposta política que adota uma abordagem multidisciplinar e abrangente, desde a prevenção à ação penal e condenação dos traficantes, passando pela proteção das vítimas. Incluiu uma série de ações a executar com uma forte participação de organizações da sociedade civil. A fim de dar resposta à evolução das tendências no domínio do tráfico de seres humanos, bem como às deficiências identificadas pela Comissão, e de intensificar ainda mais os esforços contra este crime, é necessário, no entanto, alterar a Diretiva 2011/36/UE. As ameaças e tendências identificadas, que exigem a adoção de novas regras, dizem respeito, em especial, aos modi operandi dos traficantes, nomeadamente a prática ou a facilitação de infrações relativas ao tráfico de seres humanos por meio das tecnologias da informação e da comunicação. As deficiências identificadas na resposta do direito penal que exigem uma adaptação do quadro jurídico dizem respeito a infrações relacionadas com o tráfico de seres humanos cometidas no interesse de pessoas coletivas, ao sistema de recolha de dados e aos sistemas nacionais destinados a identificar rapidamente***, a prestar assistência e a apoiar*** as vítimas de tráfico.

[29] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Estratégia da UE em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos 2021-2025» [COM(2021) 171 final de 14 de abril de 2021].

3. A Estratégia da UE em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos 2021-2025[29] define uma resposta política que adota uma abordagem multidisciplinar e abrangente, desde a prevenção à ação penal e condenação dos traficantes, passando pela proteção das vítimas. Incluiu uma série de ações a executar com uma forte participação de organizações da sociedade civil. A fim de dar resposta à evolução das tendências no domínio do tráfico de seres humanos, bem como às deficiências identificadas pela Comissão, e de intensificar ainda mais os esforços contra este crime, é necessário, no entanto, alterar a Diretiva 2011/36/UE. As ameaças e tendências identificadas, que exigem a adoção de novas regras, dizem respeito, em especial, aos modi operandi dos traficantes, nomeadamente a prática ou a facilitação de infrações relativas ao tráfico de seres humanos por meio das tecnologias da informação e da comunicação. As deficiências identificadas na resposta do direito penal que exigem uma adaptação do quadro jurídico dizem respeito a infrações relacionadas com o tráfico de seres humanos cometidas no interesse de pessoas coletivas, ao sistema de recolha de dados e aos sistemas nacionais destinados a identificar rapidamente as vítimas de tráfico***, a prestar assistência e apoio específicos e especializados às vítimas e a assegurar a cooperação e coordenação a nível da UE***.

[29] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Estratégia da UE em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos 2021-2025» [COM(2021) 171 final de 14 de abril de 2021].

Or. en

Alteração 55
Lena Düpont, Frances Fitzgerald, Maria Walsh, Christine Schneider, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Estratégia da UE em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos 2021-2025[29] define uma resposta política que adota uma abordagem multidisciplinar e abrangente, desde a prevenção à ação penal e condenação dos traficantes, passando pela proteção das vítimas. Incluiu uma série de ações a executar com uma forte participação de organizações da sociedade civil. A fim de dar resposta à evolução das tendências no domínio do tráfico de seres humanos, bem como às deficiências identificadas pela Comissão, e de intensificar ainda mais os esforços contra este crime, é necessário, no entanto, alterar a Diretiva 2011/36/UE. As ameaças e tendências identificadas, que exigem a adoção de novas regras, dizem respeito, em especial, aos modi operandi dos traficantes, nomeadamente a prática ou a facilitação de infrações relativas ao tráfico de seres humanos por meio das tecnologias da informação e da comunicação. As deficiências identificadas na resposta do direito penal que exigem uma adaptação do quadro jurídico dizem respeito a infrações relacionadas com o tráfico de seres humanos cometidas no interesse de pessoas coletivas, ao sistema de recolha de dados e aos sistemas nacionais destinados a identificar rapidamente, a prestar assistência e a apoiar as vítimas de tráfico.	3. A Estratégia da UE em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos 2021-2025[29] define uma resposta política que adota uma abordagem multidisciplinar e abrangente, desde a prevenção à ação penal e condenação dos traficantes, passando pela proteção das vítimas. Incluiu uma série de ações a executar com uma forte participação de organizações da sociedade civil. A fim de dar resposta à evolução das tendências no domínio do tráfico de seres humanos, bem como às deficiências identificadas pela Comissão, e de intensificar ainda mais os esforços contra este crime, é necessário, no entanto, alterar a Diretiva 2011/36/UE. As ameaças e tendências identificadas, que exigem a adoção de novas regras, dizem respeito, em especial, aos modi operandi dos traficantes, nomeadamente a prática ou a facilitação de infrações relativas ao tráfico de seres humanos por meio das tecnologias da informação e da comunicação. As deficiências identificadas na resposta do direito penal que exigem uma adaptação do quadro jurídico dizem respeito a infrações relacionadas com o tráfico de seres humanos cometidas no interesse de pessoas coletivas, ao sistema de recolha de dados e aos sistemas nacionais destinados a identificar rapidamente, a prestar assistência ***específica e especializada*** e a apoiar as vítimas de tráfico ***e a assegurar a cooperação e coordenação a nível da UE***.
[29] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Estratégia	[29] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Estratégia

da UE em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos 2021-2025» [COM(2021) 171 final de 14 de abril de 2021].

da UE em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos 2021-2025» [COM(2021) 171 final de 14 de abril de 2021].

Or. en

Alteração 56
Patricia Chagnon

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Estratégia da UE em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos 2021-2025 [29] define uma resposta política que adota uma abordagem multidisciplinar e abrangente, desde a prevenção à ação penal e condenação dos traficantes, passando pela proteção das vítimas. Incluiu uma série de ações a executar com uma forte participação de organizações da sociedade civil. A fim de dar resposta à evolução das tendências no domínio do tráfico de seres humanos, bem como às deficiências identificadas pela Comissão, e de intensificar ainda mais os esforços contra este crime, é necessário, no entanto, alterar a Diretiva 2011/36/UE. As ameaças e tendências identificadas, que exigem a adoção de novas regras, dizem respeito, em especial, aos modi operandi dos traficantes, nomeadamente a prática ou a facilitação de infrações relativas ao tráfico de seres humanos por meio das tecnologias da informação e da comunicação. As deficiências identificadas na resposta do direito penal que exigem uma adaptação do quadro jurídico dizem respeito a infrações relacionadas com o tráfico de seres humanos cometidas no interesse de pessoas coletivas, ao sistema de recolha de dados e aos sistemas nacionais destinados a identificar rapidamente, a prestar	3. A Estratégia da UE em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos 2021-2025 [29] define uma resposta política que adota uma abordagem multidisciplinar e abrangente, desde a prevenção à ação penal e condenação dos traficantes ***e dos utilizadores dos serviços***, passando pela proteção das vítimas. Incluiu uma série de ações a executar com uma forte participação de organizações da sociedade civil. A fim de dar resposta à evolução das tendências no domínio do tráfico de seres humanos, bem como às deficiências identificadas pela Comissão, e de intensificar ainda mais os esforços contra este crime, é necessário, no entanto, alterar a Diretiva 2011/36/UE. As ameaças e tendências identificadas, que exigem a adoção de novas regras, dizem respeito, em especial, aos modi operandi dos traficantes, nomeadamente a prática ou a facilitação de infrações relativas ao tráfico de seres humanos por meio das tecnologias da informação e da comunicação. As deficiências identificadas na resposta do direito penal que exigem uma adaptação do quadro jurídico dizem respeito a infrações relacionadas com o tráfico de seres humanos cometidas no interesse de pessoas coletivas, ao sistema de recolha de dados e aos sistemas nacionais destinados a identificar rapidamente, a prestar

assistência e a apoiar as vítimas de tráfico.

[29] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Estratégia da UE em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos 2021-2025» [COM(2021) 171 final de 14 de abril de 2021].

assistência e a apoiar as vítimas de tráfico.

[29] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Estratégia da UE em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos 2021-2025» [COM(2021) 171 final de 14 de abril de 2021].

Or. fr

Alteração 57
Abir Al-Sahlani, Yana Toom, Sylvie Brunet

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A fim de fazer face ao aumento constante do número e da relevância das infrações relativas ao tráfico de seres humanos cometidas para outros fins que não a exploração sexual ou laboral, é necessário incluir o casamento forçado ***e*** a adoção ilegal nas formas de exploração explicitamente enumeradas na diretiva e assegurar que os Estados-Membros deem resposta, nos seus sistemas jurídicos nacionais, à gama mais vasta de formas de exploração, na medida em que estas preencham os elementos constitutivos do tráfico de seres humanos.	4. A fim de fazer face ao aumento constante do número e da relevância das infrações relativas ao tráfico de seres humanos cometidas para outros fins que não a exploração sexual ou laboral, é necessário incluir o casamento forçado***,*** a adoção ilegal ***e o tráfico relacionado com as instituições*** nas formas de exploração explicitamente enumeradas na diretiva e assegurar que os Estados-Membros deem resposta, nos seus sistemas jurídicos nacionais, à gama mais vasta de formas de exploração, na medida em que estas preencham os elementos constitutivos do tráfico de seres humanos. ***Além disso, segundo a Europol, as crianças são consideradas um dos grupos mais vulneráveis visados pelos grupos criminosos organizados envolvidos no tráfico de seres humanos[1-B]. Muitas vezes, estas crianças são exploradas sendo forçadas a cometer atos criminosos. Assim, o tráfico de crianças para participação em atos criminosos também deve ser incluído nas formas de***

exploração explicitamente referidas na diretiva.

1-B

https://www.europol.europa.eu/media-press/newsroom/news/fighting-child-trafficking-main-priority-for-eu-law-enforcement.

Or. en

Justificação

Alteração necessária para justificar as alterações efetuadas no artigo 1.º da reformulação.

Alteração 58
Yana Toom, Abir Al-Sahlani, Hilde Vautmans

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A fim de fazer face ao aumento constante do número e da relevância das infrações relativas ao tráfico de seres humanos cometidas para outros fins que não a exploração sexual ou laboral, é necessário incluir o casamento forçado ***e*** a adoção ilegal nas formas de exploração explicitamente enumeradas na diretiva e assegurar que os Estados-Membros deem resposta, nos seus sistemas jurídicos nacionais, à gama mais vasta de formas de exploração, na medida em que estas preencham os elementos constitutivos do tráfico de seres humanos.	4. A fim de fazer face ao aumento constante do número e da relevância das infrações relativas ao tráfico de seres humanos cometidas para outros fins que não a exploração sexual ou laboral, é necessário incluir o casamento forçado***,*** a adoção ilegal ***e o tráfico relacionado com as instituições*** nas formas de exploração explicitamente enumeradas na diretiva e assegurar que os Estados-Membros deem resposta, nos seus sistemas jurídicos nacionais, à gama mais vasta de formas de exploração, na medida em que estas preencham os elementos constitutivos do tráfico de seres humanos. ***Além disso, segundo a Europol, as crianças são consideradas um dos grupos mais vulneráveis visados pelos grupos criminosos organizados envolvidos no tráfico de seres humanos[1-A]. Muitas vezes, estas crianças são exploradas sendo forçadas a cometer atos criminosos. Assim, o tráfico de crianças para participação em atos criminosos também***

deve ser incluído nas formas de exploração explicitamente referidas na diretiva.

1-A

https://www.europol.europa.eu/media-press/newsroom/news/fighting-child-trafficking-main-priority-for-eu-law-enforcement.

Or. en

Alteração 59
Patricia Chagnon

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A fim de fazer face ao aumento constante do número e da relevância das infrações relativas ao tráfico de seres humanos cometidas para outros fins que não a exploração sexual ou laboral, é necessário incluir o casamento forçado e a adoção ilegal nas formas de exploração explicitamente enumeradas na diretiva e assegurar que os Estados-Membros deem resposta, nos seus sistemas jurídicos nacionais, à gama mais vasta de formas de exploração, na medida em que estas preencham os elementos constitutivos do tráfico de seres humanos.	4. A fim de fazer face ao aumento constante do número e da relevância das infrações relativas ao tráfico de seres humanos cometidas para outros fins que não a exploração sexual ou laboral, é necessário incluir o casamento forçado e a adoção ilegal nas formas de exploração explicitamente enumeradas na diretiva e assegurar que os Estados-Membros deem resposta, nos seus sistemas jurídicos nacionais, à gama mais vasta de formas de exploração, na medida em que estas preencham os elementos constitutivos do tráfico de seres humanos. ***Para evitar utilizações abusivas do sistema, é necessário que as pessoas sejam capazes de prestar, às autoridades, elementos que permitam demonstrar que foram vítimas de tráfico de seres humanos.***

Or. fr

Alteração 60
Peter Pollák

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A fim de fazer face ao aumento constante do número e da relevância das infrações relativas ao tráfico de seres humanos cometidas para outros fins que não a exploração sexual ou laboral, é necessário incluir o casamento forçado e a adoção ilegal nas formas de exploração explicitamente enumeradas na diretiva e assegurar que os Estados-Membros deem resposta, nos seus sistemas jurídicos nacionais, à gama mais vasta de formas de exploração, na medida em que estas preencham os elementos constitutivos do tráfico de seres humanos.	4. A fim de fazer face ao aumento constante do número e da relevância das infrações relativas ao tráfico de seres humanos cometidas para outros fins que não a exploração sexual ou laboral, é necessário incluir o casamento forçado***, nomeadamente envolvendo crianças, a gestão de substituição*** e a adoção ilegal nas formas de exploração explicitamente enumeradas na diretiva e assegurar que os Estados-Membros deem resposta, nos seus sistemas jurídicos nacionais, à gama mais vasta de formas de exploração, na medida em que estas preencham os elementos constitutivos do tráfico de seres humanos.

Or. en

Alteração 61
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A fim de fazer face ao aumento constante do número e da relevância das infrações relativas ao tráfico de seres humanos cometidas para outros fins que não a exploração sexual ou laboral, é necessário incluir o casamento forçado ***e*** a adoção ilegal nas formas de exploração explicitamente enumeradas na diretiva e assegurar que os Estados-Membros deem resposta, nos seus sistemas jurídicos nacionais, à gama mais vasta de formas de exploração, na medida em que estas preencham os elementos constitutivos do tráfico de seres humanos.	4. A fim de fazer face ao aumento constante do número e da relevância das infrações relativas ao tráfico de seres humanos cometidas para outros fins que não a exploração sexual ou laboral, é necessário incluir o casamento forçado***,*** a adoção ilegal ***e o tráfico relacionado com as instituições*** nas formas de exploração explicitamente enumeradas na diretiva e assegurar que os Estados-Membros deem resposta, nos seus sistemas jurídicos nacionais, à gama mais vasta de formas de exploração, na medida em que estas preencham os elementos constitutivos do tráfico de seres humanos.

Or. en

Alteração 62
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A fim de fazer face ao aumento constante do número e da relevância das infrações relativas ao tráfico de seres humanos cometidas para outros fins que não a exploração sexual ou laboral, é necessário incluir o casamento forçado ***e*** a adoção ilegal nas formas de exploração explicitamente enumeradas na diretiva e assegurar que os Estados-Membros deem resposta, nos seus sistemas jurídicos nacionais, à gama mais vasta de formas de exploração, na medida em que estas preencham os elementos constitutivos do tráfico de seres humanos.	4. A fim de fazer face ao aumento constante do número e da relevância das infrações relativas ao tráfico de seres humanos cometidas para outros fins que não a exploração sexual ou laboral, é necessário incluir o casamento forçado***,*** a adoção ilegal***, a gestação de substituição e a venda de crianças*** nas formas de exploração explicitamente enumeradas na diretiva e assegurar que os Estados-Membros deem resposta, nos seus sistemas jurídicos nacionais, à gama mais vasta de formas de exploração, na medida em que estas preencham os elementos constitutivos do tráfico de seres humanos.

Or. en

Alteração 63
Annika Bruna, Jean-Paul Garraud, Margarita de la Pisa Carrión, Mathilde Androuët, Philippe Olivier, Balázs Hidvéghi, Anders Vistisen, Maria Veronica Rossi, Patricia Chagnon, Cristian Terheş, Lívia Járóka

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A fim de fazer face ao aumento constante do número e da relevância das infrações relativas ao tráfico de seres humanos cometidas para outros fins que não a exploração sexual ou laboral, é necessário incluir o casamento forçado ***e*** a adoção ilegal nas formas de exploração	4. A fim de fazer face ao aumento constante do número e da relevância das infrações relativas ao tráfico de seres humanos cometidas para outros fins que não a exploração sexual ou laboral, é necessário incluir o casamento forçado***,*** a adoção ilegal ***e a gestação de substituição***

explicitamente enumeradas na diretiva e assegurar que os Estados-Membros deem resposta, nos seus sistemas jurídicos nacionais, à gama mais vasta de formas de exploração, na medida em que estas preencham os elementos constitutivos do tráfico de seres humanos.	nas formas de exploração explicitamente enumeradas na diretiva e assegurar que os Estados-Membros deem resposta, nos seus sistemas jurídicos nacionais, à gama mais vasta de formas de exploração, na medida em que estas preencham os elementos constitutivos do tráfico de seres humanos.
	Or. en

Alteração 64
Abir Al-Sahlani, Yana Toom, Sylvie Brunet

Proposta de diretiva
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O tráfico relacionado com as instituições ocorre quando a exploração das crianças consiste na sua colocação, confinamento e alojamento num contexto de cuidados institucionais contra a sua vontade, com o objetivo de lucrar com a sua exploração. A entidade ou entidades traficantes convertem as instituições em atividades lucrativas mediante a criação de estruturas que recebem fundos do governo do Estado-Membro onde estão estabelecidas ou de outras administrações públicas, bem como de doadores de países terceiros, para financiar as suas operações[1-A]. Tendo em consideração que, quando as crianças são institucionalizadas contra a sua vontade para possibilitar a realização de atividades financeiras lucrativas resultantes da sua exploração e quando o financiamento dessas instituições tem origem em múltiplas fontes, frequentemente localizadas fora do Estado-Membro no qual a instituição está estabelecida, o tráfico de crianças para instituições também deve ser acrescentado como uma forma de exploração explicitamente prevista na diretiva, pois possui uma

natureza transfronteiriça evidente.

_____

1-A

https://lumos.contentfiles.net/media/documents/document/2021/12/LUMOS_Cycles_of_exploitation.pdf.

Or. en

Justificação

O tráfico relacionado com as instituições é prática comum em vários Estados-Membros, sendo as raparigas especialmente vulneráveis à institucionalização. O financiamento destas instituições advém frequentemente do governo do respetivo Estado-Membro ou de outros governos e possui uma natureza transfronteiriça evidente que requer ação a nível da UE, já que os Estados-Membros não são capazes de o combater isoladamente. Esta alteração é também necessária para efeitos de coerência interna devido às alterações efetuadas no artigo 1.º e no considerando 4.

Alteração 65
Yana Toom, Abir Al-Sahlani, Hilde Vautmans

Proposta de diretiva
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O tráfico relacionado com as instituições ocorre quando a exploração das crianças consiste na sua colocação, confinamento e alojamento num contexto de cuidados institucionais contra a sua vontade, com o objetivo de lucrar com a sua exploração. A entidade ou entidades traficantes convertem as instituições em atividades lucrativas mediante a criação de estruturas que recebem fundos do governo do Estado-Membro onde estão estabelecidas ou de outras administrações públicas, bem como de doadores de países terceiros, para financiar as suas operações[1-A]. Tendo em consideração que, quando as crianças são institucionalizadas contra a sua vontade para possibilitar a realização de atividades financeiras lucrativas resultantes da sua

exploração e quando o financiamento dessas instituições tem origem em múltiplas fontes, frequentemente localizadas fora do Estado-Membro no qual a instituição está estabelecida, o tráfico de crianças para instituições também deve ser acrescentado como uma forma de exploração explicitamente prevista na diretiva, pois possui uma natureza transfronteiriça evidente.

1-A

https://lumos.contentfiles.net/media/documents/document/2021/12/LUMOS_Cycles_of_exploitation.pdf, p. 7, 49 e 80.

Or. en

Alteração 66
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros devem demonstrar o seu empenho na prevenção e no combate ao tráfico de seres humanos através da adoção de planos de ação nacionais contra o tráfico. Estes planos devem conter medidas abrangentes, incluindo medidas preventivas, de acompanhamento, de recolha de dados, de coordenação e em matéria de dever de diligência para prevenir que as pessoas sejam novamente vítimas de tráfico e devem ser elaborados e atualizados regularmente, em consulta com as organizações da sociedade civil.

Or. en

Alteração 67

Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de diretiva
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A gestação de substituição expõe a gestante a um elevado risco de exploração – devido à falta de regras harmonizadas ou claras que proíbam esta prática a nível internacional – e de comercialização sem escrúpulos. Esta situação leva a um aumento significativo da procura de tráfico de seres humanos e tem de ser tida em conta quando se pretenda identificar e combater este fenómeno.

Or. en

Alteração 68
Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de diretiva
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) A legalização da gestação de substituição em determinados Estados-Membros permitiu um registo de menores, que são separados dos seus pais para serem comercializados e vítimas de redes de tráfico de seres humanos.

Or. es

Alteração 69
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva
Considerando 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	4-B. Para cumprirem a sua responsabilidade primária de respeitar, proteger e promover os direitos de todas as pessoas que sejam vítimas de tráfico, independentemente do seu país de origem, os Estados-Membros devem garantir a integração, na sua legislação nacional, do padrão em matéria de dever de diligência, a par do princípio da responsabilidade do Estado e da utilização de uma metodologia holística, de direitos humanos e interseccional que afirme a centralidade das vítimas como titulares de direitos. Os Estados-Membros devem ainda assegurar que os seus quadros nacionais de prevenção e combate ao tráfico de seres humanos contribuem para a eliminação de todas as formas de discriminação em razão do género, do sexo, da raça ou da etnia, do estatuto de imigrante ou outro ou de uma combinação destes, e que são executados de maneira a não prejudicar as vítimas.

Or. en

Alteração 70
Lena Düpont, Frances Fitzgerald, Maria Walsh, Christine Schneider, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Cada vez mais infrações relacionadas com o tráfico de seres humanos são cometidas ou viabilizadas por meio das tecnologias da informação e da comunicação. Os traficantes utilizam a Internet e as redes sociais, nomeadamente para recrutar, publicitar ou explorar as vítimas, exercer controlo e organizar o transporte. A Internet e as redes sociais também são utilizadas para distribuir materiais relacionados com a exploração. As tecnologias da informação dificultam	5. Cada vez mais infrações relacionadas com o tráfico de seres humanos são cometidas ou viabilizadas por meio das tecnologias da informação e da comunicação***, o que resulta num aumento acentuado das vítimas exploradas em linha***. ***A dimensão em linha tornou-se uma ameaça significativa e crescente no que diz respeito ao tráfico de seres humanos, já que*** os traficantes utilizam a Internet e as redes sociais, nomeadamente***, como método para criar redes de tráfico***

igualmente a deteção atempada do crime e a identificação das vítimas e dos autores. Por conseguinte, é importante incluir explicitamente a dimensão em linha do crime no quadro jurídico.	***abrangentes, para comunicar com outros traficantes e*** para recrutar, publicitar ou explorar as vítimas, exercer controlo e organizar o transporte ***e o alojamento***. A Internet e as redes sociais também são utilizadas para distribuir materiais relacionados com a exploração. As tecnologias da informação dificultam igualmente a deteção atempada ***e geográfica*** do crime e a identificação das vítimas e dos autores. Por conseguinte, é importante incluir explicitamente a dimensão em linha ***em todos os seus aspetos e a ligação entre a dimensão em linha e fora de linha*** do crime no quadro jurídico ***em todas as suas dimensões, abordando-a desde a prevenção até à ação penal***.
	Or. en

Alteração 71
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Cada vez mais infrações relacionadas com o tráfico de seres humanos são cometidas ou viabilizadas por meio das tecnologias da informação e da comunicação. Os traficantes utilizam a Internet e as redes sociais, nomeadamente para recrutar, publicitar ou explorar as vítimas, exercer controlo e organizar o transporte. A Internet e as redes sociais também são utilizadas para distribuir materiais relacionados com a exploração. As tecnologias da informação dificultam igualmente a deteção atempada do crime e a identificação das vítimas e dos autores. Por conseguinte, é importante incluir explicitamente a dimensão em linha do crime no quadro jurídico.	5. Cada vez mais infrações relacionadas com o tráfico de seres humanos são cometidas ou viabilizadas por meio das tecnologias da informação e da comunicação. Os traficantes utilizam a Internet e as redes sociais, nomeadamente para recrutar, publicitar ou explorar as vítimas, exercer controlo e organizar o transporte. A Internet e as redes sociais também são utilizadas para distribuir materiais relacionados com a exploração. As tecnologias da informação dificultam igualmente a deteção atempada do crime e a identificação das vítimas e dos autores. Por conseguinte, é importante incluir explicitamente a dimensão em linha do crime no quadro jurídico. ***A pandemia contribuiu para o aumento do número de***

	crimes cometidos através da Internet e muitos traficantes de seres humanos transitaram para o ciberespaço, pelo que importa intensificar as atividades de vigilância da Internet, bem como intensificar a cooperação internacional no domínio da deteção e da ação penal contra os traficantes de seres humanos.

Or. en

Alteração 72
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Cada vez mais infrações relacionadas com o tráfico de seres humanos são cometidas ou viabilizadas por meio das tecnologias da informação e da comunicação. Os traficantes utilizam a Internet e as redes sociais, nomeadamente para recrutar, publicitar ou explorar as vítimas, exercer controlo e organizar o transporte. A Internet e as redes sociais também são utilizadas para distribuir materiais relacionados com a exploração. ***As tecnologias da informação dificultam igualmente a deteção atempada do crime e a identificação das vítimas e dos autores.*** Por conseguinte, é importante ***incluir*** explicitamente a dimensão em linha do crime no quadro jurídico.	5. Cada vez mais infrações relacionadas com o tráfico de seres humanos são cometidas ou viabilizadas por meio das tecnologias da informação e da comunicação. Os traficantes utilizam a Internet e as redes sociais, nomeadamente para recrutar, publicitar ou explorar as vítimas, exercer controlo e organizar o transporte. A Internet e as redes sociais também são utilizadas para distribuir materiais relacionados com a exploração. Por conseguinte, é importante ***abordar*** explicitamente a dimensão em linha do crime no quadro jurídico ***e criar salvaguardas para prevenir o tráfico facilitado pela tecnologia, garantindo simultaneamente que os esforços das autoridades competentes destinados a prevenir, detetar, investigar e promover a ação penal no que diz respeito ao tráfico em linha são limitados ao necessário e proporcional e que os direitos das vítimas à privacidade e à proteção de dados são respeitados***.

Or. en

Alteração 73
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Na luta contra o tráfico de seres humanos, há que tirar pleno partido dos instrumentos existentes em matéria de congelamento e perda dos produtos e instrumentos do crime, como a Diretiva (UE) XX/YY do Parlamento Europeu e do Conselho [proposta de Diretiva Recuperação e Perda de Bens][30]. Cumpre ***incentivar a utilização dos*** produtos e instrumentos congelados e cuja perda tenha sido decidida, provenientes das infrações referidas na Diretiva 2011/36/UE, para fins de assistência e proteção das vítimas, incluindo para a indemnização das vítimas ***e as ações policiais transfronteiriças de combate ao tráfico na União***.	7. Na luta contra o tráfico de seres humanos, há que tirar pleno partido dos instrumentos existentes em matéria de congelamento e perda dos produtos e instrumentos do crime, como a Diretiva (UE) XX/YY do Parlamento Europeu e do Conselho [proposta de Diretiva Recuperação e Perda de Bens][30]. Cumpre ***utilizar, a título prioritário, os*** produtos e instrumentos congelados e cuja perda tenha sido decidida, provenientes das infrações referidas na Diretiva 2011/36/UE, para fins de assistência e proteção das vítimas, incluindo para a indemnização ***direta*** das vítimas***. Sempre que não seja possível utilizar produtos e instrumentos congelados e cuja perda tenha sido decidida para fins de assistência e proteção das vítimas por meio de indemnização direta, os bens congelados e cuja perda tenha sido decidida devem ser utilizados para fins sociais, podendo, nomeadamente, ser atribuídos a organizações que realizem trabalho de interesse social que envolva assistência e apoio a vítimas de tráfico. Os bens congelados e cuja perda tenha sido decidida não devem constituir os únicos meios de indemnização, apoio ou assistência às vítimas. Os Estados-Membros devem, para esse efeito, criar um fundo nacional para as vítimas.***
[30] COM (2022) 245.	[30] COM (2022) 245.

Or. en

Alteração 74
Lena Düpont, Frances Fitzgerald, Maria Walsh, Christine Schneider, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Na luta contra o tráfico de seres humanos, há que tirar pleno partido dos instrumentos existentes em matéria de congelamento e perda dos produtos e instrumentos do crime, como a Diretiva (UE) XX/YY do Parlamento Europeu e do Conselho [proposta de Diretiva Recuperação e Perda de Bens][30]. Cumpre ***incentivar a*** utilização dos produtos e instrumentos congelados e cuja perda tenha sido decidida, provenientes das infrações referidas na Diretiva 2011/36/UE, para fins de assistência e proteção das vítimas, incluindo para a indemnização das vítimas ***e*** as ações policiais transfronteiriças de combate ao tráfico na União.	7. Na luta contra o tráfico de seres humanos, há que tirar pleno partido dos instrumentos existentes em matéria de congelamento e perda dos produtos e instrumentos do crime, como a Diretiva (UE) XX/YY do Parlamento Europeu e do Conselho [proposta de Diretiva Recuperação e Perda de Bens][30]. Cumpre ***dar prioridade à*** utilização dos produtos e instrumentos congelados e cuja perda tenha sido decidida, provenientes das infrações referidas na Diretiva 2011/36/UE, para fins de assistência e proteção das vítimas, incluindo para a indemnização das vítimas***. Os Estados-Membros devem, para esse efeito, criar um fundo nacional para as vítimas constituído pelos bens cuja perda tenha sido decidida, sendo, além disso, necessário incentivar*** as ações policiais transfronteiriças de combate ao tráfico na União.
[30] COM (2022) 245.	[30] COM (2022) 245.

Or. en

Alteração 75
Lívia Járóka

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Na luta contra o tráfico de seres humanos, há que tirar pleno partido dos	7. Na luta contra o tráfico de seres humanos, há que tirar pleno partido dos

instrumentos existentes em matéria de congelamento e perda dos produtos e instrumentos do crime, como a Diretiva (UE) XX/YY do Parlamento Europeu e do Conselho [proposta de Diretiva Recuperação e Perda de Bens][30]. Cumpre ***incentivar a*** utilização dos produtos e instrumentos congelados e cuja perda tenha sido decidida, provenientes das infrações referidas na Diretiva 2011/36/UE, para fins de assistência e proteção das vítimas, incluindo para a indemnização das vítimas e as ações policiais transfronteiriças de combate ao tráfico na União.	instrumentos existentes em matéria de congelamento e perda dos produtos e instrumentos do crime, como a Diretiva (UE) XX/YY do Parlamento Europeu e do Conselho [proposta de Diretiva Recuperação e Perda de Bens][30]. Cumpre ***dar prioridade à*** utilização dos produtos e instrumentos congelados e cuja perda tenha sido decidida, provenientes das infrações referidas na Diretiva 2011/36/UE, para fins de assistência e proteção das vítimas, incluindo para a indemnização das vítimas***,*** e ***incentivar*** as ações policiais transfronteiriças de combate ao tráfico na União. ***Os Estados-Membros devem, para esse efeito, criar um fundo nacional para as vítimas.***
[30] COM (2022) 245.	[30] COM (2022) 245.

Or. en

Alteração 76
Malin Björk, Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Para intensificar a coordenação entre todos os organismos que trabalham no combate ao tráfico de seres humanos e para reforçar as respostas políticas nacionais, é necessário nomear coordenadores nacionais da luta antitráfico (CNLA). Os Estados-Membros devem garantir a afetação de recursos suficientes a estes coordenadores para que possam exercer as suas tarefas de forma eficaz e adequada.

Or. en

Alteração 77
Malin Björk, Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A fim de reforçar a capacidade nacional para identificar rapidamente as vítimas e de as referenciar aos serviços de proteção, assistência e apoio adequados, é necessário criar, através de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, mecanismos nacionais de referenciação nos Estados-Membros. A criação de mecanismos nacionais de referenciação formais e a designação de pontos focais nacionais para a referenciação das vítimas são medidas essenciais para reforçar a cooperação transfronteiriça.	8. A fim de reforçar a capacidade nacional para ***detetar e*** identificar rapidamente as vítimas e de as referenciar aos serviços de proteção, assistência e apoio adequados, é necessário criar, através de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, mecanismos nacionais de referenciação nos Estados-Membros. A criação de mecanismos nacionais de referenciação formais e a designação de pontos focais nacionais para a referenciação das vítimas são medidas essenciais para reforçar a cooperação transfronteiriça. ***Os mecanismos nacionais de referenciação devem garantir um sistema centrado nos direitos humanos que permita detetar, identificar, apoiar e prestar assistência às vítimas de tráfico, bem como referenciá-las para as organizações e os organismos nacionais responsáveis, incluindo os pontos focais. Devem assentar numa abordagem multilateral, que envolva as autoridades competentes e as organizações da sociedade civil pertinentes ativas neste domínio. Deverá ser possível ter vários pontos focais dedicados a diferentes formas de tráfico.***

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a coerência com as alterações introduzidas no artigo 11.º, n.º 4.

Alteração 78
Abir Al-Sahlani, Yana Toom, Sylvie Brunet

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A fim de reforçar a capacidade nacional para identificar rapidamente as vítimas e de as referenciar aos serviços de proteção, assistência e apoio adequados, é necessário criar, através de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, mecanismos nacionais de referenciação nos Estados-Membros. A criação de mecanismos nacionais de referenciação formais e a designação de pontos focais nacionais para a referenciação das vítimas são medidas essenciais para reforçar a cooperação transfronteiriça.	8. A fim de reforçar a capacidade nacional para identificar rapidamente as vítimas e de as referenciar aos serviços de proteção, assistência e apoio adequados, é necessário criar, através de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, mecanismos nacionais de referenciação nos Estados-Membros. A criação de mecanismos nacionais de referenciação formais e a designação de pontos focais nacionais para a referenciação das vítimas são medidas essenciais para reforçar a cooperação transfronteiriça. ***Ao lidar com vítimas que sejam crianças, sobretudo do sexo feminino, os mecanismos devem prestar o apoio de uma forma que seja particularmente adaptada à sua vulnerabilidade, conforme previsto no contexto da presente diretiva.***

Or. en

Alteração 79
Yana Toom, Abir Al-Sahlani, Hilde Vautmans

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A fim de reforçar a capacidade nacional para identificar rapidamente as vítimas e de as referenciar aos serviços de proteção, assistência e apoio adequados, é necessário criar, através de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, mecanismos nacionais de referenciação nos Estados-Membros. A criação de mecanismos nacionais de referenciação formais e a designação de pontos focais nacionais para a	8. A fim de reforçar a capacidade nacional para identificar rapidamente as vítimas e de as referenciar aos serviços de proteção, assistência e apoio adequados, é necessário criar, através de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, mecanismos nacionais de referenciação nos Estados-Membros. A criação de mecanismos nacionais de referenciação formais e a designação de pontos focais nacionais para a

referenciação das vítimas são medidas essenciais para reforçar a cooperação transfronteiriça.	referenciação das vítimas são medidas essenciais para reforçar a cooperação transfronteiriça. ***Ao lidar com vítimas que sejam crianças, os mecanismos devem prestar o apoio de uma forma que seja particularmente adaptada à sua vulnerabilidade, conforme previsto no contexto da presente diretiva.***
	Or. en

Alteração 80
Patricia Chagnon

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A fim de reforçar a capacidade nacional para identificar rapidamente as vítimas e de as referenciar aos serviços de proteção, assistência e apoio adequados, é necessário criar, através de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, mecanismos nacionais de referenciação nos Estados-Membros. A criação de mecanismos nacionais de referenciação formais e a designação de pontos focais nacionais para a referenciação das vítimas são medidas essenciais para reforçar a cooperação transfronteiriça.	8. A fim de reforçar a capacidade nacional para identificar rapidamente as vítimas e de as referenciar aos serviços de proteção, assistência e apoio adequados, é necessário criar, através de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, mecanismos nacionais de referenciação nos Estados-Membros. A criação de mecanismos nacionais de referenciação formais e a designação de pontos focais nacionais para a referenciação das vítimas são medidas essenciais para reforçar a cooperação transfronteiriça. ***Estes pontos nacionais devem servir também para verificar a veracidade das declarações relativas a uma eventual vítima de tráfico de seres humanos.***
	Or. fr

Alteração 81
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A fim de reforçar a capacidade nacional para identificar rapidamente as vítimas e de as referenciar aos serviços de proteção, assistência e apoio adequados, é necessário criar, através de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, mecanismos nacionais de referenciação nos Estados-Membros. A criação de mecanismos nacionais de referenciação formais e a designação de pontos focais nacionais para a referenciação das vítimas são medidas essenciais para reforçar a cooperação transfronteiriça.	8. A fim de reforçar a capacidade nacional para identificar rapidamente as vítimas e de as referenciar aos serviços de proteção, assistência e apoio adequados, é necessário criar, através de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, mecanismos nacionais de referenciação nos Estados-Membros. A criação de mecanismos nacionais de referenciação formais e a designação de pontos focais nacionais para a referenciação das vítimas são medidas essenciais para reforçar a cooperação transfronteiriça ***e para garantir a identificação, a assistência e o apoio precoces às vítimas, em cooperação com as organizações de apoio pertinentes***.

Or. en

Alteração 82
Lena Düpont, Frances Fitzgerald, Maria Walsh, Christine Schneider, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A fim de reforçar a capacidade nacional para identificar rapidamente as vítimas e de as referenciar aos serviços de proteção, assistência e apoio adequados, é necessário criar, através de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, mecanismos nacionais de referenciação nos Estados-Membros. A criação de mecanismos nacionais de referenciação formais e a designação de pontos focais nacionais para a referenciação das vítimas são medidas essenciais para reforçar a cooperação ***transfronteiriça***.	8. A fim de reforçar a capacidade nacional ***de prevenção*** para identificar rapidamente as vítimas e de as referenciar aos serviços de proteção, assistência e apoio ***especializados*** adequados, é necessário criar, através de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, mecanismos nacionais de referenciação nos Estados-Membros. A criação de mecanismos nacionais de referenciação formais e a designação de pontos focais nacionais para a referenciação das vítimas são medidas essenciais para reforçar a cooperação ***e coordenação transfronteiriças***.

Or. en

Alteração 83
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. As vítimas de tráfico não devem ser detidas, acusadas nem julgadas por infrações administrativas ou penais nem excluídas das medidas de assistência, apoio e proteção devido ao seu estatuto de residência, imigração ou trabalho. O receio de um regresso forçado ao seu país de origem ou de ação penal e punição pode impedir as vítimas de procurarem proteção e assistência, limitando o seu acesso à justiça e reduzindo a probabilidade de denunciarem os traficantes às autoridades.

Or. en

Alteração 84
Yana Toom, Abir Al-Sahlani, Hilde Vautmans

Proposta de diretiva
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. É amplamente reconhecido que os refugiados, os requerentes de asilo, as pessoas deslocadas e os apátridas são vulneráveis à exploração. A falta de rendimentos e a privação material, o afastamento da família e de outros tipos de apoio social e a ausência de estatuto são fatores que colocam um a pessoa em risco de ser vítima de tráfico de seres humanos. É, pois, crucial garantir que estas pessoas possuem acesso adequado

aos pedidos de asilo e são protegidas pelo princípio da não repulsão.

Or. en

Alteração 85
Lena Düpont, Frances Fitzgerald, Maria Walsh, Christine Schneider, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska

Proposta de diretiva
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. A fim de garantir proteção, apoio e assistência suficientes a potenciais vítimas de tráfico, é necessário assegurar que as vítimas não são acusadas de infrações administrativas ou penais nem excluídas do acesso a medidas de apoio físico e psicológico devido ao seu estatuto de residência.

Or. en

Alteração 86
Lívia Járóka

Proposta de diretiva
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. A importância de envolver as organizações da sociedade civil dedicadas à proteção das vítimas é crucial quando se trata de melhorar a identificação das vítimas e de garantir a eficácia dos mecanismos nacionais de referenciação.

Or. en

Alteração 87

Malin Björk, Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. Para reforçar a capacidade nacional de deteção, identificação e referenciação, os Estados-Membros devem também elaborar planos de ação nacionais, que deverão rever e atualizar regularmente.

Or. en

Alteração 88
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva
Considerando 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-B. A proteção e o apoio às vítimas de tráfico, nomeadamente através da regularização do seu estatuto de residência, migração ou trabalho, não devem estar subordinados à sua cooperação na investigação criminal, na ação penal ou no julgamento por infrações relacionadas com a sua situação de vítimas de tráfico, nem ao êxito desses processos. As vítimas de tráfico não devem ser detidas, acusadas nem julgadas por infrações administrativas ou penais nem excluídas das medidas de apoio devido à sua decisão de não cooperar com as autoridades de investigação e ação penal.

Or. en

Alteração 89
Lena Düpont, Frances Fitzgerald, Christine Schneider, Elżbieta Katarzyna

Łukacijewska

Proposta de diretiva
Considerando 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-B. Os pedidos de estatuto de proteção internacional e de residência estão subordinados à cooperação da vítima com as autoridades competentes para garantir a existência de incentivos suficientes à colaboração, permitindo assegurar a eficácia da investigação, combatendo o negócio cínico dos traficantes e garantindo um ponto de acesso para o combate às redes de tráfico por parte das autoridades.

Or. en

Alteração 90
Lena Düpont, Frances Fitzgerald, Maria Walsh, Christine Schneider, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska

Proposta de diretiva
Considerando 8-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-C. Sendo que três em cada quatro casos de tráfico dizem respeito a mulheres e que os homens são frequentemente traficados para fins distintos, é importante que exista uma abordagem específica por género, se aplicável, no que diz respeito às medidas de apoio e de assistência.

Or. en

Alteração 91
Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. A fim de reforçar e harmonizar ainda mais os esforços da justiça penal em matéria de redução da procura em todos os Estados-Membros, é importante criminalizar a utilização de serviços que são objeto de exploração quando o utilizador tenha conhecimento de que a pessoa é vítima de uma infração relacionada com o tráfico de seres humanos. A sua criminalização faz parte de uma abordagem global de redução da procura, que visa dar resposta aos elevados níveis de procura que fomentam todas as formas de exploração.	9. A fim de reforçar e harmonizar ainda mais os esforços da justiça penal em matéria de redução da procura em todos os Estados-Membros, é importante criminalizar a utilização de serviços que são objeto de exploração quando o utilizador tenha conhecimento de que a pessoa é vítima de uma infração relacionada com o tráfico de seres humanos. A sua criminalização faz parte de uma abordagem global de redução da procura, que visa dar resposta aos elevados níveis de procura que fomentam todas as formas de exploração. ***No entanto, tendo em conta que os crimes de tráfico variam consideravelmente, as disposições relativas à sua criminalização devem ser adaptadas e diferenciadas em conformidade. Concretamente, a criminalização da aquisição de serviços sexuais que são objeto de exploração quando o utilizador tenha conhecimento de que a pessoa é vítima de uma infração definida como exploração no artigo 2.º da presente diretiva não permitiria alcançar um dos principais objetivos da diretiva, a saber, o de reduzir a procura. Considerando que a prostituição deve ser vista como exploração independentemente das circunstâncias em que o serviço sexual foi prestado ao seu adquirente, é necessário diferenciar entre a aquisição deste tipo de serviços e a aquisição de outros serviços que são objeto de exploração quando o utilizador tenha conhecimento de que a pessoa é vítima de tráfico.***

Or. en

Alteração 92
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva

Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. A fim de reforçar e harmonizar ainda mais os esforços da justiça penal em matéria de redução da procura em todos os Estados-Membros, é importante criminalizar a utilização de serviços que são objeto de exploração ***quando o utilizador tenha*** conhecimento de que a pessoa é vítima de ***uma infração relacionada com o*** tráfico de seres humanos. A sua criminalização faz parte de uma abordagem global de redução da procura, que visa dar resposta aos elevados níveis de procura que fomentam todas as formas de exploração.	9. A fim de reforçar e harmonizar ainda mais os esforços da justiça penal em matéria de redução da procura em todos os Estados-Membros, é importante criminalizar a utilização de serviços ***e atos*** que são objeto de exploração***, tendo especialmente em consideração os casos em que tenha ocorrido mais do que uma forma de exploração. A limitação da responsabilidade penal apenas aos casos em que o utilizador tem*** conhecimento ***direto e efetivo*** de que a pessoa é vítima de tráfico de seres humanos ***estabelece um limiar muito elevado para o sucesso das ações penais. O utilizador deve, por isso, demonstrar que tomou todas as medidas razoáveis para evitar a utilização dos serviços prestados pela vítima***. A sua criminalização faz parte de uma abordagem global de redução da procura, que visa dar resposta aos elevados níveis de procura que fomentam todas as formas de exploração.

Or. en

Alteração 93
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. A fim de reforçar e harmonizar ainda mais os esforços da justiça penal em matéria de redução da procura em todos os Estados-Membros, é importante criminalizar a utilização de serviços que são objeto de exploração ***quando o utilizador tenha conhecimento de que a pessoa é vítima de uma infração*** relacionada com o tráfico de seres humanos. A sua criminalização faz parte de	9. A fim de reforçar e harmonizar ainda mais os esforços da justiça penal em matéria de redução da procura em todos os Estados-Membros, é importante criminalizar a utilização ***intencional*** de serviços que são objeto de exploração relacionada com o tráfico de seres humanos. A sua criminalização faz parte de uma abordagem global de redução da procura ***de bens ilícitos***, que visa dar

uma abordagem global de redução da procura, que visa dar resposta aos elevados níveis de procura que fomentam todas as formas de exploração.

resposta aos elevados níveis de procura que fomentam todas as formas de exploração ***e de tráfico de seres humanos***. ***Neste contexto, os Estados-Membros devem clarificar e aplicar a definição de «intencionalidade» em conformidade com a sua legislação penal e a sua prática jurídica.***

Or. en

Alteração 94
Maria Walsh

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. A fim de reforçar e harmonizar ainda mais os esforços da justiça penal em matéria de redução da procura em todos os Estados-Membros, é importante criminalizar a utilização de serviços que são objeto de exploração quando o utilizador tenha conhecimento de que a pessoa é vítima de uma infração relacionada com o tráfico de seres humanos. A sua criminalização faz parte de uma abordagem global de redução da procura, que visa dar resposta aos elevados níveis de procura que fomentam todas as formas de exploração.	9. A fim de reforçar e harmonizar ainda mais os esforços da justiça penal em matéria de redução da procura ***e da oferta*** em todos os Estados-Membros, é importante criminalizar a utilização de serviços que são objeto de exploração quando o utilizador tenha conhecimento de que a pessoa é vítima de uma infração relacionada com o tráfico de seres humanos. A sua criminalização faz parte de uma abordagem global de redução da procura ***e de eliminação da atual cultura de impunidade***, que visa dar resposta aos elevados níveis de ***oferta e*** procura que fomentam todas as formas de exploração.

Or. en

Alteração 95
Maria-Manuel Leitão-Marques, Juan Fernando López Aguilar

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*

9. A fim de reforçar e harmonizar ainda mais os esforços da justiça penal em matéria de redução da procura em todos os Estados-Membros, é importante criminalizar a utilização de serviços que são objeto de exploração ***quando o utilizador tenha conhecimento de que a pessoa é vítima de uma infração relacionada com o tráfico de seres humanos***. A sua criminalização faz parte de uma abordagem global de redução da procura, que visa dar resposta aos elevados níveis de procura que fomentam todas as formas de exploração.	9. A fim de reforçar e harmonizar ainda mais os esforços da justiça penal em matéria de redução da procura em todos os Estados-Membros, é importante criminalizar a utilização de serviços que são objeto de exploração. A sua criminalização faz parte de uma abordagem global de redução da procura, que visa dar resposta aos elevados níveis de procura que fomentam todas as formas de exploração.

Or. en

Alteração 96
Yana Toom, Hilde Vautmans

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. A fim de reforçar e harmonizar ainda mais os esforços da justiça penal em matéria de redução da procura em todos os Estados-Membros, é importante criminalizar a utilização de serviços que são objeto de exploração ***quando*** o utilizador tenha conhecimento ***de*** que a pessoa é vítima de ***uma infração relacionada com o*** tráfico ***de seres humanos***. A sua criminalização faz parte de uma abordagem global de redução da procura, que visa dar resposta aos elevados níveis de procura que fomentam todas as formas de exploração.	9. A fim de reforçar e harmonizar ainda mais os esforços da justiça penal em matéria de redução da procura em todos os Estados-Membros, é importante criminalizar a utilização de serviços que são objeto de exploração ***sexual nos casos em que*** o utilizador ***desses serviços*** tenha conhecimento***, ou possa razoavelmente ter presumido,*** que a pessoa é vítima de tráfico. A sua criminalização faz parte de uma abordagem global de redução da procura, que visa dar resposta aos elevados níveis de procura que fomentam todas as formas de exploração.

Or. en

Alteração 97
Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A. No mesmo espírito, cumpre diferenciar a exploração através da remoção de órgãos humanos de um dador vivo ou morto, em troca de qualquer tipo de remuneração, inclusive de caráter não financeiro, bem como a exploração através da utilização de serviços derivados da escravatura, da servidão ou de práticas semelhantes à escravatura. Considerando que a Organização Mundial da Saúde adotou, na sua 63.ª Assembleia Mundial da Saúde, a resolução WHA63.22[1-A], onde declara a sua oposição à «procura de ganhos financeiros ou de vantagens comparáveis em transações que envolvam partes do corpo humano, tráfico de órgãos e o turismo de transplantação», importa criminalizar a remoção e a compra de órgãos humanos de um dador vivo ou morto, independentemente de a pessoa que compra os órgãos removidos da vítima saber ou não que esta é vítima de tráfico. Esta disposição deve aplicar-se também à utilização de serviços derivados da escravatura, da servidão ou de práticas semelhantes à escravatura, tendo em conta a sua natureza exploratória, independentemente de a pessoa que utiliza os serviços resultantes da escravatura saber que o prestador dos serviços é explorado nestas condições.
	[1-A] https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/3096/A63_R22-en.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para efeitos de coerência interna devido às alterações efetuadas no artigo 18.º-A.

Alteração 98
Yana Toom, Abir Al-Sahlani, Hilde Vautmans

Proposta de diretiva
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A. As pessoas com qualquer tipo de deficiência correm um risco acrescido de serem vítimas de tráfico. Os autores podem escolhê-las nomeadamente devido à sua maior vulnerabilidade e aos obstáculos que enfrentam no acesso à justiça. Na qualidade de partes na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, os Estados-Membros da União Europeia devem estar duplamente atentos ao disponibilizar medidas de apoio às vítimas de tráfico com deficiência, garantindo que os funcionários públicos recebem formação adequada para prestar assistência às vítimas de forma adaptada a pessoas com deficiência. Importa também adaptar os processos judiciais para que deem resposta às necessidades das vítimas de tráfico com deficiência, para garantir que podem participar nos processos em condições de igualdade.

Or. en

Alteração 99
Malin Björk, Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A. Para prevenir e combater eficazmente o tráfico para fins de exploração sexual, é importante reconhecer que os esforços para

criminalizar a utilização consciente dos serviços de vítimas de tráfico de seres humanos não resultaram numa redução da procura. Além disso, os traficantes tendem a levar as suas vítimas para países onde a prostituição é regulamentada e legal, já que aí têm mais facilidade em utilizar o ambiente jurídico para explorar as vítimas. Os países que criaram legislação global centrada na procura, com medidas contra a aquisição de atos sexuais e de criminalização da exploração da prostituição de outrem, centradas nas raízes da prostituição e nas suas ligações aos sistemas de tráfico, obtiveram resultados positivos.

Or. en

Alteração 100
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A. Para alcançar o objetivo de desencorajar a procura que alimenta o tráfico, é necessário combinar os esforços de justiça penal com outras medidas. Essas medidas devem incluir campanhas de sensibilização e de informação centradas nas vítimas, formação, inclusive formação especificamente dirigida aos homens, atividades de educação que promovam a igualdade e combatam os estereótipos sexistas, o racismo e a violência de género, bem como investigação para analisar a relação entre situações de vulnerabilidade e a exposição aos riscos de tráfico.

Or. en

Alteração 101
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A. As pessoas com deficiência, incluindo as mulheres e raparigas com deficiência, e as pessoas com deficiências intelectuais ou psicossociais, correm um risco acrescido de serem vítimas de tráfico de seres humanos. Os autores podem escolhê-las devido à deficiência e aos obstáculos que enfrentam para denunciar o crime e aceder à justiça.

Or. en

Alteração 102
Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Considerando 9-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-B. No entanto, relativamente a outros tipos de exploração de vítimas de tráfico referidos na presente diretiva e que ainda não tenham sido mencionados no considerando 9 ou 9-A da presente diretiva, uma pessoa só deve ser condenada por infração penal se adquirir serviços que são objeto de exploração quando tenha conhecimento de que a pessoa é vítima de tráfico.

Or. en

Alteração 103
Abir Al-Sahlani, Yana Toom, Sylvie Brunet

Proposta de diretiva

Considerando 9-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-C. As pessoas com qualquer tipo de deficiência, sobretudo as raparigas com deficiência, correm um risco acrescido de serem vítimas de tráfico. Os autores podem escolhê-las nomeadamente devido à sua maior vulnerabilidade e aos obstáculos que enfrentam no acesso à justiça. Na qualidade de partes na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, os Estados-Membros da União Europeia devem estar duplamente atentos ao disponibilizar medidas de apoio às vítimas de tráfico com deficiência, garantindo que os funcionários públicos recebem formação adequada para prestar assistência às vítimas de forma adaptada a pessoas com deficiência. Importa também adaptar os processos judiciais para que deem resposta às necessidades das vítimas de tráfico com deficiência, para garantir que podem participar nos processos em condições de igualdade.

Or. en

Alteração 104
Maria-Manuel Leitão-Marques, Juan Fernando López Aguilar

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. A recolha de dados exatos ***e*** coerentes ***e*** a publicação atempada dos dados e estatísticas recolhidos são fundamentais para garantir o pleno conhecimento do âmbito do tráfico de seres humanos na União. A introdução da obrigação de os Estados-Membros recolherem e comunicarem anualmente à Comissão dados estatísticos sobre o tráfico	10. A recolha de dados exatos***, fiáveis,*** coerentes***, anonimizados, desagregados, no mínimo, por género, origem racial e étnica, idade, classe socioeconómica e nacionalidade, e comparáveis entre Estados-Membros, bem como*** a publicação atempada dos dados e estatísticas recolhidos são fundamentais para garantir o pleno conhecimento do âmbito do tráfico

de seres humanos de uma forma harmonizada deverá constituir um passo importante para melhorar a compreensão geral do fenómeno e assegurar a adoção de políticas e estratégias baseadas em dados. Dada a importância de dispor de dados estatísticos atualizados com a maior brevidade, é conveniente determinar a data de aplicação do artigo relativo à recolha de dados o mais cedo possível, o que corresponde à data de entrada em vigor da presente diretiva.	de seres humanos na União. A introdução da obrigação de os Estados-Membros recolherem e comunicarem anualmente à Comissão dados estatísticos sobre o tráfico de seres humanos de uma forma harmonizada deverá constituir um passo importante para melhorar a compreensão geral do fenómeno e assegurar a adoção de políticas e estratégias baseadas em dados. Dada a importância de dispor de dados estatísticos atualizados com a maior brevidade, é conveniente determinar a data de aplicação do artigo relativo à recolha de dados o mais cedo possível, o que corresponde à data de entrada em vigor da presente diretiva.
	Or. en

Alteração 105
Lena Düpont, Frances Fitzgerald, Maria Walsh, Christine Schneider, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. A recolha de dados exatos e coerentes e a publicação atempada dos dados e estatísticas recolhidos são fundamentais para garantir o pleno conhecimento do âmbito do tráfico de seres humanos na União. A introdução da obrigação de os Estados-Membros recolherem e comunicarem anualmente à Comissão dados estatísticos sobre o tráfico de seres humanos de uma forma harmonizada deverá constituir um passo importante para melhorar a compreensão geral do fenómeno e assegurar a adoção de políticas e estratégias baseadas em dados. Dada a importância de dispor de dados estatísticos atualizados com a maior brevidade, é conveniente determinar a data de aplicação do artigo relativo à recolha de dados o mais cedo possível, o que	10. A recolha de dados exatos e coerentes e a publicação atempada dos dados e estatísticas recolhidos são fundamentais para garantir o pleno conhecimento do âmbito do tráfico de seres humanos na União. A introdução da obrigação de os Estados-Membros***, em cooperação com as agências competentes da UE,*** recolherem e comunicarem anualmente à Comissão dados estatísticos sobre o tráfico de seres humanos de uma forma harmonizada deverá constituir um passo importante para melhorar a compreensão geral do fenómeno e assegurar a adoção de políticas e estratégias baseadas em dados. Dada a importância de dispor de dados estatísticos atualizados com a maior brevidade, é conveniente determinar a data de aplicação

corresponde à data de entrada em vigor da presente diretiva.

do artigo relativo à recolha de dados o mais cedo possível, o que corresponde à data de entrada em vigor da presente diretiva.

Or. en

Alteração 106
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. A recolha de dados exatos ***e*** coerentes e a publicação atempada dos dados e estatísticas recolhidos são fundamentais para garantir o pleno conhecimento do âmbito do tráfico de seres humanos na União. A introdução da obrigação de os Estados-Membros recolherem e comunicarem anualmente à Comissão dados estatísticos sobre o tráfico de seres humanos de uma forma harmonizada deverá constituir um passo importante para melhorar a compreensão geral do fenómeno e assegurar a adoção de políticas e estratégias baseadas em dados. Dada a importância de dispor de dados estatísticos atualizados com a maior brevidade, é conveniente determinar a data de aplicação do artigo relativo à recolha de dados o mais cedo possível, o que corresponde à data de entrada em vigor da presente diretiva.	10. A recolha de dados exatos**,** coerentes ***e detalhados*** e a publicação atempada dos dados e estatísticas recolhidos são fundamentais para garantir o pleno conhecimento do âmbito do tráfico de seres humanos na União. A introdução da obrigação de os Estados-Membros recolherem e comunicarem anualmente à Comissão dados estatísticos sobre o tráfico de seres humanos de uma forma harmonizada deverá constituir um passo importante para melhorar a compreensão geral do fenómeno e assegurar a adoção de políticas e estratégias baseadas em dados. Dada a importância de dispor de dados estatísticos atualizados com a maior brevidade, é conveniente determinar a data de aplicação do artigo relativo à recolha de dados o mais cedo possível, o que corresponde à data de entrada em vigor da presente diretiva.

Or. en

Alteração 107
Lena Düpont, Frances Fitzgerald, Maria Walsh, Christine Schneider, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska

Proposta de diretiva
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	10-A. À luz do Programa de Estocolmo e tendo em vista o desenvolvimento de uma estratégia consolidada da União contra o tráfico de seres humanos destinada a reforçar o compromisso e os esforços envidados pela União e pelos Estados-Membros para prevenir e combater este tipo de tráfico, os Estados-Membros devem, para louvar o trabalho positivo realizado pelo Coordenador da Luta Antitráfico da UE na coordenação da resposta da UE ao tráfico de seres humanos e no desenvolvimento de conhecimentos e informações sobre os vários aspetos do tráfico de seres humanos, incluindo investigação sobre a dimensão de género e a vulnerabilidade especial das crianças, facilitar as tarefas de um coordenador da luta antitráfico, que poderão passar, por exemplo, por melhorar a coordenação e a coerência, evitar a duplicação de esforços entre as instituições da UE e as agências conexas e entre os Estados-Membros e os agentes internacionais e contribuir para o desenvolvimento de políticas e estratégias novas ou existentes da União pertinentes para a luta contra o tráfico de seres humanos ou a denúncia às instituições da União.

Or. en

Alteração 108
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de diretiva
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	10-A. Para combater o tráfico de seres humanos em contexto migratório, os Estados-Membros devem instituir medidas abrangentes, incluindo o diagnóstico

eficiente de casos de tráfico de seres humanos, a monitorização constante deste fenómeno, a prestação de apoio e proteção às vítimas e a formação de pessoas que possam vir a entrar em contacto com as vítimas.

Or. en

Alteração 109
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	10-A. O superior interesse da criança deve prevalecer sobre qualquer outra consideração quando se põem em prática medidas para combater as infrações referidas na presente diretiva, em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Or. en

Alteração 110
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Considerando 10-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	10-B. A avaliação de se as vítimas de tráfico de seres humanos precisam de garantias processuais especiais e necessidades de acolhimento especiais, conforme previsto no Regulamento (UE) XX/YY do Parlamento Europeu e do Conselho [Proposta de regulamento que institui um procedimento comum de

proteção internacional na União Europeia e que revoga a Diretiva 2013/32/UE] e na Diretiva (UE) XX/YY do Parlamento Europeu e do Conselho [Proposta de diretiva que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional] praticamente não é realizada, ou apenas o é em parte, em certos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 111
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Considerando 10-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	10-C. Todos os Estados-Membros devem respeitar o princípio da não repulsão, que proíbe os Estados de transferirem ou removerem indivíduos da sua jurisdição ou controlo efetivo quando existam motivos substanciais para crer que a pessoa estaria em risco de sofrer danos irreparáveis após o seu regresso, incluindo perseguição, tortura, maus-tratos ou outras violações graves dos direitos humanos. O princípio da não repulsão vincula todos os Estados-Membros em conformidade com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Or. en

Alteração 112
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Considerando 10-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	10-D. A assistência e o apoio a curto prazo não são suficientes para as vítimas de tráfico que temem perseguição ou outras violações graves dos direitos humanos e que não podem regressar ao seu país. Essas pessoas precisam de proteção internacional, conforme previsto na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados e na Diretiva (UE) XX/YY do Parlamento Europeu e do Conselho [Proposta de diretiva que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida], na legislação internacional em matéria de direitos humanos ou nas formas subsidiárias de proteção ao abrigo da legislação regional e nacional. Tal implica proteção contra a repulsão e, em alguns casos, a concessão de asilo, de proteção subsidiária ou de outro estatuto de proteção.

Or. en

Alteração 113
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Considerando 10-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	10-E. Existem diferentes formas de exploração grave intrínsecas ao tráfico, nomeadamente rapto, encarceramento, violação, escravatura sexual, prostituição forçada, trabalho forçado, remoção de órgãos, espancamentos, fome ou privação de tratamentos médicos. Estes atos constituem violações graves dos direitos

humanos, que podem ser consideradas perseguição e, por conseguinte, justificar a atribuição de proteção internacional à pessoa em causa.

Or. en

Alteração 114
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Considerando 10-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	10-F. Existe um número muito baixo de vítimas registadas de tráfico de seres humanos nos procedimentos de proteção internacional a nível da União Europeia. Em alguns Estados-Membros, os requerentes de proteção internacional identificados como vítimas de tráfico de seres humanos podem ter sido obrigados a abandonar o procedimento de asilo e a solicitar uma autorização de residência ao abrigo da Diretiva 2004/81/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objeto de uma ação de auxílio à imigração ilegal, e que cooperem com as autoridades competentes.

Or. en

Alteração 115
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Considerando 10-G (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	10-G. Tendo em conta as complexidades

dos pedidos de asilo das vítimas de tráfico, os seus pedidos não devem ser examinados no âmbito de um procedimento fronteiriço. Estes pedidos requerem um exame completo pelas autoridades nacionais competentes através do procedimento de asilo definido em conformidade com o Regulamento (UE) XX/YY do Parlamento Europeu e do Conselho [Proposta de Regulamento que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE].

Or. en

Alteração 116
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Considerando 10-H (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	10-H. O tráfico de indivíduos entre fronteiras internacionais dá origem a uma situação complexa, que requer uma análise global que tenha em conta as várias formas de danos que ocorreram em diferentes momentos ao longo da rota de tráfico. Importa ter devidamente em conta a natureza contínua e interligada dos atos de perseguição envolvidos no contexto do tráfico internacional.

Or. en

Alteração 117
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Considerando 10-I (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

10-I. Os membros de um determinado grupo racial ou étnico num determinado país podem ser especialmente vulneráveis ao tráfico e/ou menos eficazmente protegidos pelas autoridades do país de origem. Assim, as vítimas podem ser escolhidas com base na sua etnia, nacionalidade, religião, opinião política ou pertença a um grupo social específico.

Or. en

Alteração 118
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Considerando 10-J (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	10-J. As crises humanitárias agravam a exposição dos migrantes, refugiados e requerentes de asilo aos traficantes. A falta de vias seguras e legais de migração para os requerentes de asilo aumenta a sua vulnerabilidade ao tráfico.

Or. en

Alteração 119
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Considerando 10-K (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	10-K. Em certos Estados-Membros, a execução das ações nacionais de luta contra o tráfico carece de uma abordagem baseada na proteção dos direitos humanos das vítimas. Certos Estados-Membros adotam uma abordagem centrada no julgamento dos crimes durante o processo de identificação, ao invés de uma

abordagem centrada nos direitos e na proteção das vítimas.

Or. en

Alteração 120
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Considerando 10-L (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	10-L. Os Estados-Membros devem prever mecanismos de assistência e de apoio especiais para dar resposta às vulnerabilidades específicas das vítimas de tráfico. Devem prestar assistência e apoio de uma forma que tenha em conta a idade, o género e as necessidades especiais das vítimas de tráfico.

Or. en

Alteração 121
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Considerando 10-M (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	10-M. Se forem protegidas e apoiadas, as vítimas são menos suscetíveis de fugir devido ao risco de serem novamente vítimas de tráfico e são mais suscetíveis de desenvolver uma relação de confiança com os serviços de apoio e as autoridades e de mostrar abertura à participação voluntária nos processos penais, testemunhando contra os traficantes.

Or. en

Alteração 122
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Considerando 10-N (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	10-N. Os Estados-Membros devem integrar medidas antitráfico em quaisquer planos de resposta a emergências, nomeadamente em situações de crises migratórias, catástrofes naturais e pandemias. Essas medidas devem ser levadas a cabo desde o início de qualquer crise e devem incluir medidas de proteção das crianças.

Or. en

Alteração 123
Malin Björk, Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Considerando 11
Diretiva 2011/36/UE
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1. O considerando 11 é alterado do seguinte modo:
	(11) A fim de responder à evolução recente do fenómeno do tráfico de seres humanos, a presente diretiva adota um conceito mais amplo de tráfico de seres humanos do que a Decisão-Quadro 2002/629/JAI, passando a incluir novas formas de exploração. No contexto da presente diretiva, a mendicidade forçada deverá ser entendida como uma forma de trabalho ou serviços forçados, tal como definidos na Convenção n.º 29 da OIT de 1930 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório. Por conseguinte, a exploração da mendicidade, incluindo a utilização de uma pessoa traficada e dependente na mendicidade, só é abrangida pelo âmbito da definição do

tráfico de seres humanos quando estejam reunidos todos os elementos do trabalho ou serviços forçados. À luz da jurisprudência relevante, a validade do eventual consentimento dado à prestação desse trabalho ou desses serviços deverá ser avaliada caso a caso. Contudo, quando esteja em causa uma criança, o eventual consentimento nunca deverá ser considerado válido. A expressão «exploração de atividades criminosas» deverá ser entendida como a exploração de uma pessoa com vista, nomeadamente, à prática de pequenos furtos ou roubos, tráfico de droga e outras atividades semelhantes que sejam puníveis e lucrativas. A definição também abrange o tráfico de seres humanos para efeitos de remoção de órgãos, que constitui uma grave violação da dignidade humana e da integridade física, bem como outras condutas como, por exemplo, a adoção ilegal, o casamento forçado e a gestação de substituição, na medida em que sejam elementos constitutivos do tráfico de seres humanos.

Or. en

Alteração 124
Loránt Vincze, François-Xavier Bellamy, Ivan Štefanec, György Hölvényi, Miriam Lexmann, Michaela Šojdrová

Proposta de diretiva
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	11-A. Para esclarecer uma insegurança jurídica na definição de tráfico de seres humanos, a presente diretiva adota um conceito mais amplo de tráfico de seres humanos do que a Diretiva 2011/36/UE e do que a Decisão-Quadro 2002/629/JAI, passando a incluir novas formas de exploração. O contrato, geralmente denominado contrato de gestação de

substituição, pelo qual uma pessoa singular ou coletiva acorda, com uma mulher, que esta levará a termo uma gravidez cuja criança será cedida ao primeiro após o nascimento, independentemente da designação e das condições desse contrato, é considerado tráfico de seres humanos, tanto da gestante como da criança.

Or. en

Alteração 125
Maria-Manuel Leitão-Marques, Juan Fernando López Aguilar

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. A diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial o respeito e a proteção da dignidade do ser humano, a proibição da escravidão, do trabalho forçado e do tráfico de seres humanos, o direito à integridade do ser humano, a proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes, o direito à liberdade e à segurança, a proteção de dados pessoais, a liberdade de expressão e de informação, a liberdade profissional e o direito de trabalhar, a igualdade entre homens e mulheres, os direitos das crianças, os direitos das pessoas com deficiência e a proibição do trabalho infantil, o direito à ação e a um tribunal imparcial, bem como os princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas. Em particular, a presente diretiva procura assegurar o pleno respeito desses direitos e princípios, que devem ser aplicados em conformidade.	12. A diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial o respeito e a proteção da dignidade do ser humano, a proibição da escravidão, do trabalho forçado e do tráfico de seres humanos, o direito à integridade ***física e mental*** do ser humano, a proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes, o direito à liberdade e à segurança, a proteção de dados pessoais, a liberdade de expressão e de informação, a liberdade profissional e o direito de trabalhar, a igualdade entre homens e mulheres, os direitos das crianças, os direitos das pessoas com deficiência e a proibição do trabalho infantil, o direito à ação e a um tribunal imparcial, bem como os princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas. Em particular, a presente diretiva procura assegurar o pleno respeito desses direitos e princípios, que devem ser aplicados em conformidade.

Or. en

Alteração 126
Abir Al-Sahlani, Sylvie Brunet

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. A diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial o respeito e a proteção da dignidade do ser humano, a proibição da escravidão, do trabalho forçado e do tráfico de seres humanos, o direito à integridade do ser humano, a proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes, o direito à liberdade e à segurança, a proteção de dados pessoais, a liberdade de expressão e de informação, a liberdade profissional e o direito de trabalhar, a igualdade ***entre homens e mulheres***, os direitos das crianças, os direitos das pessoas com deficiência e a proibição do trabalho infantil, o direito à ação e a um tribunal imparcial, bem como os princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas. Em particular, a presente diretiva procura assegurar o pleno respeito desses direitos e princípios, que devem ser aplicados em conformidade.	12. A diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial o respeito e a proteção da dignidade do ser humano, a proibição da escravidão, do trabalho forçado e do tráfico de seres humanos, o direito à integridade do ser humano, a proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes, o direito à liberdade e à segurança, a proteção de dados pessoais, a liberdade de expressão e de informação, a liberdade profissional e o direito de trabalhar, a igualdade ***de género***, os direitos das crianças, os direitos das pessoas com deficiência e a proibição do trabalho infantil, o direito à ação e a um tribunal imparcial, bem como os princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas. Em particular, a presente diretiva procura assegurar o pleno respeito desses direitos e princípios, que devem ser aplicados em conformidade.

Or. en

Alteração 127
Loránt Vincze, François-Xavier Bellamy, Ivan Štefanec, György Hölvényi, Miriam Lexmann, Michaela Šojdrová

Proposta de diretiva
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	16-A. Na Resolução do Parlamento

Europeu, de 21 de janeiro de 2021, sobre a Estratégia da UE para a Igualdade de Género (2019/2169(INI)), no n.º 32, o Parlamento «reconhece que a exploração sexual para fins de gestação para outrem e reprodutivos, como os casamentos forçados, a prostituição e a pornografia, é inaceitável e constitui uma violação da dignidade humana e dos direitos humanos». Na Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de fevereiro de 2021, sobre a aplicação da Diretiva 2011/36/UE relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas (2020/2029(INI)), no n.º 28, o Parlamento classifica a gestação de substituição como tráfico de seres humanos. Na Resolução do Parlamento Europeu, de 5 de maio de 2022, sobre o impacto da guerra contra a Ucrânia para as mulheres (2022/2633(RSP)), o Parlamento «[s]ublinha o grave impacto da gestação de substituição nas mulheres, nos seus direitos e na sua saúde, as consequências negativas para a igualdade de género e os desafios decorrentes das implicações transfronteiriças desta prática, como foi o caso das mulheres e crianças envolvidas na guerra contra a Ucrânia; solicita à UE e aos seus Estados Membros que investiguem as dimensões desta indústria, o contexto socioeconómico e a situação das mulheres grávidas, bem como as consequências para a sua saúde física e mental e para o bem estar dos bebés; exorta à introdução de medidas vinculativas para combater a gestação de substituição, protegendo os direitos das mulheres e dos recém-nascidos».

Or. en

Alteração 128
Malin Björk, Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Considerando 16-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-B) Os Estados-Membros devem garantir que seja nomeado um tutor da criança não acompanhada vítima de tráfico de seres humanos que a represente e assista e que atue em seu nome, a fim de salvaguardar o seu superior interesse e o seu bem-estar geral. Se, nos termos da presente diretiva, for nomeado um tutor e/ou um representante da criança, estas funções podem ser desempenhadas pela mesma pessoa ou por uma pessoa coletiva, uma instituição ou uma autoridade.

Or. en

Alteração 129
Abir Al-Sahlani, Yana Toom, Sylvie Brunet

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 1
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No artigo 2.º, n.º 3, é aditado «o casamento forçado ***ou*** a adoção ilegal» no final do parágrafo.	1. No artigo 2.º, n.º 3, é aditado «o casamento forçado***,*** a adoção ilegal ***ou o tráfico de crianças para instituições***» no final do parágrafo ***e «incluindo a exploração de crianças para cometer ou participar em atividades criminosas» após «ou a exploração de atividades criminosas»***.

Or. en

Justificação

O tráfico relacionado com as instituições é prática comum em vários Estados-Membros, sendo as raparigas especialmente vulneráveis à institucionalização. O financiamento destas

instituições advém frequentemente do governo do respetivo Estado-Membro ou de outros governos e possui uma natureza transfronteiriça evidente que requer ação a nível da UE, já que os Estados-Membros não são capazes de o combater isoladamente.

Além disso, importa aditar a exploração de crianças para cometer ou participar em atividades criminosas, uma vez que possui um elemento transfronteiriço, sendo que estes grupos operam em múltiplos Estados-Membros.

Alteração 130
Yana Toom, Abir Al-Sahlani, Hilde Vautmans

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 1
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No artigo 2.º, n.º 3, é aditado «o casamento forçado ***ou*** a adoção ilegal» no final do parágrafo.	1. No artigo 2.º, n.º 3, é aditado «o casamento forçado, a adoção ilegal ***ou o tráfico de crianças para instituições***» no final do parágrafo ***e «incluindo a exploração de crianças para cometer ou participar em atividades criminosas» após «ou a exploração de atividades criminosas»***.

Or. en

Alteração 131
Loránt Vincze, François-Xavier Bellamy, Ivan Štefanec, György Hölvényi, Miriam Lexmann, Michaela Šojdrová

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 1
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No artigo 2.º, n.º 3, é aditado «o casamento forçado ou a adoção ilegal» no final do parágrafo.	1. No artigo 2.º, n.º 3, é aditado «o casamento forçado ou a adoção ilegal***, ou a exploração de uma mulher para fins reprodutivos através da gestação de substituição***» no final do parágrafo.

Or. en

Alteração 132
Peter Pollák

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 1
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No artigo 2.º, n.º 3, é aditado «o casamento forçado ou a adoção ilegal» no final do parágrafo.	1. No artigo 2.º, n.º 3, é aditado «o casamento forçado***, *incluindo casamentos que envolvam crianças, a gestação de substituição*** ou a adoção ilegal» no final do parágrafo.

Or. en

Alteração 133
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 1
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No artigo 2.º, n.º 3, é aditado «o casamento forçado ou a adoção ilegal» no final do parágrafo.	1. No artigo 2.º, n.º 3, é aditado «o casamento forçado ou a adoção ilegal ***e a gestação de substituição ou a venda de crianças***» no final do parágrafo.

Or. en

Alteração 134
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 1
Diretiva 2011/36/UE

Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No artigo 2.º, n.º 3, é aditado «o casamento forçado ou a adoção ilegal» no final do parágrafo.	1. No artigo 2.º, n.º 3, é aditado «o casamento forçado ou a adoção ilegal ***e o tráfico para instituições***» no final do parágrafo.

Or. en

Alteração 135
Annika Bruna, Jean-Paul Garraud, Margarita de la Pisa Carrión, Mathilde Androuët, Philippe Olivier, Balázs Hidvéghi, Anders Vistisen, Maria Veronica Rossi, Patricia Chagnon, Cristian Terheş, Lívia Járóka

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 1
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No artigo 2.º, n.º 3, é aditado «o casamento forçado ou a adoção ilegal» no final do parágrafo.	1. No artigo 2.º, n.º 3, é aditado «o casamento forçado ou a adoção ilegal ***e a gestação de substituição***» no final do parágrafo.

Or. en

Alteração 136
Malin Björk, Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 1
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No artigo 2.º, n.º 3, é aditado «o casamento forçado ***ou*** a adoção ilegal» no final do parágrafo.	1. No artigo 2.º, n.º 3, é aditado «o casamento forçado***,*** a adoção ilegal ***e a gestação de substituição***» no final do parágrafo.

Or. en

Alteração 137
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 1-A (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. No artigo 2.º, n.º 3, é aditada a seguinte frase no final do parágrafo:
	«No que diz respeito à inclusão do "casamento forçado ou a adoção ilegal e a gestação de substituição ou a venda de crianças" como formas de tráfico de seres humanos, importa respeitar as competências exclusivas dos Estados-Membros, nomeadamente no que diz respeito à definição de casamento e às condições do casamento e da adoção.».

Or. en

Alteração 138
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 1-A (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. No artigo 2.º, n.º 3, é aditado «incluindo pornografia» a seguir a «outras formas de exploração sexual».

Or. en

Alteração 139

Lena Düpont, Frances Fitzgerald, Maria Walsh, Christine Schneider, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 2 – n.º 3

Texto em vigor	*Alteração*
	No artigo 2.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
A exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, incluindo a mendicidade, a escravatura ou práticas equiparáveis à escravatura, a servidão, a exploração de atividades criminosas, bem como a remoção de órgãos.	«3. A exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, incluindo a mendicidade, a escravatura ou práticas equiparáveis à escravatura, a servidão, a exploração de atividades criminosas, bem como a remoção de órgãos. ***Inclui, além disso, casos de interação pessoal e atos íntimos cometidos à distância através da utilização abusiva das tecnologias da informação e da comunicação.***».

Or. en

(32011L0036)

Alteração 140
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 1-A (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 2 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. No artigo 2.º, é aditado o seguinte número:
	«6-A. A exploração mencionada no presente artigo inclui atos cometidos à distância através da utilização de tecnologias da informação e da comunicação.».

Or.en

Alteração 141
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 1-B (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 2 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. No artigo 2.º, é aditado o seguinte número:
	«6-A. A exploração mencionada no presente artigo deve incluir casos de interação pessoal e atos cometidos à distância através da utilização abusiva de tecnologias e meios eletrónicos.».

Or. en

Alteração 142
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 2-B (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-B
	É inserido o seguinte artigo:
	1. Os Estados-Membros devem disponibilizar recursos suficientes e instalações especializadas para as vítimas alegadas e efetivas de tráfico, incluindo mulheres e menores não acompanhados e separados, e para garantir lugares seguros nos abrigos. Os Estados-Membros devem assegurar a presença de pessoal com formação em questões de género nas instalações de acolhimento e devem prestar apoio e financiamento suficientes às organizações da sociedade civil com quem trabalham.

	2. Os Estados-Membros devem disponibilizar automaticamente um asilo para as vítimas de tráfico de seres humanos. Os regressos são problemáticos, pois a reinserção dos retornados na sua comunidade de origem pode ser difícil e, no pior dos casos, as vítimas podem até voltar a ser traficadas ou podem ser alvo de punições e de discriminação.
	3. Os Estados-Membros devem ter em consideração os casos especiais. Sabe-se, por exemplo, que os grandes eventos desportivos aumentam o tráfico de seres humanos, pelo que os Estados-Membros devem tomar todas as medidas preventivas possíveis.

Or. en

Alteração 143
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 2-A (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

Texto em vigor	*Alteração*
	2-A. No artigo 4.º, n.º 2-A, é aditada a seguinte frase:
a) Tenha sido cometida contra uma vítima particularmente vulnerável, o que, no contexto da presente diretiva, inclui no mínimo as vítimas que forem crianças;	«a) Tenha sido cometida contra uma vítima particularmente vulnerável, o que, no contexto da presente diretiva, inclui no mínimo as vítimas que forem crianças ***e as pessoas com uma deficiência física, mental, intelectual ou sensorial***;».

Or. en

(Diretiva 2011/36/UE)

Alteração 144
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 2-B (novo)
Diretiva 2011/36/UE

Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. No artigo 4.º, n.º 2, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
	«a) Tenha sido cometida contra uma vítima particularmente vulnerável, o que, no contexto da presente diretiva, inclui no mínimo as vítimas que forem crianças e as vítimas numa situação de dependência ou com uma deficiência física, mental, intelectual ou sensorial;».

Or. en

Alteração 145
Malin Björk, Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 2-A (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 4 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. No artigo 4.º, n.º 2, é aditada uma nova alínea:
	«a-A) (nova) Tenha sido cometida colocando uma criança numa instituição residencial ou outra instituição fechada, ou tirando partido da vulnerabilidade de crianças já institucionalizadas;».

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a coerência com o artigo 2.º, n.º 3, e com o artigo 18.º-A.

Alteração 146

Malin Björk, Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 2-B (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 4 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-B) No artigo 4.º, n.º 2, é aditada uma nova alínea após a alínea d):
	«d-A) Tenha sido cometida através de tecnologias da informação e da comunicação, mediante a partilha ou a ameaça de partilha, com outros utilizadores, de imagens, vídeos ou outros materiais ligados à exploração da vítima ou mediante o envio de mensagens com a intenção de manter a vítima numa situação de exploração, de a colocar numa situação de vulnerabilidade, de lhe causar danos psicológicos ou de obter benefícios económicos.»

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a coerência com o artigo 2.º-A e com o artigo 18.º-A propostos pela Comissão.

Alteração 147
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 2-C (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 4 – n.º 2 – alíneas d-A, d-B e d-C (novas)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. No artigo 4.º, n.º 2, são aditadas as seguintes alíneas d-A), d-B) e d-C):
	«d-A) Tenha sido cometida levando a vítima a tomar, consumir ou ficar afetada por drogas, álcool ou outras substâncias tóxicas;
	d-B) Tenha resultado na morte da vítima

ou em danos físicos ou psicológicos graves para a vítima;

d-C) O autor da infração já tenha sido condenado por crimes da mesma natureza.».

Or. en

Alteração 148
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 2
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 4 – n.º 2 – alínea e) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e) Tenha sido cometida através da criação de conteúdos sexualmente explícitos nos quais figure uma vítima de tráfico e partilhada com um público mais alargado através de tecnologias e meios eletrónicos.

Or. en

Alteração 149
Maria-Manuel Leitão-Marques, Juan Fernando López Aguilar

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 2-A (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 4 – n.º 2 – alínea e) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. No artigo 4.º, n.º 2, é inserida a seguinte alínea e):
	«e) Tenha sido cometida levando a vítima a tomar, consumir ou ficar afetada por drogas, álcool ou outras substâncias tóxicas.».

Or. en

Alteração 150
Maria Walsh

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 2-A (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 6 – n.º 2 – alínea e) (nova)

Texto em vigor	*Alteração*
Texto da Comissão	«***e) Tenha sido cometida através da criação de conteúdos sexualmente explícitos nos quais figure uma vítima de tráfico e partilhada com um público mais alargado através de tecnologias e meios eletrónicos.***»

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:101:0001:0011:pt:PDF)

Alteração 151
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 2-B (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 4 – n.º 2 – alínea e) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. No artigo 4.º, n.º 2, é aditada a seguinte alínea:
	«e) (nova) O autor da infração já tenha sido condenado por crimes da mesma natureza.».

Or. en

Alteração 152
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 2
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 4 – n.º 2 – alínea f) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f) Tenha sido cometida em contexto migratório, nomeadamente atos perpetrados de forma a expor as pessoas a perigo de vida ou de segurança ou sujeitando-as a tratamentos desumanos ou degradantes.

Or. en

Alteração 153
Maria-Manuel Leitão-Marques, Juan Fernando López Aguilar

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 2-B (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 4 – n.º 2 – alínea f) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. No artigo 4.º, n.º 2, é inserida a seguinte alínea f):
	«f) Tenha sido cometida através da criação de conteúdos sexualmente explícitos nos quais figure uma vítima de tráfico e partilhada com um público mais alargado através de meios eletrónicos.».

Or. en

Alteração 154
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 2-A (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. No artigo 4.º, é aditado um novo número:
	«4-A. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que, além das sanções mencionadas nos n.os 1 e 2, os meios e atos intencionais referidos no artigo 2.º, n.º 1, e a exploração na aceção do artigo 2.º, n.º 3, são puníveis por multas proporcionais à gravidade e à duração dos danos causados à vítima de tráfico de seres humanos, bem como aos benefícios financeiros decorrentes da infração.».

Or. en

Alteração 155
Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 2-A (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. No artigo 4.º, é aditado um novo número:
	«4-A. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as infrações referidas nos artigos 2.º e 3.º impliquem a perda de qualquer autorização de residência europeia ou nacional e a deportação imediata de cidadãos de países terceiros após a aplicação rigorosa das sanções.

Or. en

Alteração 156
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 2-D (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-D. É inserido o seguinte artigo 4.º-B:
	«Responsabilidade das pessoas singulares
	Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas singulares que cometam uma infração referida no artigo 2.º possam ser responsabilizadas ao abrigo do direito civil, se for caso disso, por qualquer prejuízo ou dano que causem em resultado dessa infração e, em conformidade com o direito nacional, possam ser obrigadas a indemnizar as pessoas que sofreram esse prejuízo ou dano.».

Or. en

Alteração 157
Malin Björk, Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 2-C (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 5 – n.os 1 e 2

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. No artigo 5.º, os n.os 1 e 2 são alterados do seguinte modo:
	1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as pessoas coletivas possam ser consideradas responsáveis pelas infrações referidas nos artigos 2.º, 3.º e 18.º-A, cometidas em seu benefício por qualquer pessoa, agindo a título individual ou como membro de um órgão da pessoa coletiva, que nesta ocupe uma posição de liderança, com base:

a) Em poderes de representação da pessoa coletiva;

b) Na autoridade para tomar decisões em nome da pessoa coletiva; ou

c) Na autoridade para exercer controlo dentro da pessoa coletiva.

2. Os Estados-Membros devem igualmente garantir que uma pessoa coletiva possa ser responsabilizada sempre que a falta de supervisão ou de controlo por parte de uma pessoa referida no n.º 1 tenha possibilitado a prática de infrações referidas nos artigos 2.º, 3.º e 18.º-A, em benefício dessa pessoa coletiva, por uma pessoa sob a sua autoridade.

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a coerência com o artigo 6.º proposto pela Comissão.

Alteração 158
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 2-E (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 5 – n.º 2-A (novo) e 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-E. No artigo 5.º, são inseridos os seguintes números:
	«2-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas coletivas que cometam uma infração referida no artigo 2.º possam ser responsabilizadas ao abrigo do direito civil, se for caso disso, por qualquer prejuízo ou dano que causem em resultado dessa infração e, em conformidade com o direito nacional, possam ser obrigadas a indemnizar as pessoas que sofreram esse prejuízo ou

dano.

2-B. Os Estados-Membros devem garantir que as plataformas em linha podem ser responsabilizadas ao abrigo do direito civil se não removerem de imediato quaisquer conteúdos ilegais relacionados com tráfico de seres humanos que sejam denunciados por utilizadores ou identificados no âmbito de uma monitorização levada a cabo por iniciativa da própria plataforma.».

Or. en

Alteração 159
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 2
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 5 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	No artigo 5.º, é aditado um novo número:
	«4-A. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas coletivas responsáveis pelo funcionamento, pela gestão ou pelo controlo dos sítios Web que oferecem serviços sexuais, independentemente do seu local de registo legal, possam ser consideradas responsáveis pela publicidade de serviços sexuais de menores nos seus sítios Web.».

Or. en

Alteração 160
Maria-Manuel Leitão-Marques, Juan Fernando López Aguilar

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 2-C (novo)
Diretiva 2011/36/UE

Artigo 5 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. No artigo 5.º, é inserido um novo número:
	«4-A (novo). Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas coletivas responsáveis pelo funcionamento, pela gestão ou pelo controlo dos sítios Web que oferecem serviços sexuais, independentemente do seu local de registo legal, possam ser consideradas responsáveis pela publicidade de serviços sexuais de menores nos seus sítios Web.».

Or. en

Alteração 161
Maria-Manuel Leitão-Marques, Juan Fernando López Aguilar

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 2-D (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-D. A seguir ao artigo 5.º, é inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 5.º-A
	Medidas de combate ao tráfico facilitado pela tecnologia
	1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as plataformas em linha, na aceção do artigo 3.º, alínea i), do Regulamento (UE) 2022/2065 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE, independentemente do seu local de registo legal, e cujos serviços sejam utilizados para facilitar ou cometer atos no território dos Estados-Membros, adotem as seguintes

medidas:

a) Instituam mecanismos de verificação da idade, no mínimo para:

i) visitantes de sítios Web com conteúdos sexualmente explícitos,

ii) indivíduos que carreguem conteúdos para sítios Web de risco mais elevado, como sítios Web de serviços sexuais ou pornográficos,

iii) indivíduos que figurem em materiais sexualmente explícitos;

b) Instituam mecanismos de verificação do consentimento para indivíduos que figurem em conteúdos pornográficos e sexualmente explícitos carregados para qualquer plataforma em linha antes da sua distribuição;

c) Instituam mecanismos claros e publicamente acessíveis de remoção de conteúdos para materiais sexualmente explícitos não consensuais.».

Or. en

Alteração 162
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 3
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	No artigo 7.º, é inserido o seguinte número:
	«1-A. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que os bens cuja perda tenha sido decidida são utilizados para financiar serviços às vítimas e para investir na investigação e no exercício da ação penal em casos de tráfico.».

Or. en

Alteração 163
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 3
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 7 – n.º 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as respetivas autoridades competentes têm o direito de detetar, congelar, gerir e decidir a perda, nos termos da Diretiva (UE) XX/YY do Parlamento Europeu e do Conselho [proposta de Diretiva Recuperação e Perda de bens][32], dos produtos resultantes da prática das infrações referidas na presente diretiva, bem como dos instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados para cometer tais infrações ou para contribuir para a sua prática.».	***1.*** Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as respetivas autoridades competentes têm o direito de detetar, congelar, gerir e decidir a perda, nos termos da Diretiva (UE) XX/YY do Parlamento Europeu e do Conselho [proposta de Diretiva Recuperação e Perda de bens][32], dos produtos resultantes da prática das infrações referidas na presente diretiva, bem como dos instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados para cometer tais infrações ou para contribuir para a sua prática.
	2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que os produtos e instrumentos congelados e cuja perda tenha sido decidida, provenientes das infrações referidas no artigo 2.º, sejam utilizados, a título prioritário, para fins de apoio, assistência e proteção das vítimas, incluindo para a indemnização direta das vítimas. Sempre que não seja possível utilizar produtos e instrumentos congelados e cuja perda tenha sido decidida para fins de apoio, assistência e proteção das vítimas das infrações mencionadas no artigo 2.º, os bens congelados e cuja perda tenha sido decidida devem ser utilizados para fins sociais, podendo, nomeadamente, ser atribuídos a organizações que realizem trabalho de interesse social que envolva assistência e apoio a vítimas de tráfico. Os bens congelados e cuja perda tenha sido decidida não devem constituir os únicos

	meios de indemnização, apoio ou assistência às vítimas. Os Estados-Membros devem, para esse efeito, criar um fundo nacional para as vítimas de tráfico.».
[32] COM (2022) 245.	[32] COM (2022) 245.

Or. en

Alteração 164
Lena Düpont, Frances Fitzgerald, Maria Walsh, Christine Schneider, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 3
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 7 – n.º 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as respetivas autoridades competentes têm o direito de detetar, congelar, gerir e decidir a perda, nos termos da Diretiva (UE) XX/YY do Parlamento Europeu e do Conselho [proposta de Diretiva Recuperação e Perda de bens][32], dos produtos resultantes da prática das infrações referidas na presente diretiva, bem como dos instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados para cometer tais infrações ou para contribuir para a sua prática.».	***No artigo 7.º, é aditado o seguinte número:***
	1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as respetivas autoridades competentes têm o direito de detetar, congelar, gerir e decidir a perda, nos termos da Diretiva (UE) XX/YY do Parlamento Europeu e do Conselho [proposta de Diretiva Recuperação e Perda de bens][32], dos produtos resultantes da prática das infrações referidas na presente diretiva, bem como dos instrumentos utilizados ou

destinados a serem utilizados para cometer tais infrações ou para contribuir para a sua prática.

2. Os Estados-Membros devem, de acordo com os princípios de base do respetivo sistema jurídico, tomar as medidas necessárias para inverter o ónus da prova a fim de facilitar o congelamento e a perda nos casos mencionados nos artigos 2.º e 3.º.».

[32] COM (2022) 245.

[32] COM (2022) 245.

Or. en

Alteração 165
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 3
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 8

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:
	«Não instauração de ação penal ou não aplicação de sanções à vítima
	1. Os Estados-Membros devem, de acordo com os princípios de base do respetivo sistema jurídico, tomar as medidas necessárias para garantir que as autoridades nacionais competentes não excluam as vítimas de tráfico de seres humanos das medidas de apoio, nem instaurem ações penais ou apliquem sanções administrativas ou penais às vítimas do tráfico de seres humanos pelo seu estatuto de residência, imigração ou trabalho nem pela sua participação em atividades em que tenham sido forçadas a participar como consequência de estarem submetidas a qualquer dos atos referidos

no artigo 2.º.

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as decisões das autoridades nacionais competentes mencionadas no n.º 1 e as decisões relacionadas com a proteção e o apoio às vítimas de tráfico, nomeadamente através da regularização do seu estatuto de residência, migração ou trabalho, não dependam da sua cooperação na investigação criminal, na ação penal ou no julgamento por infrações relacionadas com a sua situação de vítimas de tráfico.

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as vítimas de tráfico de seres humanos não são detidas, acusadas nem julgadas por infrações administrativas ou penais nem excluídas das medidas de apoio devido à sua decisão de não cooperar com as autoridades de investigação e ação penal.».

Or. en

Alteração 166
Lívia Járóka

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 3
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 8

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:
	«Não instauração de ação penal ou não aplicação de sanções à vítima
	1. Os Estados-Membros devem, de acordo com os princípios de base do respetivo sistema jurídico, tomar as medidas necessárias para garantir que as autoridades nacionais competentes

tenham o direito de não instaurar ações penais ou de não aplicar sanções às vítimas de tráfico de seres humanos pela sua participação em atos ilícitos que tenham sido forçadas a cometer como consequência direta de estarem submetidas a qualquer dos atos referidos no artigo 2.º.

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que qualquer decisão respeitante à aplicação das disposições mencionadas no n.º 1 seja tomada após uma avaliação individual por funcionários e agentes devidamente formados e qualificados.

3. No caso de crianças envolvidas em atividades ilícitas que tenham sido forçadas a cometer como consequência direta de estarem submetidas a qualquer dos atos referidos no artigo 2.º, os Estados-Membros devem adotar procedimentos especiais para determinar se é necessária detenção, ação penal e aplicação de sanções pela participação nessas atividades.».

(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua aprovação impõe adaptações técnicas em todo o texto.)

Or. en

(Ver redação do artigo 8.º da Diretiva 2011/36/UE)

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a coerência. Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto.

Alteração 167
Maria-Manuel Leitão-Marques, Juan Fernando López Aguilar

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 3-A (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 8

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:
	«Artigo 8.º Não punição da vítima
	1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias, incluindo prescrições penais e orientações em matéria de ação penal, para garantir que as vítimas de tráfico de seres humanos não são consideradas responsáveis nos termos do direito penal, civil ou administrativo e não são detidas, acusadas, julgadas ou punidas de outra forma pela sua participação em atividades ilícitas, incluindo atividades criminosas, na medida em que essa participação seja uma consequência direta da sua situação como vítimas do tráfico de seres humanos.
	2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que qualquer processo contra uma vítima de tráfico de seres humanos seja abandonado e que quaisquer limitações aos direitos das vítimas, incluindo a privação de liberdade, sejam cessadas sempre que as autoridades competentes concluam existirem motivos para a aplicação da disposição de não punição.
	3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que os registos policiais e criminais das vítimas de tráfico de seres humanos sejam limpos e que quaisquer sanções, incluindo coimas ou outras sanções administrativas, sejam canceladas, sempre que as autoridades competentes, erradamente, não tenham aplicado a disposição de não punição e tenha sido iniciado um processo penal, civil ou administrativo ou proferida uma sentença contra a vítima.
	4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que a aplicação do princípio da não punição não dependa da cooperação da vítima na investigação criminal, na ação penal ou

no julgamento.

5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que qualquer decisão respeitante à aplicação da disposição de não punição seja tomada após uma avaliação individual por funcionários e agentes devidamente formados e qualificados.».

Or. en

Alteração 168
Yana Toom, Abir Al-Sahlani, Hilde Vautmans

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 3-A (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 8

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:
	«Não instauração de ação penal ou não aplicação de sanções à vítima
	1. Os Estados-Membros devem, de acordo com os princípios de base do respetivo sistema jurídico, tomar as medidas necessárias para garantir que as vítimas de tráfico de seres humanos não são detidas, acusadas, julgadas ou sujeitas a multas devido à ilegalidade da sua entrada ou residência nos Estados-Membros de trânsito ou de destino ou a outras violações da lei da imigração, nem pela sua participação em atividades ilícitas, na medida em que essa participação seja uma consequência direta de estarem submetidas a qualquer dos atos referidos no artigo 2.º.
	2. Os Estados-Membros devem garantir a existência de processos e procedimentos de receção e análise dos pedidos de asilo das vítimas de tráfico de seres humanos e que o princípio da não repulsão é

	permanentemente respeitado e protegido, independentemente da ilegalidade da entrada ou residência nos Estados-Membros de trânsito ou de destino ou de outras violações da lei da imigração, e independentemente do estatuto da pessoa, como apátrida ou sem documentos.».

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para efeitos de coerência com as alterações 5 e 11.

Alteração 169
Patricia Chagnon

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 3-A (novo)
DIRETIVA 2011/36/UE
Artigo 8

Texto em vigor	*Alteração*
	3-B. O artigo 8.º passa ter a seguinte redação:
Artigo 8.º	«Artigo 8.º
Não instauração de ação penal ou não aplicação de sanções à vítima	Não instauração de ação penal ou não aplicação de sanções à vítima
Os Estados-Membros devem, ***de acordo*** com os princípios de base do respetivo sistema jurídico, tomar as medidas necessárias para garantir que as autoridades nacionais competentes tenham o direito de não instaurar ações penais ou de não aplicar sanções às vítimas de tráfico de seres humanos pela sua participação em ***atividades criminosas*** que tenham sido forçadas a cometer como consequência direta de estarem submetidas a qualquer dos atos referidos no artigo 2.º.	***1.*** Os Estados-Membros devem, ***em conformidade*** com os princípios de base do respetivo sistema jurídico, tomar as medidas necessárias para garantir que as autoridades nacionais competentes tenham o direito de não instaurar ações penais ou de não aplicar sanções às vítimas de tráfico de seres humanos pela sua participação em ***atos ilícitos*** que tenham sido forçadas a cometer como consequência direta de estarem submetidas a qualquer dos atos referidos no artigo 2.º***, de interromper, consequentemente, qualquer ação penal contra a vítima, de pôr fim a qualquer limitação dos direitos das vítimas, de anular as penas correspondentes e de***

eliminar os dados inscritos no seu registo criminal pelos atos cometidos como consequência direta de estarem submetidas a qualquer dos atos referidos no artigo 2.º.

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as decisões das autoridades nacionais competentes referidas no n.º 1 dependam da vontade de cooperação da vítima na investigação criminal, na ação penal ou no julgamento.

3. No caso das crianças, aplica-se o princípio da proibição de detenção, ação penal e aplicação de sanções pela sua participação, sob coação, em atividades ilícitas num dos atos referidos no artigo 2.º. Se for caso disso, os Estados-Membros devem instituir, caso ainda não exista, uma jurisdição específica para menores.».

Or. fr

(DIRETIVA 2011/36/UE)

Alteração 170
Maria Walsh, Lena Düpont

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 3-A (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 8

Texto em vigor	*Alteração*
	3-A. O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:
Os Estados-Membros devem, de acordo com os princípios de base do respetivo sistema jurídico, tomar as medidas necessárias para garantir que as autoridades nacionais competentes tenham o direito de não instaurar ações penais ou de não aplicar sanções às vítimas de tráfico de seres humanos pela sua participação em	«***1.*** Os Estados-Membros devem, de acordo com os princípios de base do respetivo sistema jurídico, tomar as medidas necessárias para garantir que as autoridades nacionais competentes ***nomeadas*** tenham o direito de não instaurar ações penais ou de não aplicar sanções às vítimas de tráfico de seres humanos pela sua participação em

atividades criminosas que tenham sido forçadas a cometer como consequência direta de estarem submetidas a qualquer dos atos referidos no artigo 2.º.	atividades criminosas que tenham sido forçadas a cometer***, no âmbito da exploração de que foram vítimas,*** como consequência direta de estarem submetidas a qualquer dos atos referidos no artigo 2.º.
	2. Em conformidade com o princípio da não discriminação, com o princípio da proteção das vítimas e com o direito a um acesso efetivo à justiça, os Estados-Membros devem garantir que as medidas de apoio e de prevenção se aplicam a todas as vítimas, para evitar a sua revitimização.
	3. Os Estados-Membros devem apoiar uma cooperação estreita entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as organizações não governamentais competentes, sobretudo as que já possuam uma ligação de confiança com as agências europeias e nacionais responsáveis pela aplicação da lei, a fim de apoiar uma ligação entre as vítimas e a aplicação da lei no que diz respeito à importância do testemunho das vítimas e à sua disponibilidade para cooperar na ação penal relativamente a qualquer ato referido nos artigos 2.º e 3.º.».

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:101:0001:0011:pt:PDF)

Alteração 171
Lena Düpont, Frances Fitzgerald, Christine Schneider, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1-B (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 8

Texto em vigor	*Alteração*
	Ao artigo 8.º, são aditados os seguintes

	números:
Os Estados-Membros devem, de acordo com os princípios de base do respetivo sistema jurídico, tomar as medidas necessárias para garantir que as autoridades nacionais competentes tenham o direito de não instaurar ações penais ou de não aplicar sanções às vítimas de tráfico de seres humanos pela sua participação em atividades criminosas que tenham sido forçadas a cometer como consequência direta de estarem submetidas a qualquer dos atos referidos no artigo 2.º.	«***1.*** Os Estados-Membros devem, de acordo com os princípios de base do respetivo sistema jurídico, tomar as medidas necessárias para garantir que as autoridades nacionais competentes tenham o direito de não instaurar ações penais ou de não aplicar sanções às vítimas de tráfico de seres humanos pela sua participação em atividades criminosas que tenham sido forçadas a cometer como consequência direta de estarem submetidas a qualquer dos atos referidos no artigo 2.º.
	2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as autoridades nacionais competentes tomam as decisões mencionadas no n.º 1 dependendo da cooperação eficiente da vítima na investigação criminal, na ação penal ou no julgamento, se as autoridades competentes considerarem que essa condicionalidade é necessária para a ação penal.
	3. Em conformidade com o princípio da não discriminação, com o princípio da proteção das vítimas e com o direito a um acesso efetivo à justiça, os Estados-Membros devem garantir que as medidas de apoio e de prevenção se aplicam a todas as vítimas, para evitar a sua revitimização.
	4. Os Estados-Membros devem apoiar uma cooperação estreita entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as organizações não governamentais competentes que já possuam uma ligação de confiança com as agências europeias e nacionais responsáveis pela aplicação da lei, a fim de apoiar uma ligação entre as vítimas e a aplicação da lei no que diz respeito à importância do testemunho das vítimas e à sua disponibilidade para cooperar na ação penal relativamente a qualquer ato referido nos artigos 2.º e 3.º.».
	Or. en

(32011L0036)

Alteração 172
Patricia Chagnon

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	É inserido o seguinte artigo:
	Artigo 8.º-A (novo) As presumíveis vítimas devem colaborar com as autoridades dos Estados-Membros para ajudar a desmantelar as redes criminosas. Em caso de colaboração, é necessário garantir que as presumíveis vítimas não serão alvo de processos penais e administrativos. É, pois, necessário rever a Diretiva 2011/36/UE para garantir que a não instauração da ação penal, a não aplicação de sanções e o apoio às vítimas dependam da sua cooperação na investigação criminal, na ação penal ou no julgamento.

Or. fr

Alteração 173
Lívia Járóka

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 3
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
	No artigo 9.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
	«3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as

pessoas, unidades ou serviços responsáveis pela investigação ou pelo exercício da ação penal relativamente a infrações referidas nos artigos 2.º e 3.º recebam a formação adequada. Os Estados-Membros devem assegurar que os profissionais suscetíveis de entrar em contacto com as vítimas de tráfico, tais como as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, o pessoal dos serviços de saúde, os serviços sociais, os serviços de apoio geral e especializado e as autoridades judiciais, recebam formação baseada em dados concretos e informações específicas a um nível adequado aos seus contactos com as vítimas, de molde a permitir-lhes detetar, prevenir e dar resposta ao tráfico de seres humanos e evitar a revitimização. Essa formação deve ser desenvolvida em consulta com os serviços de apoio especializado para as mulheres e os serviços de apoio especializado em vítimas de tráfico e deve ter por base os direitos humanos, os direitos da criança, ser centrada nas vítimas, ter em conta o sexo, a deficiência, a etnia, a língua, o facto de serem crianças, se for o caso, e o trauma sofrido.».

(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua aprovação impõe adaptações técnicas em todo o texto.)

Or. en

(Ver redação do artigo 9.º, n.º 3, da Diretiva 2011/36/UE)

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a coerência. Aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto.

Alteração 174
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 3-A (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 9 – n.º 3

Texto em vigor	*Alteração*
	3-A. No artigo 9.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as pessoas, unidades ou serviços responsáveis pela investigação ou pelo exercício da ação penal relativamente a infrações referidas nos artigos 2.º e 3.º recebam a formação adequada.	«3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as pessoas, unidades ou serviços responsáveis pela investigação ou pelo exercício da ação penal relativamente a infrações referidas nos artigos 2.º e 3.º recebam a formação adequada. ***Os Estados-Membros devem garantir a criação de unidades especializadas na luta contra o tráfico no âmbito das respetivas forças policiais e serviços do Ministério Público.***"

Or. en

(Diretiva 2011/36/UE)

Alteração 175
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 3
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. No artigo 9.º, o n.º 4 é alterado do seguinte modo:
	«4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as pessoas, unidades ou serviços responsáveis pela investigação ou pelo exercício da ação penal relativamente a infrações referidas nos artigos 2.º, 2.º-A e 3.º tenham acesso a instrumentos de investigação eficazes, como os que são utilizados nos casos de criminalidade organizada e outros crimes graves. Os

Estados-Membros devem garantir que as medidas adotadas para efeitos de deteção, prevenção, investigação ou promoção da ação penal no que respeita às infrações referidas nos artigos 2.º, 2.º-A e 3-º são proporcionais à infração cometida ou à acusação contra a pessoa em causa e são decretadas sem prejuízo das garantias processuais estabelecidas ao abrigo do direito nacional e das garantias previstas no acervo da União em matéria de proteção de dados. Os Estados-Membros devem garantir que as medidas adotadas pelas autoridades competentes para investigar ou promover a ação penal relativamente às infrações referidas no artigo 2.º-A respeitam os direitos das vítimas à privacidade.».

Or. en

Alteração 176
Maria Walsh

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 9

Texto em vigor	*Alteração*
	O artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:
1. Os Estados-Membros devem garantir que a investigação ou o exercício da ação penal relativamente a infrações referidas nos artigos 2.º e 3.º não dependam de queixa ou acusação por parte da vítima e que a ação penal pode prosseguir mesmo que a vítima retire a sua declaração. 2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir, caso a natureza do ato o exija, o exercício da ação penal relativamente a infrações referidas nos artigos 2.º e 3.º durante um período de tempo suficiente após a vítima ter atingido a maioridade. 3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para	«1. Os Estados-Membros devem garantir que a investigação ou o exercício da ação penal relativamente a infrações referidas nos artigos 2.º e 3.º não dependam de queixa ou acusação por parte da vítima ***ou do seu representante legal*** e que a ação penal pode prosseguir mesmo que a vítima retire a sua declaração ***ou acusação formal***.

garantir que as pessoas, unidades ou serviços responsáveis pela investigação ou pelo exercício da ação penal relativamente a infrações referidas nos artigos 2.º e 3.º recebam a formação adequada. 4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as pessoas, unidades ou serviços responsáveis pela investigação ou pelo exercício da ação penal relativamente a infrações referidas nos artigos 2.º e 3.º tenham acesso a instrumentos de investigação eficazes, como os que são utilizados nos casos de criminalidade organizada e outros crimes graves.

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir, caso a natureza do ato o exija, o exercício da ação penal relativamente a infrações referidas nos artigos 2.º e 3.º durante um período de tempo suficiente após a vítima ter atingido a maioridade.

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as pessoas, unidades ou serviços responsáveis pela investigação ou pelo exercício da ação penal relativamente a infrações referidas nos artigos 2.º e 3.º recebam a formação adequada***, tendo em conta a perspetiva de género***.

4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as pessoas, unidades ou serviços responsáveis pela investigação ou pelo exercício da ação penal relativamente a infrações referidas nos artigos 2.º e 3.º tenham acesso a instrumentos de investigação eficazes, como os que são utilizados nos casos de criminalidade organizada e outros crimes graves.».

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A32011L0036)

Alteração 177
Lena Düpont, Frances Fitzgerald, Christine Schneider, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1-C (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 9

Texto em vigor	*Alteração*
	O artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:
1. Os Estados-Membros devem garantir que a investigação ou o exercício da ação penal relativamente a infrações referidas nos artigos 2.º e 3.º não dependam de queixa ou acusação por parte da vítima e que a ação penal pode prosseguir mesmo que a vítima retire a sua declaração.	«1. Os Estados-Membros devem garantir que a investigação ou o exercício da ação penal relativamente a infrações referidas nos artigos 2.º e 3.º não dependam de queixa ou acusação por parte da vítima ***ou do seu representante legal*** e que a ação penal pode prosseguir mesmo que a vítima retire a sua declaração ***ou acusação formal***.
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir, caso a natureza do ato o exija, o exercício da ação penal relativamente a infrações referidas nos artigos 2.º e 3.º durante um período de tempo suficiente após a vítima ter atingido a maioridade.	2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir, caso a natureza do ato o exija, o exercício da ação penal relativamente a infrações referidas nos artigos 2.º e 3.º durante um período de tempo suficiente após a vítima ter atingido a maioridade.
3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as pessoas, unidades ou serviços responsáveis pela investigação ou pelo exercício da ação penal relativamente a infrações referidas nos artigos 2.º e 3.º recebam a formação adequada.	3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as pessoas, unidades ou serviços responsáveis pela investigação ou pelo exercício da ação penal relativamente a infrações referidas nos artigos 2.º e 3.º recebam a formação adequada***, tendo em conta a perspetiva de género***.
4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as pessoas, unidades ou serviços responsáveis pela investigação ou pelo exercício da ação penal relativamente a infrações referidas nos artigos 2.º e 3.º tenham acesso a instrumentos de investigação eficazes, como os que são utilizados nos casos de criminalidade organizada e outros crimes graves.	4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as pessoas, unidades ou serviços responsáveis pela investigação ou pelo exercício da ação penal relativamente a infrações referidas nos artigos 2.º e 3.º tenham acesso a instrumentos de investigação eficazes, como os que são utilizados nos casos de criminalidade organizada e outros crimes graves.

5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as sanções causadas por uma infração referida nos artigos 2.º e 3.º sejam reduzidas caso o utilizador se voluntarie para cooperar na investigação.

6. Os Estados-Membros devem, de acordo com os princípios de base do respetivo sistema jurídico, tomar as medidas necessárias para garantir que as autoridades nacionais competentes tenham o direito de não instaurar ações penais ou de não aplicar sanções por infrações referidas no artigo 18.º-A, n.º 1, se a pessoa acusada estiver a cooperar com as autoridades e o depoimento prestado tenha um valor substancial para a repressão das infrações referidas nos artigos 2.º e 3.º.».

Or. en

(32011L0036)

Alteração 178
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 3-A (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 11 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. No artigo 11.º, o título passa a ter a seguinte redação:
	«Assistência, apoio e proteção das vítimas de tráfico de seres humanos»

Or. en

Alteração 179
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 3-B (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 11 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	3-B. No artigo 11.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que seja prestada assistência e apoio às vítimas antes, durante e, por um período de tempo adequado, após a conclusão do processo penal, a fim de lhes permitir exercer os direitos estabelecidos na Decisão-Quadro 2001/220/JAI e na presente diretiva.	«1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que seja prestada assistência e apoio às vítimas antes, durante e, por um período de tempo adequado, após a conclusão do processo penal, a fim de lhes permitir exercer os direitos estabelecidos na Decisão-Quadro 2001/220/JAI e na presente diretiva. ***Os Estados-Membros devem garantir que as vítimas tenham acesso a assistência gratuita e numa língua que compreendam.***».

Or. en

(DIRETIVA 2011/36/UE)

Alteração 180
Lívia Járóka

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 3
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
	No artigo 11.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
	«1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que seja prestada assistência e apoio às vítimas antes, durante e, por um período de tempo adequado, determinado pelos Estados-Membros, após a conclusão do processo penal e com base numa

avaliação individual.».

Or. en

(Ver redação do artigo 11.º, n.º 1, da Diretiva 2011/36/UE)

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a coerência. Aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto.

Alteração 181
Patricia Chagnon

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4-A (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 11 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	4-A. No artigo 11.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
Artigo 11.º	«Artigo 11.º
Assistência e apoio às vítimas de tráfico de seres humanos	Assistência e apoio às vítimas de tráfico de seres humanos
1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para ***garantir que seja prestada*** assistência e apoio ***às vítimas*** antes, durante e, por um período de tempo adequado, após ***a conclusão do*** processo penal, ***a fim de lhes permitir exercer os direitos estabelecidos na Decisão-Quadro 2001/220/JAI e na presente diretiva***.	1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para ***prestar*** assistência e apoio antes, durante e, por um período de tempo adequado, após ***o*** processo penal, ***e depois, se for caso disso, reacompanhar prioritariamente para o seu país de origem as vítimas que foram levadas, ao engano ou à força, para o território de um Estado-Membro***.».

Or. fr

(Diretiva 2011/36/UE)

Alteração 182
Lena Düpont, Frances Fitzgerald, Maria Walsh, Christine Schneider, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1-D (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 11 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	No artigo 11.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que seja prestada assistência e apoio às vítimas antes, durante e, por um período de tempo adequado, após a conclusão do processo penal, a fim de lhes permitir exercer os direitos estabelecidos na Decisão-Quadro 2001/220/JAI e na presente diretiva.	«1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que seja prestada assistência e apoio às vítimas antes, durante e, por um período de tempo adequado, após a conclusão do processo penal, a fim de lhes permitir exercer os direitos estabelecidos na Decisão-Quadro 2001/220/JAI e na presente diretiva ***seguindo uma abordagem adaptada às crianças e sensível ao género***. ***Esta assistência e apoio devem estar disponíveis, mesmo que a vítima não pretenda apresentar queixa.***».

Or. en

(32011L0036)

Alteração 183
Maria Walsh, Lena Düpont

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4-A (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 11 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	4-A. No artigo 11.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que uma pessoa receba assistência e apoio logo que as autoridades competentes disponham de indicação de que existem motivos razoáveis para crer que a pessoa em causa pode ter sido vítima das infrações referidas nos artigos 2.º e 3.º.	«2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que uma pessoa receba ***a*** assistência e ***o*** apoio ***físicos e psicológicos especializados necessários*** logo que as autoridades competentes disponham de indicação de que existem motivos razoáveis para crer que a pessoa em causa pode ter sido vítima das infrações referidas nos artigos 2.º e 3.º. ***Todas as vítimas devem ser referenciadas para os serviços de apoio à vítima***

	especializados necessários para realizar uma avaliação individual das suas necessidades.».

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:101:0001:0011:pt:PDF)

Alteração 184
Lena Düpont, Frances Fitzgerald, Maria Walsh, Christine Schneider, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1-E (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 11 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	No artigo 11.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que uma pessoa receba assistência e apoio logo que as autoridades competentes disponham de indicação de que existem motivos razoáveis para crer que a pessoa em causa pode ter sido vítima das infrações referidas nos artigos 2.º e 3.º.	«2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que uma pessoa receba assistência e apoio ***físicos e psicológicos especializados*** logo que as autoridades competentes disponham de indicação de que existem motivos razoáveis para crer que a pessoa em causa pode ter sido vítima das infrações referidas nos artigos 2.º e 3.º.

Or. en

(32011L0036)

Alteração 185
Lívia Járóka

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 3
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
	No artigo 11.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
	«3. Os Estados-Membros são incentivados a tomar as medidas necessárias para garantir que a prestação de assistência e apoio a uma vítima não dependa da sua vontade de cooperar na investigação criminal, na ação penal ou no julgamento.».

Or. en

(Ver redação do artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2011/36/UE)

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a coerência. Aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto.

Alteração 186
Maria Walsh

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4-B (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 11 – n.º 3

Texto em vigor	*Alteração*
	4-B. No artigo 11.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que a prestação de assistência e apoio a uma vítima não dependa da sua vontade de cooperar na investigação criminal, na ação penal ou no julgamento, sem prejuízo da Diretiva 2004/81/CE ou de regras nacionais semelhantes.	«3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que a prestação de assistência e apoio a uma vítima não dependa da sua vontade de cooperar na investigação criminal, na ação penal ou no julgamento ***e que, se necessário, se estende além do período de investigação***, sem prejuízo da Diretiva 2004/81/CE ou de regras nacionais semelhantes.».

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:101:0001:0011:pt:PDF)

Alteração 187
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4 – parte introdutória
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 11

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No artigo 11.º, ***o n.º 4 passa*** a ter a seguinte redação:	4. No artigo 11.º, ***os n.os 1, 2, 3 e 4 passam*** a ter a seguinte redação:

Or. en

Alteração 188
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
	4. No artigo 11.º, são aditados os seguintes números:
	«1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que seja prestada a assistência, o apoio e a proteção sensíveis ao género às vítimas, nomeadamente antes, durante e por um período de tempo adequado após a conclusão do processo penal, que sejam necessários para a sua recuperação física e psicológica, com base numa avaliação oportuna e individual que inclua uma avaliação dos riscos, e a fim de lhes permitir exercer os direitos estabelecidos na Diretiva 2012/29/UE e na presente diretiva.

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que uma pessoa seja considerada e tratada como vítima e receba assistência, apoio e proteção logo que as autoridades competentes disponham de indicação de que existem motivos razoáveis para crer que a pessoa em causa pode ter sido vítima das infrações referidas nos artigos 2.º e 3.º.

3. Os Estados-Membros devem garantir que a prestação de assistência, apoio e proteção a uma vítima não dependa da sua vontade de cooperar na investigação criminal, na ação penal ou no julgamento. Os Estados-Membros devem assegurar que os profissionais suscetíveis de entrar em contacto com as vítimas de tráfico, tais como as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, o pessoal dos serviços de saúde, os serviços sociais, os serviços de apoio geral e especializado e as autoridades judiciais, recebam formação baseada em dados concretos e informações específicas a um nível adequado aos seus contactos com as vítimas, de molde a permitir-lhes detetar, prevenir e dar resposta ao tráfico de seres humanos e evitar a vitimização secundária. Essa formação deve ser desenvolvida sob uma ótica interseccional, em consulta com as partes interessadas competentes, incluindo os serviços de apoio especializados em vítimas de tráfico, devendo, além disso, ser centrada na vítima.».

Or. en

Alteração 189
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
«4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para estabelecer, através de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, os mecanismos nacionais de referenciação que permitam proceder a uma identificação rápida e prestar assistência e apoio às vítimas, em colaboração com as organizações de apoio relevantes, e designar um ponto focal nacional para a referenciação das vítimas.».	«4. ***No artigo 11.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:***
	Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para estabelecer, através de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, os mecanismos nacionais de referenciação que permitam proceder a uma identificação rápida e prestar assistência e apoio às vítimas, em colaboração com as organizações de apoio relevantes, e designar um ponto focal nacional para a referenciação das vítimas. ***Os mecanismos nacionais de referenciação devem englobar uma cooperação estreita e definir protocolos com as autoridades nacionais competentes em matéria de asilo para garantir a prestação de proteção, apoio e assistência às vítimas de tráfico que também precisem de proteção internacional, tendo em conta as circunstâncias individuais da vítima, nomeadamente se é alvo de discriminação em razão do género, do sexo, da raça ou etnia, de deficiência, idade, orientação sexual, identidade de género, expressão de género e características sexuais, ou uma combinação destas. Os Estados-Membros devem assegurar a conformidade com o princípio da não repulsão e o direito das vítimas a requerer proteção internacional.».***
	Or. en

Alteração 190
Abir Al-Sahlani, Yana Toom, Sylvie Brunet

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
«4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para estabelecer, através de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, os mecanismos nacionais de referenciação que permitam proceder a uma identificação rápida e prestar assistência e apoio às vítimas, em colaboração com as organizações de apoio relevantes, e designar um ponto focal nacional para a referenciação das vítimas.».	«4. ***No artigo 11.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:***
	Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para estabelecer, através de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, os mecanismos nacionais de referenciação que permitam proceder a uma identificação rápida e prestar assistência e apoio às vítimas, em colaboração com as organizações de apoio relevantes, e designar um ponto focal nacional para a referenciação das vítimas.». ***Além disso, ao lidar com vítimas que sejam crianças, sobretudo do sexo feminino, os mecanismos de referenciação devem prestar o apoio de uma forma que seja particularmente adaptada à sua vulnerabilidade, conforme previsto no contexto da presente diretiva.».***

Or. en

Justificação

Alteração necessária por uma questão de coerência interna.

Alteração 191

Malin Björk, Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
«4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para estabelecer, através de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, os mecanismos nacionais de referenciação que permitam proceder ***a uma*** identificação ***rápida*** e prestar assistência e apoio às vítimas, em colaboração com as organizações de apoio relevantes, e designar um ponto focal nacional para a referenciação das vítimas.».	«4. ***No artigo 11.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:***
	Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para estabelecer, através de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, os mecanismos nacionais de referenciação que permitam proceder ***à deteção e à*** identificação e prestar assistência e apoio às vítimas, ***presumidas e identificadas formalmente,*** em colaboração com as organizações de apoio relevantes, e designar um ponto focal nacional para a referenciação das vítimas. ***A deteção e a identificação devem integrar uma abordagem multilateral articulada.».***

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a coerência com as alterações introduzidas pela Comissão no artigo 11.º, n.º 4.

Alteração 192
Lívia Járóka

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4

Diretiva 2011/36/UE
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
«4. Os Estados-Membros ***devem*** tomar as medidas necessárias para estabelecer, através de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, os mecanismos nacionais de referenciação que permitam proceder ***a uma*** identificação ***rápida*** e prestar assistência e apoio às vítimas, em colaboração com as organizações de apoio relevantes, e designar um ponto focal nacional para a referenciação das vítimas.».	«4. ***No artigo 11.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:***
	Os Estados-Membros ***são incentivados a*** tomar as medidas necessárias para estabelecer, através de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, os mecanismos nacionais de referenciação que permitam proceder ***à deteção e à*** identificação e prestar assistência e apoio às vítimas, ***presumidas e identificadas formalmente,*** em colaboração com as organizações de apoio relevantes, e designar um ponto focal nacional para a referenciação das vítimas.». *(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua aprovação impõe adaptações técnicas em todo o texto.)*

Or. en

(Ver redação do artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 2011/36/UE)

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a coerência.

Alteração 193
Yana Toom, Abir Al-Sahlani, Hilde Vautmans

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4

Diretiva 2011/36/UE
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
«4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para estabelecer, através de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, os mecanismos nacionais de referenciação que permitam proceder a uma identificação rápida e prestar assistência e apoio às vítimas, em colaboração com as organizações de apoio relevantes, e designar um ponto focal nacional para a referenciação das vítimas.».	«4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para estabelecer, através de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, os mecanismos nacionais de referenciação que permitam proceder a uma identificação rápida e prestar assistência e apoio às vítimas, em colaboração com as organizações de apoio relevantes, e designar um ponto focal nacional para a referenciação das vítimas. ***Em casos que envolvam crianças e vítimas que sejam crianças, os mecanismos de referenciação devem prestar o apoio de uma forma que seja particularmente adaptada à sua vulnerabilidade, conforme previsto no contexto da presente diretiva.».***

Or. en

Alteração 194
Patricia Chagnon

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
«4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para estabelecer, através de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, os mecanismos nacionais de referenciação que permitam proceder a uma identificação rápida e prestar assistência e apoio às vítimas, em colaboração com as organizações de apoio relevantes, e designar um ponto focal nacional para a referenciação das vítimas.».	«4. ***No artigo 11.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:***

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para estabelecer, através de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, os mecanismos nacionais de referenciação que permitam proceder a uma identificação rápida e prestar assistência e apoio às vítimas, em colaboração com as organizações de apoio relevantes, e designar um ponto focal nacional para a referenciação das vítimas***, e, terminado o processo judicial, que lhes permitam regressar, a título prioritário, ao seu país de origem***.».

Or. fr

Alteração 195
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
«4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para estabelecer, através de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, os mecanismos nacionais de referenciação que permitam proceder a uma identificação rápida e prestar assistência e apoio às vítimas, em colaboração com as organizações de apoio relevantes, e designar um ponto focal nacional para a referenciação das vítimas.».	«4. ***No artigo 11.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:***
	Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para estabelecer, através de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, os mecanismos nacionais de referenciação que permitam proceder a uma identificação rápida e prestar assistência e apoio às vítimas, em colaboração com as

organizações de apoio relevantes, ***incluindo linhas de apoio,*** e designar um ponto focal nacional para a referenciação das vítimas.».

Or. en

Alteração 196
Yana Toom, Abir Al-Sahlani, Hilde Vautmans

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. No artigo 11.º, é inserido o seguinte número:
	«4-A.
	Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir a identificação e a referenciação das vítimas de tráfico de seres humanos pelas autoridades estatais competentes e por agentes da polícia, guardas de fronteira, agentes dos serviços de imigração e outros funcionários e agentes envolvidos na deteção, detenção, acolhimento e processamento de migrantes irregulares, refugiados, requerentes de asilo, pessoas deslocadas e apátridas, a fim de permitir a identificação rápida e precisa das vítimas de tráfico de seres humanos.».

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para efeitos de coerência com as alterações 5 e 9.

Alteração 197
Lena Düpont, Frances Fitzgerald, Christine Schneider, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. No artigo 11.º, é inserido o seguinte parágrafo:
	«Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas de tráfico de seres humanos possam requerer proteção internacional ou formas semelhantes de proteção previstas na legislação nacional se se determinar, com segurança suficiente, que as vítimas estão dispostas a cooperar com os agentes nacionais de aplicação da lei.».

Or. en

Alteração 198
Lívia Járóka

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4-A (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. No artigo 11.º, é inserido o seguinte parágrafo:
	«Os Estados-Membros têm de tomar as medidas necessárias para assegurar a identificação e a referenciação das vítimas de tráfico de seres humanos durante os procedimentos de proteção internacional e entre os requerentes de proteção internacional, bem como para garantir que as vítimas de tráfico de seres humanos possam requerer proteção internacional ou formas de proteção semelhantes previstas na legislação

nacional, incluindo nos casos em que a vítima receba a assistência e o apoio referidos no n.º 3 do presente artigo.».

Or. en

(Ver redação do artigo 11.º da Diretiva 2011/36/UE)

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a coerência. Aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto.

Alteração 199
Lívia Járóka

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4-B (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas de tráfico que sejam requerentes ou beneficiárias de proteção internacional tenham acesso a medidas de assistência e de apoio estabelecidas no âmbito dos regimes antitráfico e de asilo.
	(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua aprovação impõe adaptações técnicas em todo o texto.)

Or. en

(Ver redação do artigo 11.º da Diretiva 2011/36/UE)

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a coerência.

Alteração 200
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4-A (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 11 – n.º 5

Texto em vigor	*Alteração*
	4-A. No artigo 11.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:
5. As medidas de assistência e apoio referidas nos n.os 1 e 2 devem ser prestadas numa base consensual e informada, devendo proporcionar, pelo menos, níveis de vida que possam assegurar a subsistência das vítimas, nomeadamente o seu alojamento condigno e seguro e assistência material, bem como o tratamento médico necessário, incluindo assistência psicológica, o aconselhamento e informação, e a tradução e interpretação quando necessárias.	«5. As medidas de assistência e apoio referidas nos n.os 1 e 2 devem ser prestadas numa base consensual e informada, devendo proporcionar ***assistência a longo prazo e***, pelo menos, níveis de vida que possam assegurar a subsistência das vítimas, nomeadamente o seu alojamento condigno e seguro e assistência material, ***acesso à educação e ao mercado de trabalho,*** bem como o tratamento médico necessário, incluindo assistência psicológica, o aconselhamento e informação, e a tradução e interpretação quando necessárias.».

Or. en

(Diretiva 2011/36/UE)

Alteração 201
Maria Walsh, Lena Düpont

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4-C (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 11 – n.º 5

Texto em vigor	*Alteração*
	4-C. No artigo 11.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:
5. As medidas de assistência e apoio referidas nos n.os 1 e 2 devem ser prestadas numa base consensual e informada, devendo proporcionar, pelo menos, níveis de vida que possam assegurar a	«5. As medidas de assistência e apoio referidas nos n.os 1 e 2 devem ser prestadas numa base consensual e informada, devendo proporcionar, pelo menos, níveis de vida que possam assegurar a

subsistência das vítimas, nomeadamente o seu alojamento condigno e seguro e assistência material, bem como o tratamento médico necessário, incluindo assistência psicológica, o aconselhamento e informação, e a tradução e interpretação quando necessárias.	subsistência das vítimas, nomeadamente o seu alojamento condigno e seguro e assistência material, bem como o tratamento médico necessário, incluindo assistência psicológica, o aconselhamento e informação, e a tradução e interpretação quando necessárias. ***As medidas de apoio são também necessárias para conceder uma proteção adequada às vítimas que sejam crianças e que passem pelos serviços de adoção e de assistência social.***».

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:101:0001:0011:pt:PDF)

Alteração 202
Lena Düpont, Frances Fitzgerald, Maria Walsh, Christine Schneider, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1-F (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 11 – n.º 5

Texto em vigor	*Alteração*
	No artigo 11.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:
5. As medidas de assistência e apoio referidas nos n.os 1 e 2 devem ser prestadas numa base consensual e informada, devendo proporcionar, pelo menos, níveis de vida que possam assegurar a subsistência das vítimas, nomeadamente o seu alojamento condigno e seguro e assistência material, bem como o tratamento médico necessário, incluindo assistência psicológica, o aconselhamento e informação, e a tradução e interpretação quando necessárias.	«5. As medidas de assistência e apoio referidas nos n.os 1 e 2 devem ser prestadas numa base consensual e informada, devendo proporcionar, pelo menos, níveis de vida que possam assegurar a subsistência das vítimas, nomeadamente o seu alojamento condigno e seguro e assistência material, bem como o tratamento médico necessário, incluindo assistência psicológica, o aconselhamento e informação, e a tradução e interpretação quando necessárias***, juntamente com recursos para a sua recuperação ecoe social, através do acesso a formação e emprego***. ***Quando às vítimas que sejam***

crianças, devem ter acesso a serviços especializados de proteção e de apoio a menores, incluindo abrigos e instalações adaptados para crianças.».

Or. en

(32011L0036)

Alteração 203
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 11 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. No artigo 11.º, o n.º 7 passa a ter a seguinte redação:
	«7. Os Estados-Membros devem atender às vítimas com necessidades especiais, caso essas necessidades resultem, em especial, de uma eventual gravidez, do seu estado de saúde, de deficiência ou de terem sido alvo de formas graves de violência psicológica, física ou sexual.».

Or. en

Alteração 204
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4-B (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 11 – n.º 7

Texto em vigor	*Alteração*
	4-B. No artigo 11.º, o n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

7. Os Estados-Membros devem atender às vítimas com necessidades especiais, caso essas necessidades resultem, em especial, de uma eventual gravidez, do seu estado de saúde, de deficiência***, de distúrbios mentais ou psicológicos de que sofram,*** ou de terem sido alvo de formas graves de violência psicológica, física ou sexual.	«7. ***Os mecanismos de assistência e de proteção das vítimas devem ser adaptados ao tipo de tráfico ou exploração de seres humanos sofrido e ao perfil da vítima.*** Os Estados-Membros devem atender às vítimas com necessidades especiais, caso essas necessidades resultem, em especial, de uma eventual gravidez, do seu estado de saúde, de deficiência ou de terem sido alvo de formas graves de violência psicológica, física ou sexual.».

Or. en

(DIRETIVA 2011/36/UE)

Alteração 205
Maria Walsh, Lena Düpont

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4-D (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 11 – n.º 7

Texto em vigor	*Alteração*
	4-D. No artigo 11.º, o n.º 7 passa a ter a seguinte redação:
7. Os Estados-Membros devem atender às vítimas com necessidades especiais, caso essas necessidades resultem, em especial, de uma eventual gravidez, do seu estado de saúde, de deficiência, de distúrbios mentais ou psicológicos de que sofram, ou de terem sido alvo de formas graves de violência psicológica, física ou sexual.	«7. Os Estados-Membros devem atender às vítimas com necessidades especiais, caso essas necessidades resultem, em especial, de uma eventual gravidez, do seu estado de saúde, de deficiência, de distúrbios mentais ou psicológicos de que sofram, ou de terem sido alvo de formas graves de violência psicológica, física ou sexual. ***Toda a assistência e apoio psicológicos e físicos prestados devem, por isso, seguir uma abordagem específica de género e adaptada às crianças, se for caso disso, para proteger devidamente o bem-estar físico e mental das vítimas.***».

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:101:0001:0011:pt:PDF)

Alteração 206
Maria-Manuel Leitão-Marques, Juan Fernando López Aguilar

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4-A (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 11

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. No artigo 11.º, é inserido o seguinte número:
	«8. Os serviços de apoio às vítimas de tráfico de seres humanos devem possuir capacidades suficientes para acolher as vítimas com deficiência, tendo em consideração as suas necessidades específicas, inclusive de assistência pessoal.».

Or. en

Alteração 207
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 11

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. No artigo 11.º, são aditados os seguintes números:
	«8. Os Estados-Membros devem garantir que os serviços de assistência, apoio e proteção a vítimas de tráfico possuem capacidades suficientes para acolher as vítimas, tendo em consideração as suas necessidades específicas, inclusive de assistência pessoal. Esses serviços devem ser prestados a título gratuito, numa língua que a vítima compreenda, e devem incluir a prestação de informações sobre

questões jurídicas, sociais e práticas, inclusive no que diz respeito ao apoio jurídico e à referenciação para serviços especializados.

9. Os Estados-Membros devem assegurar que os familiares têm acesso a assistência, apoio e proteção à medida das suas necessidades e de acordo com o nível de danos sofrido como resultado da infração penal cometida contra a vítima.

10. Os Estados-Membros devem adotar planos de ação nacionais contra o tráfico, os quais devem incluir:

i) medidas preventivas, incluindo uma análise destinada a identificar setores económicos e sociais onde o risco de tráfico esteja presente,

ii) o desenvolvimento de regimes de dever de diligência a aplicar pelas pessoas singulares e coletivas que operem nos setores económicos e sociais em que o risco de tráfico seja identificado,

iii) estratégias para o controlo da correta aplicação dos regimes de diligência desenvolvidos para setores específicos em que o risco de tráfico seja identificado, nomeadamente através de inspeções pelas autoridades administrativas competentes e de denúncias às mesmas, bem como das correspondentes medidas de seguimento,

iv) medidas de recolha sistemática de dados e elaboração de estatísticas em conformidade com o artigo 19.º-A da presente diretiva,

v) mecanismos apropriados de coordenação e de cooperação a nível estratégico e operacional entre todas as autoridades competentes, vi) disponibilização de recursos financeiros suficientes, formação suficiente e capacidades jurídicas suficientes às autoridades competentes,

vii) estratégias para o desenvolvimento e a execução de medidas para prevenir que as vítimas voltem a ser vítimas de tráfico,

viii) procedimentos de controlo e avaliação regulares dos resultados alcançados através da execução dos planos de ação nacionais contra o tráfico.

Os planos de ação nacionais contra o tráfico e os relatórios elaborados na sequência da respetiva execução devem ser disponibilizados ao público.

Or. en

Alteração 208
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4-C (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-C. É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 11.º-A (novo)
	Vítimas de tráfico com necessidade de proteção internacional
	1. Os Estados-Membros devem afetar recursos suficientes e tomar medidas adequadas para identificar as necessidades de proteção internacional das vítimas de tráfico, nomeadamente no âmbito dos fluxos migratórios e dos centros de registo. As vítimas devem ser informadas do seu direito de requerer proteção internacional, o mais cedo possível e numa língua que compreendam.
	2. Os Estados-Membros devem ter em conta a situação específica de vulnerabilidade das vítimas de tráfico com necessidade de proteção internacionais nos procedimentos de asilo, nomeadamente através de garantias processuais especiais em conformidade com o Regulamento (UE) XX/YY do Parlamento Europeu e do Conselho

[Proposta de Regulamento que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE]. Essa avaliação deve ser levada a cabo logo que as autoridades competentes tenham indicações ou motivos razoáveis para crer que a pessoa possa ser vítima de tráfico.

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir um exame completo dos pedidos de proteção internacional das vítimas de tráfico, em conformidade com o procedimento de asilo estabelecido no Regulamento (UE) XX/YY do Parlamento Europeu e do Conselho [Proposta de Regulamento que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE]. Os Estados-Membros não devem examinar esses pedidos no âmbito de um procedimento fronteiriço.

4. Os Estados-Membros devem garantir a complementaridade entre os sistemas de proteção internacional e os procedimentos de proteção das vítimas de tráfico. Nesse contexto, importa instituir mecanismos de referenciação apropriados e eficazes entre as autoridades envolvidas nas atividades antitráfico e as responsáveis pela concessão de proteção internacional.

5. Os Estados-Membros devem aplicar as disposições previstas no Regulamento (UE) XX/YY do Parlamento Europeu e do Conselho [Proposta de regulamento relativo à gestão do asilo e da migração e que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho e a proposta de Regulamento (UE) XXX/XXX] de uma forma coerente, para prevenir a transferência das vítimas de tráfico de seres humanos para o país onde foram exploradas quando chegaram pela primeira vez ou onde os autores dos crimes estão presentes, deixando-as mais expostas ao risco de voltarem a ser vítimas de tráfico ou de sofrerem um novo trauma.

6. As vítimas de tráfico com necessidade de proteção internacional não devem ser penalizadas pela sua entrada ou permanência ilegal na União Europeia.

7. Os Estados-Membros devem assegurar que o exame dos pedidos de proteção internacional das vítimas de tráfico e a apreciação do mérito do pedido não estão subordinados a considerações relativas à vontade ou à capacidade da vítima para cooperar com as autoridades na investigação e ação penal.

Or. en

Alteração 209
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4-D (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 11-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-D. É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 11.º-B (novo)
	Vítimas de tráfico apátridas
	1. Os Estados-Membros devem ter em consideração as necessidades específicas de proteção das pessoas apátridas ou em risco de apatridia, nomeadamente criando mecanismos para definir a identidade e a nacionalidade das vítimas de tráfico, com o objetivo de evitar que fiquem numa situação de apatridia.
	2. Os Estados-Membros devem identificar se as vítimas de tráfico são apátridas e devem tomar as medidas necessárias para garantir que lhes seja prestada assistência, apoio e proteção em conformidade com o artigo 11.º.».

Or. en

Alteração 210
Maria Walsh, Lena Düpont

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4-E (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 12 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	4-E. No artigo 12.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
2. Os Estados-Membros devem garantir que as vítimas do tráfico de seres humanos têm acesso sem demora a aconselhamento jurídico e, de acordo com o papel da vítima no sistema judicial respetivo, ao patrocínio judiciário, incluindo para efeitos de pedido de indemnização. O aconselhamento jurídico e o patrocínio judiciário devem ser gratuitos, caso a vítima não disponha de recursos financeiros suficientes.	«2. Os Estados-Membros devem garantir que as vítimas do tráfico de seres humanos têm acesso sem demora a aconselhamento jurídico e, de acordo com o papel da vítima no sistema judicial respetivo, ao patrocínio judiciário, incluindo para efeitos de pedido de indemnização. O aconselhamento jurídico e o patrocínio judiciário devem ser gratuitos, caso a vítima não disponha de recursos financeiros suficientes***, e devem ser prestados numa língua que a vítima possa razoavelmente compreender***.».

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:101:0001:0011:pt:PDF)

Alteração 211
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4-E (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 12 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	4-E. No artigo 12.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
2. Os Estados-Membros devem garantir que as vítimas do tráfico de seres humanos têm acesso sem demora a aconselhamento jurídico e, de acordo com o papel da vítima	«2. Os Estados-Membros devem garantir que as vítimas do tráfico de seres humanos têm acesso sem demora a aconselhamento jurídico ***numa língua que compreendam*** e,

no sistema judicial respetivo, ao patrocínio judiciário, incluindo para efeitos de pedido de indemnização. O aconselhamento jurídico e o patrocínio judiciário devem ser gratuitos***, caso a vítima não disponha de recursos financeiros suficientes***.	de acordo com o papel da vítima no sistema judicial respetivo, ao patrocínio judiciário, incluindo para efeitos de pedido de indemnização. O aconselhamento jurídico e o patrocínio judiciário devem ser gratuitos.».

Or. en

(Diretiva 2011/36/UE)

Alteração 212
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4-F (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 13 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-F. No artigo 13.º, é aditado o seguinte número:
	«2-A.
	(novo) «Os Estados-Membros devem assegurar a identificação rápida das crianças vítimas de tráfico que também precisem de proteção internacional, para garantir que qualquer criança que apresente indícios de que possa estar em risco de perseguição seja identificada e referenciada para as autoridades nacionais competentes em matéria de asilo, em conformidade com o artigo 11.º-A.».

Or. en

Alteração 213
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4-A (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 13

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. No artigo 13.º, são inseridos os seguintes números:
	«3. Os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos de denúncia são seguros, confidenciais e acessíveis para as crianças, e compatíveis com a sua idade e maturidade.
	4. Os Estados-Membros devem assegurar a prestação de apoio psicológico, psicossocial, emocional e educativo às vítimas que sejam crianças, compatíveis com a sua idade e maturidade. Deve ainda ser prestado apoio às crianças que tenham testemunhado situações de tráfico ou às crianças que se vejam privadas de cuidados parentais como resultado do tráfico.».

Or. en

Alteração 214
Malin Björk, Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4-A (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 14

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. No artigo 14.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
	«1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as medidas específicas de assistência e apoio às crianças que sejam vítimas de tráfico de seres humanos, a curto e a longo prazo, para a sua recuperação física e psicossocial, sejam tomadas após uma avaliação individual das circunstâncias específicas de cada uma dessas crianças, atendendo às suas opiniões, necessidades

e preocupações, com vista a encontrar uma solução duradoura para a criança, incluindo programas de apoio à sua transição para a emancipação e para a idade adulta destinados a evitar que voltem a ser vítimas de tráfico. Num período de tempo razoável, os Estados-Membros devem providenciar o acesso à educação para as vítimas que sejam crianças e para os filhos de vítimas que recebam assistência e apoio nos termos do artigo 11.º, ao abrigo do respetivo direito nacional. Os Estados-Membros devem disponibilizar alojamento para as vítimas que sejam crianças, sem as privar de liberdade.».

Or. en

Alteração 215
Malin Björk, Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4-B (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. No artigo 14.º, n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo no final:
	«Esta disposição aplica-se também se a criança for vítima de tráfico de seres humanos enquanto estiver sob a tutela de uma instituição pública ou privada.».

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a coerência com as alterações introduzidas pela Comissão no artigo 11.º, n.º 4.

Alteração 216
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4-G (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 14 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-G. Ao artigo 14.º é aditado o seguinte número:
	«2-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos de denúncia são seguros, confidenciais e acessíveis para as crianças, e compatíveis com a sua idade e maturidade.».

Or. en

Alteração 217
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4-H (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 15 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	4-H. No artigo 15.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
2. Os Estados-Membros devem garantir, de acordo com o papel da vítima no respetivo sistema judicial, que as crianças vítimas têm acesso sem demora a aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário gratuitos, nomeadamente para efeitos de pedidos de indemnização, salvo se dispuserem de recursos financeiros suficientes.	«2. Os Estados-Membros devem garantir, de acordo com o papel da vítima no respetivo sistema judicial, que as crianças vítimas têm acesso sem demora a aconselhamento jurídico ***numa língua que compreendam*** e patrocínio judiciário gratuitos, nomeadamente para efeitos de pedidos de indemnização, salvo se dispuserem de recursos financeiros suficientes.».

Or. en

(Diretiva 2011/36/UE)

Alteração 218

Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4-I (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 15 – n.º 3 – alínea a)

Texto em vigor	*Alteração*
	4-I. No artigo 15.º, n.º 3, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
a) A inquirição da criança vítima ocorra sem demora ***injustificada*** após a denúncia dos factos às autoridades competentes;	«a) A inquirição da criança vítima ocorra sem demora após a denúncia dos factos às autoridades competentes;».

Or. en

(Diretiva 2011/36/UE)

Alteração 219
Lena Düpont, Frances Fitzgerald, Maria Walsh, Christine Schneider, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1-G (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 16 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	No artigo 16.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as medidas específicas de assistência e apoio às crianças vítimas de tráfico de seres humanos, como referido no n.º 1 do artigo 14.º, tenham em devida conta as circunstâncias pessoais e especiais da vítima menor não acompanhada.	«1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as medidas específicas de assistência e apoio às crianças vítimas de tráfico de seres humanos, como referido no n.º 1 do artigo 14.º, tenham em devida conta as circunstâncias pessoais e especiais da vítima menor não acompanhada. ***As autoridades de aplicação da lei devem receber formação adequada para prestar assistência e apoio a menores não acompanhados.***».

Or. en

(32011L0036)

Alteração 220
Malin Björk, Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4-C (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-C. O artigo 16.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:
	«Os Estados-Membros devem garantir que seja nomeado um tutor da criança não acompanhada vítima de tráfico de seres humanos para a representar e auxiliar e para agir em seu nome, se aplicável, a fim de salvaguardar os seus interesses e o seu bem-estar geral e de que o menor não acompanhado possa beneficiar os direitos previstos na presente diretiva, bem como que sejam tomadas as medidas necessárias para apurar a sua identidade e nacionalidade e para encontrar a sua família, contanto que tal seja do superior interesse da criança.».

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a coerência com as alterações introduzidas pela Comissão no artigo 11.º, n.º 4.

Alteração 221
Lena Düpont, Frances Fitzgerald, Christine Schneider, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1-H (novo)
Diretiva 2011/36/UE

Artigo 16 – n.º 4

Texto em vigor	*Alteração*
	No artigo 16.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:
4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que, na investigação criminal e no processo penal, e de acordo com o papel da vítima no respetivo sistema judicial, as autoridades competentes nomeiem um representante caso a criança não esteja acompanhada ou esteja separada da família.	«4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que, na investigação criminal e no processo penal, e de acordo com o papel da vítima no respetivo sistema judicial, as autoridades competentes nomeiem um representante caso a criança não esteja acompanhada ou esteja separada da família. ***Estas pessoas devem receber formação e especialização adequadas para o caso específico das vítimas que sejam crianças, para terem especialmente em conta as suas vulnerabilidades e necessidades. Se for caso disso, as autoridades competentes a nível da UE devem cooperar para localizar a família.***».

Or. en

(32011L0036)

Alteração 222
Malin Björk, Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4-D (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 16

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-D. No final do artigo 16.º, é aditado o seguinte número:
	«5-A. Os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas para promover a cooperação entre si em casos de desaparecimento de crianças não acompanhadas vítimas de tráfico de seres humanos, no sentido de as encontrar e proteger.».

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a coerência com a alteração introduzida pela Comissão no artigo 11.º, n.º 4, bem como com as alterações introduzidas pelos correlatores no considerando 23 e no artigo 16.º, n.º 3.

Alteração 223
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4-B (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. No artigo 17.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação e é aditado o seguinte n.º 2:
	«1. Os Estados-Membros devem garantir que as vítimas de tráfico de seres humanos tenham acesso aos regimes vigentes de indemnização de vítimas de crimes intencionais violentos, incluindo o direito a obter uma indemnização junto do autor do crime.
	2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que os bens recuperados e as coimas cobradas são utilizados para pagar indemnizações às vítimas.».

Or. en

Alteração 224
Lívia Járóka

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4-C (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 17

Texto da Comissão	*Alteração*

4-C. O artigo 17.º passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados-Membros devem garantir que as vítimas de tráfico de seres humanos tenham acesso a regimes de indemnização eficazes, semelhantes aos regimes vigentes de indemnização de vítimas de crimes intencionais violentos.».

(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua aprovação impõe adaptações técnicas em todo o texto.)

Or. en

(Ver redação do artigo 17.º, n.º 1, da Diretiva 2011/36/UE)

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a coerência.

Alteração 225
Lívia Járóka

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4-D (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 17

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-D. O artigo 17.º passa a ter a seguinte redação:
	«Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que a indemnização concedida a uma vítima de tráfico de seres humanos em resultado de uma decisão adotada no âmbito de um processo penal ou civil seja paga imediatamente após a adoção da decisão.».
	(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua aprovação impõe adaptações técnicas em todo o texto.)

Or. en

(Ver redação do artigo 17.º da Diretiva 2011/36/UE)

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a coerência.

Alteração 226
Maria Walsh

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4-F (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 17

Texto em vigor	*Alteração*
	4-F. O artigo 17.º passa a ter a seguinte redação:
Os Estados-Membros devem garantir que as vítimas de tráfico de seres humanos tenham acesso aos regimes vigentes de indemnização de vítimas de crimes intencionais violentos.	«Os Estados-Membros devem garantir que as vítimas de tráfico de seres humanos tenham acesso aos regimes vigentes de indemnização de vítimas de crimes intencionais violentos***, que não dependem totalmente da ação penal***.».

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:101:0001:0011:pt:PDF)

Alteração 227
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4-C (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 17

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-C. É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 17.º-A

Acesso à justiça

Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas de tráfico têm o direito à tutela jurisdicional efetiva ao abrigo do direito nacional em caso de incumprimento das obrigações decorrentes da presente diretiva.».

Or. en

Alteração 228
Lívia Járóka

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4-E (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-E. No artigo 18.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
	«Os Estados-Membros são incentivados a afetar os recursos necessários e a tomar as medidas adequadas, designadamente campanhas e outros meios dirigidos a potenciais utilizadores e compradores, para desencorajar e reduzir a procura que incentiva todas as formas de exploração ligada ao tráfico de seres humanos.».
	(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua aprovação impõe adaptações técnicas em todo o texto.)

Or. en

(Ver redação do artigo 18.º, n.º 1, da Diretiva 2011/36/UE)

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a coerência.

Alteração 229
Maria Walsh, Lena Düpont

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 6-A (novo)

Diretiva 2011/36/UE
Artigo 18 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	6-A. No artigo 18.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. Os Estados-Membros devem ***tomar*** as medidas ***adequadas***, como a educação e a formação, para desencorajar e reduzir a procura que incentiva todas as formas de exploração ligada ao tráfico de seres humanos.	«1. Os Estados-Membros devem ***delegar*** as medidas ***necessárias***, como a educação e a formação, ***em pessoal de todos os setores relevantes e organizar campanhas específicas dirigidas a potenciais utilizadores, traficantes, compradores e vendedores,*** para desencorajar e reduzir a ***oferta e a*** procura que incentiva todas as formas de exploração ligada ao tráfico de seres humanos.».

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:101:0001:0011:pt:PDF)

Alteração 230
Lena Düpont, Frances Fitzgerald, Maria Walsh, Christine Schneider, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1-I (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 18 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	No artigo 18.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas, como a educação e a formação, para desencorajar e reduzir a procura que incentiva todas as formas de exploração ligada ao tráfico de seres humanos.	«1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas, como a educação e a formação, ***prestando especial atenção à dimensão em linha,*** para desencorajar e reduzir a procura que incentiva todas as formas de exploração ligada ao tráfico de seres humanos.».

Or. en

(32011L0036)

Alteração 231
Malin Björk, Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4-E (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 18

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-E. No artigo 18.º, é aditado o seguinte número após o n.º 1:
	«1-A. No caso das crianças, os Estados-Membros devem assegurar que os sistemas de proteção de crianças, incluindo instituições residenciais ou fechadas, elaboram planos específicos para prevenir o tráfico de seres humanos.».

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a coerência com a alteração introduzida pela Comissão no artigo 11.º, n.º 4, bem como com as alterações introduzidas pelos correlatores no considerando 23 e no artigo 16.º, n.º 3.

Alteração 232
Malin Björk, Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4-F (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-F. No artigo 18.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas, nomeadamente através da Internet, tais como campanhas de informação e sensibilização, programas de investigação e educação, se necessário em cooperação com organizações relevantes da sociedade civil e outras partes interessadas, a fim de aumentar a consciencialização em relação a este problema e de reduzir o risco de pessoas, sobretudo as crianças, virem a ser vítimas de tráfico de seres humanos. Concretamente, os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas para aumentar os conhecimentos, sobretudo de homens e rapazes, sobre o impacto das atitudes e comportamentos negativos e dos estereótipos de género que promovem a exploração das mulheres e das raparigas, contribuindo, dessa forma, para o tráfico para exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, incluindo o tráfico relacionado com a produção de materiais pornográficos e de abuso sexual de menores.».

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a coerência com a alteração introduzida pela Comissão no artigo 18.º-A.

Alteração 233
Lena Düpont, Frances Fitzgerald, Maria Walsh, Christine Schneider, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1-J (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 18 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	No artigo 18.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
2. Os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas, nomeadamente através	«2. Os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas, nomeadamente através

da Internet, tais como campanhas de informação e sensibilização, programas de investigação e educação, se necessário em cooperação com organizações relevantes da sociedade civil e outras partes interessadas, a fim de aumentar a consciencialização em relação a este problema e de reduzir o risco de pessoas, sobretudo as crianças, virem a ser vítimas de tráfico de seres humanos.	da Internet, tais como campanhas de informação e sensibilização, programas de investigação e educação ***para potenciais vítimas***, ***dirigidos especificamente a mulheres e raparigas e a potenciais utilizadores, promoção da literacia e das competências digitais de forma sensível ao género e adaptada às crianças e*** se necessário em cooperação com organizações relevantes da sociedade civil e outras partes interessadas***, como as plataformas em linha***, a fim de aumentar a consciencialização em relação a este problema e de reduzir o risco de pessoas, sobretudo as crianças, virem a ser vítimas de tráfico de seres humanos.».

Or. en

(32011L0036)

Alteração 234
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4-J (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 18 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	4-J. No artigo 18.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
2. Os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas, nomeadamente através da Internet, tais como campanhas de informação e sensibilização, programas de investigação e educação, ***se necessário*** em cooperação com organizações relevantes da sociedade civil e outras partes interessadas, a fim de aumentar a consciencialização em relação a este problema e de reduzir o risco de pessoas, sobretudo as crianças, virem a ser vítimas de tráfico de seres humanos.	«2. Os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas, nomeadamente através da Internet, tais como campanhas de informação e sensibilização, programas de investigação e educação, em cooperação com organizações relevantes da sociedade civil e outras partes interessadas, ***incluindo parcerias com o setor privado,*** a fim de aumentar a consciencialização em relação a este problema e de reduzir o risco de pessoas, sobretudo as crianças ***e as pessoas com deficiência***, virem a ser vítimas de

tráfico de seres humanos.».

Or. en

(Diretiva 2011/36/UE)

Alteração 235
Maria Walsh, Lena Düpont

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 6-B (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 18 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	6-B. No artigo 18.º, n.º 2, é aditada a seguinte alínea:
	«***a) Além disso, os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas, nomeadamente programas de educação e campanhas de informação e de sensibilização, para aumentar os conhecimentos, sobretudo de homens e rapazes, sobre o impacto das atitudes e comportamentos negativos e dos estereótipos de género que promovem a exploração das mulheres e das raparigas, contribuindo, dessa forma, para o tráfico para exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, incluindo o tráfico relacionado com a produção de materiais pornográficos e de abuso sexual de menores.***».

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:101:0001:0011:pt:PDF)

Alteração 236
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4-D (novo)

Diretiva 2011/36/UE
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-D. No artigo 18.º, são aditados os seguintes números:
	«2-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as campanhas de sensibilização sejam centradas nas vítimas e visem aumentar os conhecimentos do público sobre os fatores que conduzem ao tráfico, prestando especial atenção à sua dimensão de género, à discriminação em razão da origem racial e étnica e às situações de vulnerabilidade, bem como combater estereótipos nocivos e mudar as normas que justificam a exploração e os maus-tratos.
	2-B. Os Estados-Membros devem tomar medidas para realizar uma investigação qualitativa aprofundada que analise a relação entre situações de vulnerabilidade e exposição aos riscos de tráfico, incluindo investigação que examine o nexo entre o género e as situações de tráfico, sobretudo as formas menos visíveis de tráfico, como a servidão doméstica e a remoção de órgãos, tendo em conta uma abordagem interseccional. A investigação deve ainda examinar as causas profundas, a prevalência, o impacto, as vítimas, os autores, as manifestações, os canais e a necessidade de serviços de apoio e de proteção.».

Or. en

Alteração 237
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4-K (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 18 – n.º 3

Texto em vigor	*Alteração*
	4-K. No artigo 18.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
3. Os Estados-Membros devem promover uma formação regular dos funcionários e agentes suscetíveis de virem a estar em contacto com vítimas ou potenciais vítimas de tráfico de seres humanos, incluindo os agentes da polícia no terreno, a fim de que estes possam identificar e lidar com as vítimas e potenciais vítimas de tráfico de seres humanos.	«3. Os Estados-Membros devem promover uma formação regular***, adaptada a crianças e pessoas com deficiência e sensível ao género,*** dos funcionários e agentes suscetíveis de virem a estar em contacto com vítimas ou potenciais vítimas de tráfico de seres humanos, incluindo os agentes da polícia no terreno, a fim de que estes possam identificar e lidar com as vítimas e potenciais vítimas de tráfico de seres humanos.».

Or. en

(Diretiva 2011/36/UE)

Alteração 238
Lívia Járóka

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4-F (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-F. No artigo 18.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
	«Os Estados-Membros são incentivados a afetar os recursos necessários para realizar uma formação regular dos funcionários e agentes suscetíveis de virem a estar em contacto com vítimas ou potenciais vítimas de tráfico de seres humanos, incluindo os agentes da polícia no terreno, a fim de que estes possam identificar e lidar com as vítimas e potenciais vítimas de tráfico de seres humanos.».
	(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua

aprovação impõe adaptações técnicas em todo o texto.)

Or. en

(Ver redação do artigo 18.º, n.º 3, da Diretiva 2011/36/UE)

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a coerência.

Alteração 239
Maria Walsh, Lena Düpont

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 6-C (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 18 – n.º 3

Texto em vigor	*Alteração*
	6-C. No artigo 18.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
3. Os Estados-Membros devem promover uma formação regular dos funcionários e agentes suscetíveis de virem a estar em contacto com vítimas ou potenciais vítimas de tráfico de seres humanos, incluindo os agentes da polícia no terreno, a fim de que estes possam identificar e lidar com as vítimas e potenciais vítimas de tráfico de seres humanos.	«3. Os Estados-Membros devem promover uma formação regular ***obrigatória*** dos funcionários e agentes suscetíveis de virem a estar em contacto com vítimas ou potenciais vítimas de tráfico de seres humanos, incluindo os agentes da polícia no terreno, ***assistentes sociais e trabalhadores hospitalares,*** a fim de que estes possam identificar e lidar com as vítimas e potenciais vítimas de tráfico de seres humanos.

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:101:0001:0011:pt:PDF)

Alteração 240
Lena Düpont, Frances Fitzgerald, Maria Walsh, Christine Schneider, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1-K (novo)
Diretiva 2011/36/UE

Artigo 18 – n.º 3

Texto em vigor	*Alteração*
	No artigo 18.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
3. Os Estados-Membros devem promover uma formação regular dos funcionários e agentes suscetíveis de virem a estar em contacto com vítimas ou potenciais vítimas de tráfico de seres humanos, incluindo os agentes da polícia no terreno, a fim de que estes possam identificar e lidar com as vítimas e potenciais vítimas de tráfico de seres humanos.	«3. Os Estados-Membros devem promover uma formação ***especializada*** regular dos funcionários e agentes suscetíveis de virem a estar em contacto com vítimas ou potenciais vítimas de tráfico de seres humanos, incluindo os agentes da polícia no terreno, ***os juízes, os assistentes sociais e os trabalhadores hospitalares,*** a fim de que estes possam identificar e lidar com as vítimas e potenciais vítimas de tráfico de seres humanos.».

Or. en

(32011L0036)

Alteração 241
Malin Björk, Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 4-G (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 18

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-G. No final do artigo 18.º, é aditado o seguinte número:
	«4-A. Os Estados-Membros devem instituir medidas antitráfico no âmbito dos seus planos de resposta a emergências e devem promover a cooperação e a coordenação entre si, para prevenir e reduzir a ocorrência de tráfico de seres humanos nestes contextos.».

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a coerência com as alterações introduzidas pela Comissão no artigo 11.º, n.º 4.

Alteração 242
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 5-A (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 18

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. No artigo 18.º, é inserido o seguinte número:
	«5. Os Estados-Membros devem instituir mecanismos de reclamação eficazes, acessíveis e independentes para evitar violações dos direitos laborais e condições de trabalho precárias. Esses mecanismos contribuiriam para a identificação rápida, a assistência e o apoio às vítimas de tráfico. As reclamações podem ser apresentadas por terceiros, como ONG, sindicatos ou organizações de trabalhadores migrantes, em nome da vítima, desde que esta tenha dado o seu consentimento. A apresentação de uma reclamação não deve resultar em represálias para a vítima, sobretudo no que diz respeito ao seu estatuto de imigração. Tal inclui proteção contra coimas e outras sanções administrativas, ação penal por infrações penais relacionadas com a imigração, detenção, prisão e deportação. Os Estados-Membros devem garantir que as reclamações apresentadas nos termos do presente número são avaliadas e investigadas de imediato, sendo-lhes dado o devido seguimento, nomeadamente, se for caso disso, através da aplicação de sanções administrativas.».

Or. en

Alteração 243
Yana Toom, Hilde Vautmans

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 6
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 18-A – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Infrações relativas à utilização de serviços que são objeto de exploração ***com o conhecimento de que a pessoa é vítima de uma infração de tráfico de seres humanos***	Infrações relativas à utilização de serviços que são objeto de exploração ***sexual***

Or. en

Alteração 244
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 6
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 18-A

Texto da Comissão	*Alteração*
Infrações relativas à utilização de serviços que são objeto de exploração ***com o conhecimento de que a pessoa é vítima de uma infração de*** tráfico de seres humanos	Infrações relativas à utilização de serviços que são objeto de exploração ***relacionada com o*** tráfico de seres humanos

Or. en

Alteração 245
Maria Walsh

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 6
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 18-A – título

Texto da Comissão	*Alteração*

Infrações relativas à utilização de serviços que são objeto de exploração ***com o conhecimento de que a pessoa é*** vítima de ***uma infração de*** tráfico de seres humanos	Infrações relativas à utilização de serviços que são objeto de exploração ***prestados por uma*** vítima de tráfico de seres humanos

Or. en

Alteração 246
Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 6
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 18

Texto da Comissão	*Alteração*
Infrações ***relativas à utilização*** de serviços ***que são objeto de exploração com o conhecimento de que a pessoa é vítima de uma infração de tráfico de seres humanos***	Infrações ***relacionadas com a compra de serviços sexuais, a compra de órgãos humanos e a compra*** de serviços ***resultantes de escravatura***

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para efeitos de coerência interna devido às alterações efetuadas no considerando 9.

Alteração 247
Yana Toom, Hilde Vautmans

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 6
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 18-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de tornar a prevenção e a luta contra o tráfico de seres humanos mais eficazes mediante o desencorajamento da procura, os Estados-Membros devem tomar ***as*** medidas ***necessárias*** para criminalizar a utilização de serviços que são objeto de	1. A fim de tornar a prevenção e a luta contra o tráfico de seres humanos mais eficazes mediante o desencorajamento da procura, os Estados-Membros devem tomar medidas para criminalizar a utilização de serviços que são objeto de exploração ***da***

exploração***, tal como referida no artigo 2.º, quando*** o utilizador ***tiver*** conhecimento ***de*** que a pessoa é vítima de ***uma infração referida no artigo 2.º***.	***prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual sempre que*** o utilizador ***desses serviços tenha*** conhecimento***, ou pudesse razoavelmente ter assumido,*** que a pessoa é vítima de ***tráfico. Nos casos em que a vítima é menor, o utilizador deve ser responsabilizado criminalmente, independentemente de ter ou não conhecimento do estatuto ou da idade da vítima***.

Or. en

Alteração 248
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 6
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 18-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de tornar a prevenção e a luta contra o tráfico de seres humanos mais eficazes mediante o desencorajamento da procura, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para criminalizar a utilização de serviços que são objeto de exploração, tal como referida no artigo 2.º, quando o utilizador tiver conhecimento de que a pessoa é vítima de uma infração referida no artigo 2.º.	1. A fim de tornar a prevenção e a luta contra o tráfico de seres humanos mais eficazes mediante o desencorajamento da procura, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para criminalizar a utilização ***intencional*** de serviços ***ou materiais audiovisuais*** que são objeto ***ou resultado*** de exploração, tal como referida no artigo 2.º, quando o utilizador tiver conhecimento de que a pessoa ***que presta os serviços ou que figura nos materiais audiovisuais*** é vítima de uma infração referida no artigo 2.º***, em conformidade com a sua legislação penal e a sua prática jurídica***.

Or. en

Alteração 249
Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 6

Diretiva 2011/36/UE
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de tornar a prevenção e a luta contra o tráfico de seres humanos mais eficazes mediante o desencorajamento da procura, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para criminalizar ***a utilização de serviços que são objeto de exploração, tal como referida no artigo 2.º, quando o utilizador tiver conhecimento de que a pessoa é vítima de uma infração referida no artigo 2.º.***	1. A fim de tornar a prevenção e a luta contra o tráfico de seres humanos mais eficazes mediante o desencorajamento da procura, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para criminalizar ***as seguintes atividades:***

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para efeitos de coerência interna devido às alterações efetuadas nos considerandos 9, 9-A e 9-B. Os tipos de crimes de tráfico variam amplamente. É, pois, necessário distinguir entre eles e dividir este artigo em vários artigos.

Alteração 250
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 6
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 18

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de tornar a prevenção e a luta contra o tráfico de seres humanos mais eficazes mediante o desencorajamento da procura, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para criminalizar a utilização de serviços que são objeto de exploração, tal como referida no artigo 2.º***, quando o utilizador tiver conhecimento de que a pessoa é vítima de uma infração referida no artigo 2.º***.	1. A fim de tornar a prevenção e a luta contra o tráfico de seres humanos mais eficazes mediante o desencorajamento da procura, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para criminalizar a utilização de serviços que são objeto de exploração, tal como referida no artigo 2.º.

Or. en

Alteração 251
Maria Walsh, Lena Düpont

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 6
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 18-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de tornar a prevenção e a luta contra o tráfico de seres humanos mais eficazes mediante o desencorajamento da procura, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para criminalizar a utilização de serviços que são objeto de exploração, tal como referida no artigo 2.º***, quando o utilizador tiver conhecimento de que a pessoa é vítima de uma infração referida no artigo 2.º***.	1. A fim de tornar a prevenção e a luta contra o tráfico de seres humanos mais eficazes mediante o desencorajamento da procura, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para criminalizar a utilização de serviços que são objeto de exploração, tal como referida no artigo 2.º.

Or. en

Alteração 252
Maria-Manuel Leitão-Marques, Juan Fernando López Aguilar

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 6
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 18

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de tornar a prevenção e a luta contra o tráfico de seres humanos mais eficazes mediante o desencorajamento da procura, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para criminalizar a utilização de serviços que são objeto de exploração, tal como referida no artigo 2.º***, quando o utilizador tiver conhecimento de que a pessoa é vítima de uma infração referida no artigo 2.º***.	1. A fim de tornar a prevenção e a luta contra o tráfico de seres humanos mais eficazes mediante o desencorajamento da procura, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para criminalizar a utilização de serviços ***de pessoas*** que são objeto de exploração ***da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual***, tal como referida no artigo 2.º.

Or. en

Alteração 253
Malin Björk, Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 6
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 18

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. No artigo 18.º, após o n.º 1 é aditado o seguinte número:
	«1-A. A fim de desencorajar a procura de tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual, os Estados-Membros devem criminalizar os seguintes comportamentos intencionais:
	a) Forçar, contratar, ou aliciar outra pessoa para propósitos de prostituição;
	b) A obtenção de lucro proveniente da prostituição de outrem.».

Or. en

Alteração 254
Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 6
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 18

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A exploração através da compra de serviços sexuais, conforme previsto no artigo 2.º da presente diretiva. Tal inclui solicitar, aceitar ou receber relações sexuais de uma pessoa em situação de prostituição, em troca de remuneração imediata ou de uma promessa de remuneração, ou de qualquer tipo de remuneração de caráter não financeiro ou da promessa de uma tal remuneração;

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para efeitos de coerência interna devido às alterações efetuadas no presente artigo e no considerando 9. Os tipos de crimes de tráfico variam amplamente. É, pois, necessário distinguir entre eles e dividir este artigo em vários artigos.

Alteração 255
Maria-Manuel Leitão-Marques, Juan Fernando López Aguilar

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 6
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 18

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. No que diz respeito a outros casos de exploração mencionados no artigo 2.º, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para criminalizar a utilização desses serviços quando o utilizador tiver conhecimento, ou pudesse razoavelmente ter conhecimento, de que a pessoa era vítima desse tipo de exploração.

Or. en

Alteração 256
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 6
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 18

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A utilização dos serviços ou materiais audiovisuais referidos no n.º 1 deve incluir atos realizados utilizando tecnologias da informação e da comunicação.

Or. en

Alteração 257
Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 6
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 18

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. A exploração através da remoção de órgãos humanos de um dador vivo ou morto, em troca de remuneração ou de qualquer tipo de remuneração de caráter não financeiro ao dador vivo ou a um terceiro, conforme previsto no artigo 2.º da presente diretiva;

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para efeitos de coerência interna devido às alterações efetuadas no presente artigo e no considerando 9-A. Os tipos de crimes de tráfico variam amplamente. É, pois, necessário distinguir entre eles e dividir este artigo em vários artigos.

Alteração 258
Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 6
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 18

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. A exploração através da compra de serviços resultantes da escravatura, da servidão ou de práticas semelhantes à escravatura, conforme previsto no artigo 2.º da presente diretiva;

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para efeitos de coerência interna devido às alterações efetuadas no presente artigo e no considerando 9-A. Os tipos de crimes de tráfico variam amplamente. É, pois, necessário distinguir entre eles e dividir este artigo em vários artigos.

Alteração 259
Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 6
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 18

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-D. Infrações relativas à utilização de serviços que são objeto de exploração com o conhecimento de que a pessoa é vítima de uma infração de tráfico de seres humanos;

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para efeitos de coerência interna devido às alterações efetuadas no presente artigo e no considerando 9, 9-A e 9-B. Os tipos de crimes de tráfico variam amplamente. É, pois, necessário distinguir entre eles e dividir este artigo em vários artigos.

Alteração 260
Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 6
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 18

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-E. A aquisição de serviços que são objeto de exploração quando o utilizador tenha conhecimento de que a pessoa é vítima de tráfico relacionado com qualquer tipo de exploração referido no artigo 2.º, excetuando o disposto nas

alíneas a), b) e c) do presente artigo;

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para efeitos de coerência interna devido às alterações efetuadas no presente artigo. Os tipos de crimes de tráfico variam amplamente. É, pois, necessário distinguir entre eles e dividir este artigo em vários artigos.

Alteração 261
Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 6
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 18

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que uma infração estabelecida de acordo com o n.º 1 seja punível com penas e sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.».	2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que uma infração estabelecida de acordo com o n.º 1***, alíneas a), b), c) e e),*** seja punível com penas e sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.».

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para efeitos de coerência interna devido às alterações efetuadas no presente artigo. Os tipos de crimes de tráfico variam amplamente. É, pois, necessário distinguir entre eles e dividir este artigo em vários artigos.

Alteração 262
Malin Björk, Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 6
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 18

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem tomar	2. Os Estados-Membros devem tomar

as medidas necessárias para garantir que uma infração estabelecida de acordo com ***o n.º 1*** seja punível com penas e sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.».

as medidas necessárias para garantir que uma infração estabelecida de acordo com ***os n.os 1 e 2*** seja punível com penas e sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.».

Or. en

Alteração 263
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 6
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 18

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que uma infração estabelecida de acordo com ***o n.º 1*** seja punível com penas e sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.».	2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que uma infração estabelecida de acordo com ***os n.os 1 e 2*** seja punível com penas e sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.».

Or. en

Alteração 264
Maria-Manuel Leitão-Marques, Juan Fernando López Aguilar

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 6
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 18

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que uma infração estabelecida de acordo com ***o n.º 1*** seja punível com penas e sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.».	2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que uma infração estabelecida de acordo com ***os n.os 1 e 1-A*** seja punível com penas e sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.».

Or. en

Alteração 265
Malin Björk, Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 6
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 18

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. No artigo 18.º-A, após o n.º 2 é aditado o seguinte número:
	«2-A. Os Estados-Membros também devem ponderar tomar medidas contra aqueles que solicitem, aceitem ou recebam um ato sexual de uma pessoa em troca de remuneração, da promessa de remuneração, de uma prestação em espécie ou da promessa de uma tal prestação.».

Or. en

Alteração 266
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 6
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 18

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros podem impor medidas de controlo adicionais do processo de produção de bens e serviços que sejam objeto de exploração conforme referido no artigo 2.º, se este não puder ser alcançado apenas através do direito penal.

Or. en

Alteração 267
Malin Björk, Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 6-A (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 18

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. É inserido o seguinte artigo 18.º-B:
	«Artigo 18.º-B
	Medidas para prevenir o tráfico facilitado pelas tecnologias de informação
	1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as plataformas em linha, na aceção do artigo 2.º, alínea h), do Regulamento relativo a um mercado único para os serviços digitais (Regulamento dos Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE, cujos serviços estejam a ser utilizados para facilitar ou cometer atos de exploração na aceção do artigo 2.º da presente diretiva, realizem atividades de monitorização para a identificação de materiais relacionados com a exploração e de utilização abusiva das plataformas, removam os conteúdos ilegais e preservem-nos para fins de investigação e ação penal de atos ilícitos e notifiquem esses conteúdos às autoridades competentes/designadas.
	2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para responsabilizar as plataformas em linha pelo tráfico de seres humanos que ocorra nessas plataformas ou que seja facilitado pelas mesmas, sempre que essas plataformas tenham conhecimento do referido tráfico ou devessem razoavelmente ter assumido a sua ocorrência.
	3. Os Estados-Membros devem incumbir a entidade reguladora nacional da Internet da supervisão das atividades referidas no

n.º 1 do presente artigo.

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a coerência com a alteração introduzida pela Comissão no artigo 2.º-A.

Alteração 268
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 6-A (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 19 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Ao artigo 19.º é aditado o seguinte n.º 1-A:
	«1-A. Os Estados-Membros devem desenvolver, adotar e aplicar regularmente planos de ação nacionais contra o tráfico de pessoas, em concertação e com a participação de organizações da sociedade civil e do Coordenador da Luta Antitráfico da UE. Os planos de ação nacionais devem incluir medidas destinadas a reforçar a troca de informações sobre o tráfico transnacional de seres humanos.».

Or. en

Alteração 269
Malin Björk, Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 6-B (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 19

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-B. O artigo 19.º passa a ter a seguinte redação:
	«Artigo 19.º
	Coordenadores nacionais da luta antitráfico
	1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para criar coordenadores nacionais da luta antitráfico, dotando-os dos recursos necessários para o exercício eficaz das suas funções. O coordenador nacional da luta antitráfico deve trabalhar em estreita cooperação com outros organismos e agências competentes a nível nacional, regional e local, sobretudo com os mecanismos nacionais de referenciação e com os pontos focais, bem como com as organizações relevantes da sociedade civil ativas neste domínio.
	2. O coordenador nacional da luta antitráfico deve apoiar o governo no desenvolvimento de políticas coerentes e eficazes, incluindo os planos de ação nacionais abrangidos pelo artigo 19.º-C, para prestar assistência, apoio e proteção às vítimas. O coordenador nacional da luta antitráfico deve ser responsável por avaliar as causas profundas e as tendências do tráfico de seres humanos, avaliar os resultados das medidas de luta contra o tráfico, incluindo, no mínimo, a recolha das estatísticas referidas no artigo 19.º-A, avaliar o impacto dessas medidas nos direitos das vítimas e apresentar relatórios sobre esta matéria. Estas tarefas devem permitir a identificação de falhas e ajudar a melhorar e a desenvolver medidas destinadas a prevenir e combater o tráfico.
	3. Os Estados-Membros podem também criar relatores nacionais independentes ou mecanismos equivalentes para acompanhar o impacto das medidas de luta contra o tráfico, enviar relatórios

anuais e monografias às autoridades nacionais competentes sobre questões consideradas graves, urgentes ou merecedoras de atenção especial e receber reclamações sobre o funcionamento dos organismos e agências responsáveis pelo combate ao tráfico.».

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a coerência com a alteração introduzida pela Comissão no artigo 11.º, n.º 4. Para reforçar a governação e a eficiência das respostas antitráfico, é necessário criar ou designar, a nível dos Estados-Membros, um organismo explicitamente responsável por coordenar e contribuir para o reforço e o desenvolvimento de respostas políticas adequadas. Neste contexto, explicita-se também que os relatores nacionais desempenham um papel mais independente, centrado na identificação de problemas na execução.

Alteração 270
Maria Walsh, Lena Düpont

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 7-A (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 19

Texto em vigor	*Alteração*
	7-A. O artigo 19.º passa a ter a seguinte redação:
Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para criar relatores nacionais ou mecanismos equivalentes. A estes mecanismos cabe, nomeadamente, avaliar as tendências do tráfico de seres humanos, avaliar os resultados das medidas de luta contra esse tráfico, incluindo a recolha de estatísticas em estreita cooperação com as organizações relevantes da sociedade civil ativas neste domínio, e apresentar relatórios sobre esta matéria.	Os Estados-Membros devem tomar ***rapidamente*** as medidas necessárias para criar relatores nacionais ou mecanismos equivalentes. A estes mecanismos cabe, nomeadamente, avaliar as tendências do tráfico de seres humanos, avaliar os resultados das medidas de luta contra esse tráfico, incluindo a recolha de estatísticas em estreita cooperação com as organizações relevantes da sociedade civil ativas neste domínio, e apresentar relatórios sobre esta matéria. ***É necessária a coordenação entre todos os intervenientes relevantes, incluindo os serviços de saúde, os assistentes sociais e os agentes da polícia, para garantir a***

recolha precisa dos dados pertinentes.».

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:101:0001:0011:pt:PDF)

Alteração 271
Lena Düpont, Frances Fitzgerald, Maria Walsh, Christine Schneider, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1-L (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 19

Texto em vigor	*Alteração*
	O artigo 19.º passa a ter a seguinte redação:
Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para criar relatores nacionais ou mecanismos equivalentes. A estes mecanismos cabe, nomeadamente, avaliar as tendências do tráfico de seres humanos, avaliar os resultados das medidas de luta contra esse tráfico, incluindo a recolha de estatísticas em estreita cooperação com as organizações relevantes da sociedade civil ativas neste domínio, e apresentar relatórios sobre esta matéria.	«Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para criar relatores nacionais ou mecanismos equivalentes. A estes mecanismos cabe, nomeadamente, avaliar as tendências do tráfico de seres humanos, avaliar os resultados das medidas de luta contra esse tráfico, incluindo a recolha de estatísticas em estreita cooperação com as organizações relevantes da sociedade civil ativas neste domínio, e apresentar relatórios sobre esta matéria. ***As informações e os dados devem ser recolhidos em cooperação com as agências competentes da UE, para garantir uma colaboração transfronteiriça eficiente.***».

Or. en

(32011L0036)

Alteração 272
Malin Björk, Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 6-C (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 19-A

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-C. É inserido o seguinte artigo 19.º-A:
	«Artigo 19.º-A
	Mecanismos nacionais de referenciação para fins de deteção, identificação e proteção
	Os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos nacionais de referenciação em conformidade com o artigo 11.º, n.º 4, com competências pelo menos nos seguintes domínios:
	a) Deteção, definição de normas mínimas comuns, adaptação dos procedimentos às diferentes formas de exploração abrangidas pela presente diretiva e criação de planos de contingência para ambientes sensíveis;
	b) Identificação, promoção, coordenação e, se for caso disso, financiamento de programas de identificação, e desenvolvimento de instrumentos de avaliação dos riscos, inclusive em crises humanitárias;
	c) Proteção, criação de mecanismos vinculativos para harmonizar a assistência às vítimas e normas mínimas comuns nos programas e centros de acolhimento, incluindo a referenciação de vítimas para abrigos específicos e/ou recursos de apoio psicossocial;
	d) Coordenação multilateral para garantir a coordenação e a cooperação eficazes e uma aplicação coerente dos planos de ação nacionais.».

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a coerência com as alterações introduzidas pela Comissão no artigo 11.º, n.º 4.

Alteração 273
Malin Björk, Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 7
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 19-A

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo ***19.º-A***	Artigo ***19.º-B***

Or. en

Alteração 274
Lena Düpont, Frances Fitzgerald, Maria Walsh, Christine Schneider, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 7
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 19-A – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A recolha de dados deve ser efetuada em cooperação com as agências competentes da UE.

Or. en

Alteração 275
Malin Björk, Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 7
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 19-A – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O número de vítimas registadas das infrações referidas no artigo 2.º, desagregado por organização de registo, sexo, grupos etários (criança/adulto), nacionalidade e forma de exploração;	a) O número de vítimas ***detetadas e*** registadas das infrações referidas no artigo 2.º, desagregado por organização de registo, sexo, grupos etários (criança/adulto), ***incluindo o número de crianças privadas de cuidados parentais e de menores não acompanhados,*** nacionalidade***, deficiência, origem racial ou étnica*** e forma de exploração***, indicando se existem vítimas sujeitas a mais de uma forma de exploração***;

Or. en

Alteração 276
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 7
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 19-A – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O número de vítimas registadas das infrações referidas no artigo 2.º, desagregado por organização de registo, sexo, grupos etários (criança/adulto), nacionalidade e forma de exploração;	a) O número de vítimas registadas das infrações referidas no artigo 2.º, desagregado por organização de registo, ***género,*** sexo, grupos etários (criança/adulto), ***deficiência, origem racial ou étnica, estatuto de residência, outras vulnerabilidades (como crianças privadas de cuidados parentais e menores não acompanhados),*** nacionalidade e forma de exploração;

Or. en

Alteração 277
Lívia Járóka

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 7
Diretiva 2011/36/UE

Artigo 19-A – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O número de vítimas registadas das infrações referidas no artigo 2.º, desagregado por organização de registo, sexo, grupos etários (criança/adulto), nacionalidade e forma de exploração;	a) O número de vítimas ***detetadas e*** registadas das infrações referidas no artigo 2.º, desagregado por organização de registo, sexo, grupos etários (criança/adulto), nacionalidade***, deficiência, etnia*** e forma de exploração***, indicando se existem vítimas sujeitas a mais de uma forma de exploração***; *(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua aprovação impõe adaptações técnicas em todo o texto.)*

Or. en

(Ver redação do artigo 19.º-A, n.º 2, da Diretiva 2011/36/UE)

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a coerência.

Alteração 278
Yana Toom, Abir Al-Sahlani, Hilde Vautmans

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 7
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 19-A – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O número de vítimas registadas das infrações referidas no artigo 2.º, desagregado por organização de registo, sexo, grupos etários (criança/adulto), nacionalidade ***e*** forma de exploração;	a) O número de vítimas registadas das infrações referidas no artigo 2.º, desagregado por organização de registo, sexo, grupos etários (criança/adulto), ***se a vítima era um menor não acompanhado,*** nacionalidade***,*** forma de exploração ***e, se aplicável deficiência e outras vulnerabilidades pertinentes***;

Or. en

Alteração 279
Abir Al-Sahlani, Yana Toom, Sylvie Brunet

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 7
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 19-A – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O número de vítimas registadas das infrações referidas no artigo 2.º, desagregado por organização de registo, sexo, grupos etários (criança/adulto), nacionalidade ***e*** forma de exploração;	a) O número de vítimas registadas das infrações referidas no artigo 2.º, desagregado por organização de registo, sexo, grupos etários (criança/adulto), ***se a vítima era um menor não acompanhado,*** nacionalidade***,*** forma de exploração ***e, se aplicável deficiência e outras vulnerabilidades pertinentes***;

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para efeitos de coerência interna, consistência e alterações efetuadas noutros artigos.

Alteração 280
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 7
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 19-A – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O número de vítimas registadas das infrações referidas no artigo 2.º, desagregado por organização de registo, sexo, grupos etários (criança/adulto), nacionalidade e forma de exploração;	«a) ***No artigo 19.º-A, n.º 2, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:***
	O número de vítimas registadas das infrações referidas no artigo 2.º, desagregado por organização de registo, sexo, grupos etários (criança/adulto), nacionalidade ***ou apatridia*** e forma de exploração;».

Or. en

Alteração 281
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 7
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 19-A – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) O número de vítimas que receberam autorizações de residência temporárias ou permanentes, desagregado por género, sexo, grupos etários (criança/adulto), origem racial ou étnica, outras vulnerabilidades, nacionalidade e tipo de exploração;

Or. en

Alteração 282
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 7
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 19-A – n.º 2 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-B) O número de vítimas inseridas no mercado de trabalho normal, desagregado por género, idade, nacionalidade, país de nascimento e tipo de exploração;

Or. en

Alteração 283
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 7
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 19 – n.º 2 – alínea a-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-C) A disponibilidade de serviços de assistência, apoio e proteção à vítima, o número de vítimas que acederam a estes serviços ou que estão a aguardar acesso e o número de casos em que estes serviços são concedidos às vítimas.

Or. en

Alteração 284
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 7
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 19-A – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O número de suspeitos de infrações referidas no artigo 2.º, desagregado por sexo, grupos etários (criança/adulto), nacionalidade e forma de exploração;	«b) ***No artigo 19.º-A, n.º 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:***
	O número de suspeitos de infrações referidas no artigo 2.º, desagregado por sexo, grupos etários (criança/adulto), nacionalidade ***ou apatridia*** e forma de exploração;».

Or. en

Alteração 285
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 7
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 19-A – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O número de pessoas acusadas por infrações referidas no artigo 2.º, desagregado por sexo, grupos etários (criança/adulto), nacionalidade, forma de exploração, natureza da decisão final de instaurar uma ação penal;	«c) ***No artigo 19.º-A, n.º 2, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:***
	O número de pessoas acusadas por infrações referidas no artigo 2.º, desagregado por sexo, grupos etários (criança/adulto), nacionalidade ***ou apatridia***, forma de exploração, natureza da decisão final de instaurar uma ação penal;».

Or. en

Alteração 286
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 7
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 19-A – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O número de pessoas acusadas por infrações referidas no artigo 2.º, desagregado por sexo, grupos etários (criança/adulto), nacionalidade, forma de exploração, natureza da decisão final de instaurar uma ação penal;	c) O número de pessoas acusadas por infrações referidas no artigo 2.º, desagregado por ***género,*** sexo, grupos etários (criança/adulto), nacionalidade, forma de exploração, natureza da decisão final de instaurar uma ação penal;

Or. en

Alteração 287
Juan Fernando López Aguilar, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 7
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 19-A – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) O número de pessoas condenadas por infrações referidas no artigo 2.º, desagregado por sexo, grupos etários (criança/adulto), nacionalidade;	«e) ***No artigo 19.º-A, n.º 2, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:*** O número de pessoas condenadas por infrações referidas no artigo 2.º, desagregado por sexo, grupos etários (criança/adulto), nacionalidade ***ou apatridia***;

Or. en

Alteração 288
Alice Kuhnke

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 7
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 19-A – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) O número de pessoas condenadas por infrações referidas no artigo 2.º, desagregado por sexo, grupos etários (criança/adulto), nacionalidade;	e) O número de pessoas condenadas por infrações referidas no artigo 2.º, desagregado por ***género,*** sexo, grupos etários (criança/adulto), nacionalidade;

Or. en

Alteração 289
Abir Al-Sahlani

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 7
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 19-A – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) O número de suspeitos, pessoas acusadas e condenadas pelas infrações referidas no artigo 18.º-A, desagregado por	g) O número de suspeitos, pessoas acusadas e condenadas pelas infrações referidas no artigo 18.º-A, ***n.º 1, alíneas a), b), c) e e),*** desagregado por sexo e grupos

sexo e grupos etários (criança/adulto).	etários (criança/adulto).

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para efeitos de coerência interna devido às alterações efetuadas no artigo 18.º.

Alteração 290
Maria Walsh

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 7
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 19-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem ***transmitir anualmente à Comissão, até 1 de julho de cada ano,*** os dados estatísticos referidos no n.º 2 relativos ao ano anterior.».	3. Os Estados-Membros devem***, em colaboração com as agências relevantes da UE, garantir que*** os dados estatísticos referidos no n.º 2 relativos ao ano anterior ***são transmitidos anualmente à Comissão, até 1 de julho de cada ano, de acordo com todas as disposições aplicáveis e respondendo perante o Parlamento Europeu***.».

Or. en

Alteração 291
Malin Björk, Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 7
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 19-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. É inserido o seguinte artigo 19.º-C:
	«Artigo 19.º-C

Planos de ação nacionais

1. Os Estados-Membros devem elaborar planos de ação nacionais, em cooperação com os coordenadores nacionais da luta antitráfico, os mecanismos nacionais de referenciação e as organizações relevantes da sociedade civil ativas neste domínio, para prevenir e combater o tráfico de seres humanos (a seguir designados «planos de ação nacionais») até... [Data: dois anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva].

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os planos de ação nacionais são revistos e atualizados de cinco em cinco anos.».

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a coerência com as alterações introduzidas pela Comissão no artigo 11.º, n.º 4.

Alteração 292
Malin Björk, Eugenia Rodríguez Palop

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 7-A (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 20

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. O artigo 20.º passa a ter a seguinte redação:
	1. A fim de contribuir para uma estratégia coordenada e consolidada da União contra o tráfico de seres humanos, os Estados-Membros devem facilitar o exercício das atribuições de um Coordenador da Luta Antitráfico da UE (CLAT). Em especial, os Estados-Membros devem transmitir ao CLAT, no mínimo, as informações referidas nos artigos 19.º e 19.º-B. O

	CLAT deve contribuir para a apresentação de um relatório pela Comissão, de dois em dois anos, sobre os progressos alcançados na luta contra o tráfico de seres humanos, em consulta com os coordenadores nacionais da luta antitráfico, com os relatores nacionais e mecanismos equivalentes, com as agências da UE e com as organizações relevantes da sociedade civil ativas neste domínio.
	2. Para transmitirem as informações referidas no n.º 1 e garantirem uma cooperação coerente, os Estados-Membros devem estabelecer uma estrutura de coordenação entre o CLAT, os coordenadores nacionais da luta antitráfico, os mecanismos nacionais de referenciação e as organizações relevantes da sociedade civil ativas neste domínio.

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para assegurar a coerência com as alterações introduzidas pela Comissão no artigo 11.º, n.º 4.

Alteração 293
Lena Düpont, Frances Fitzgerald, Christine Schneider, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1-M (novo)
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 20

Texto em vigor	*Alteração*
	O artigo 20.º passa a ter a seguinte redação:
A fim de contribuir para uma estratégia coordenada e consolidada da União contra o tráfico de seres humanos, os Estados-Membros devem facilitar o exercício das atribuições de um Coordenador da Luta Antitráfico (CLAT).	«A fim de contribuir para uma estratégia coordenada e consolidada da União contra o tráfico de seres humanos, os Estados-Membros devem facilitar o exercício das atribuições de um Coordenador da Luta Antitráfico (CLAT).

Em especial, os Estados-Membros devem transmitir ao CLAT as informações referidas no artigo 19.º, com base nas quais o CLAT contribui para a apresentação de um relatório pela Comissão, de dois em dois anos, sobre os progressos alcançados na luta contra o tráfico de seres humanos.	Em especial, os Estados-Membros devem transmitir ao CLAT as informações referidas no artigo 19.º ***e os dados referidos no artigo 19.º-A***, com base nas quais o CLAT contribui para a apresentação de um relatório pela Comissão, de dois em dois anos, sobre os progressos alcançados na luta contra o tráfico de seres humanos.».

Or. en

(32011L0036)

Alteração 294
Maria-Manuel Leitão-Marques, Juan Fernando López Aguilar

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 8
Diretiva 2011/36/UE
Artigo 23 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Até [no prazo de ***cinco*** anos após o prazo de transposição], a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no qual avaliará em que medida os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento ao artigo 18.º-A, bem como o impacto dessas medidas.».	3. Até [no prazo de ***três*** anos após o prazo de transposição], a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no qual avaliará em que medida os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento ***à presente diretiva, nomeadamente*** ao artigo 18.º-A, bem como o impacto dessas medidas.».

Or. en